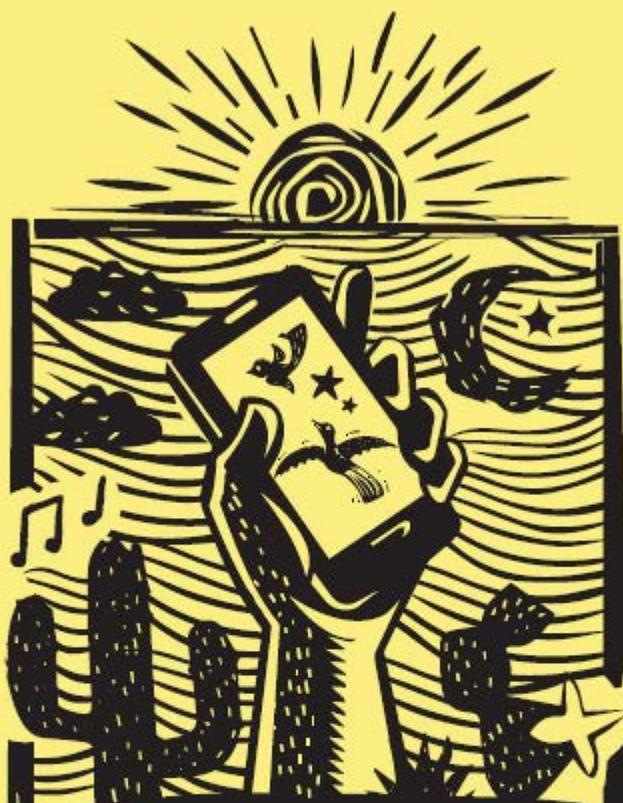


REVISTA DO
TCE

Tribunal de Contas do
Estado do Rio Grande do Norte
Natal/RN | Volume 28, n. 1, 2023



A Reinvenção do

CORDEL

EM TEMPOS DE MÍDIAS SOCIAIS,
A POESIA POPULAR PEDE PASSAGEM,
AMPLIA SEU DISCURSO E
MEIOS DE DISSEMINAÇÃO





EM TEMPOS DE MÍDIAS SOCIAIS,
A POESIA POPULAR PEDE PASSAGEM,
AMPLIA SEU DISCURSO E
MEIOS DE DISSEMINAÇÃO

Síntese Organizacional

CONSELHEIRO PRESIDENTE
Antonio Gilberto de Oliveira Jales

CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE
Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Renato Costa Dias

CONSELHEIRA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Maria Adélia de Arruda Sales Sousa

CONSELHEIRO CORREGEDOR
Paulo Roberto Chaves Alves

CONSELHEIRO OUVIDOR
Carlos Thompson Costa Fernandes

CONSELHEIRO DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
PROFESSOR SEVERINO LOPES DE OLIVEIRA
Tarcísio Costa

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS
Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
Antonio Ed Souza Santana
Ana Paula de Oliveira Gomes

SECRETÁRIO GERAL
Ricardo Henrique da Silva Câmara

SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO
Cleyton Marcelo Medeiros Barbosa

CONSULTORA GERAL
Andréa da Silveira Lima

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Teresa Cristina Dias Diógenes

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE
Procurador-Geral
Luciano Silva Costa Ramos

PROCURADORES
Thiago Martins Guterres
Carlos Roberto Galvão Barros
Luciana Ribeiro Campos
Othon Moreno de Medeiros Alves
Ricart César Coelho dos Santos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Getúlio Vargas, 690 – Petrópolis - Natal/RN
CEP. 59.012-360 | Telefone: (84) 3642-7278
Site: www.tce.rn.gov.br | E-mail: tce-ccs@rn.gov.br

Catlogação na publicação (CIP) Ficha Catalográfica

R359

Revista do TCE: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. – v. 25, n. 1, (dez. 2023). – Natal/RN: Tribunal de Contas do RN, 2023.

156 p.: il

ISSN 2358-1476

Periodicidade anual

1. Administração Pública – Controle Externo. 2. Prestação de contas – Controle Interno. 3. A reinvenção do cordel – Artigos técnicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. II. Título.

CDU 353(813.2) (05)

Michele Rodrigues Dias
Bibliotecária Documentalista
CRB/15 n° 780

Equipe Editorial

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:
Viktor Vidal

EDITOR:
Eugênio Parcelle da Silva

PRODUÇÃO:
Fátima Moraes
Isaac Lira

CATALOGAÇÃO:
Michele Rodrigues Dias
(Bibliotecária e Documentarista – CRB-15/780)

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO:
Fernando Souza

FOTOGRAFIAS:
Fernando Souza
Moraes Neto

IMPRESSÃO:
Unigráfica

AGRADECIMENTOS

Esta Revista do TCE é resultado de um trabalho coletivo, sob a coordenação da Assessoria de Comunicação desta Corte de Contas. Não poderíamos deixar de agradecer a valiosa contribuição de todos que dispuseram seu tempo e conhecimento para agregar valor a esta publicação, com depoimentos e artigos que enriquecem a publicação.

Em cada edição, fazemos uma ponte promovendo a difusão de saberes sobre o controle externo, missão precípua do TCE, e um personagem ou tema de relevância na sociedade. Nesta edição, destacamos a riqueza do Cordel, mostrando um pouco da importância e dimensão alcançada por esta vertente cultural que criou raízes no nordeste, representando a riqueza do território e de seu povo.

No meio dos textos, apresentamos trechos de cordéis produzidos por poetas nordestinos, ao longo do tempo, como exemplos da riqueza da cultura popular.

Editorial

Sobre cultura e cordel

A Revista do TCE chega à 25ª edição (Bodas de Prata), com a tradição de abrir espaço para a produção de artigos técnicos associados à apresentação de um tema especial de relevância para a sociedade. Este ano, o caderno especial foca a literatura de cordel, manifestação cultural de cunho popular que atravessou séculos, desde a chegada dos colonizadores ibéricos ao nosso país. Atualmente, o cordel, como é popularmente chamado, vive um momento de revitalização. Isso pode ser demonstrado pelo interesse crescente de jovens e acadêmicos por esta modalidade de arte. São vários os neocordelistas que nesta nova fase engrandecem e difundem tal literatura, presente inclusive na grade regular da televisão brasileira. No Rio Grande do Norte, destaque-se o trabalho do poeta Antônio Francisco.

Além do foco na poesia popular que engrandece o folclore nordestino, registre-se o destaque, nesta edição, para a celebração dos 35 anos da Consultoria Jurídica, os 20 anos da Escola de Contas Professor Severino Lopes de Oliveira e os 50 anos do Instituto Rui Barbosa – a Casa do Conhecimento do Sistema dos Tribunais de Contas no Brasil.

A poesia do cordel figura como a mais rica expressão de literatura popular do Brasil, reconhecida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como Patrimônio Cultural Imaterial, categoria adotada pela UNESCO em 2003 para preservar, proteger expressões culturais e tradições ancestrais para as gerações futuras. Muito nos orgulha, enquanto órgão técnico que tem como missão o exercício do controle externo do orçamento público, abrir um espaço para a difusão de conteúdos que colaborem com o desenvolvimento do nosso Estado, reconhecendo e valorizando a arte erudita e popular, expressões simbólicas do povo nordestino.

É neste cruzamento de assuntos e saberes que se busca sensibilizar e mobilizar os atores sociais para temas significativos que dizem respeito, no final de contas, a todos os cidadãos e cidadãs responsáveis por esta construção que se chama Brasil. Ressalte-se que, além dos conteúdos disponibilizados, no momento do lançamento desta publicação também estaremos fazendo a inauguração da nova biblioteca deste Tribunal de Contas, espaço que se abre para ampliação do conhecimento. Em meio a um aparato tecnológico que marca a modernidade, a tradição e a cultura se fazem presentes, caminhando juntos para o futuro, levando a todos a fazerem uma reflexão sobre valores e tempo.

**A cultura popular
É do Brasil, a riqueza
O cordel que nos encanta
Por sua popular grandeza
Mostrar o que o povo quer
Nobre missão do TCE
Cumprida aqui com certeza.**

Uma boa leitura,
Gilberto Jales
Presidente do TCE/RN



Sumário

Ano de Celebração | pg 11-24

Bodas e Jubileu | pg 13

CINQUENTA ANOS DE EXCELÊNCIA E COMPROMISSO:
O Instituto Rui Barbosa e os Tribunais de Contas no Brasil | pg 16

O TCE/RN e sua Escola de Contas | pg 18

Ministério Público de Contas | pg 25-30

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO:
uma ferramenta de controle consensual e melhoria da gestão pública | pg 26

Consultoria Jurídica | pg 33-36

Primavera da Consultoria Jurídica | pg 34

Caderno Especial | pg 39-87

CORDEL Momento de Revitalização | pg 39

Antônio Francisco: do caldeirão de Lagoa do Mato para o mundo | pg 43

E o cordel ganhou o mundo | pg 52

A literatura de cordel e a cantoria de viola nordestina | pg 60

Ilustríssima: a imagem nos folhetos de cordel | pg 64

Pelos caminhos da xilogravura | pg 69

Movimento estimula novos talentos | pg 73

Feminino plural | pg 77

Um espaço para a poesia popular na UFRN | pg 83

Sumário

Artigos Técnicos | pg 91-133

CONSENSUALISMO E ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS | pg 92

COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:
um breve estudo | pg 96

DESEMPENHO FISCAL DO RIO GRANDE DO NORTE: uma análise
comparativa com os estados da Paraíba e Alagoas | pg 107

PERFIL DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO SOB A ÓTICA
DOS TRIBUNAIS DE CONTAS | pg 112

EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO
BRASIL | pg 118

O SIGILO DO ORÇAMENTO COMO ESTRATÉGIA DE MITIGAÇÃO DA
ASSIMETRIA DE INFORMAÇÃO NAS LICITAÇÕES E ALCANCE DA
MELHOR PROPOSTA | pg 124

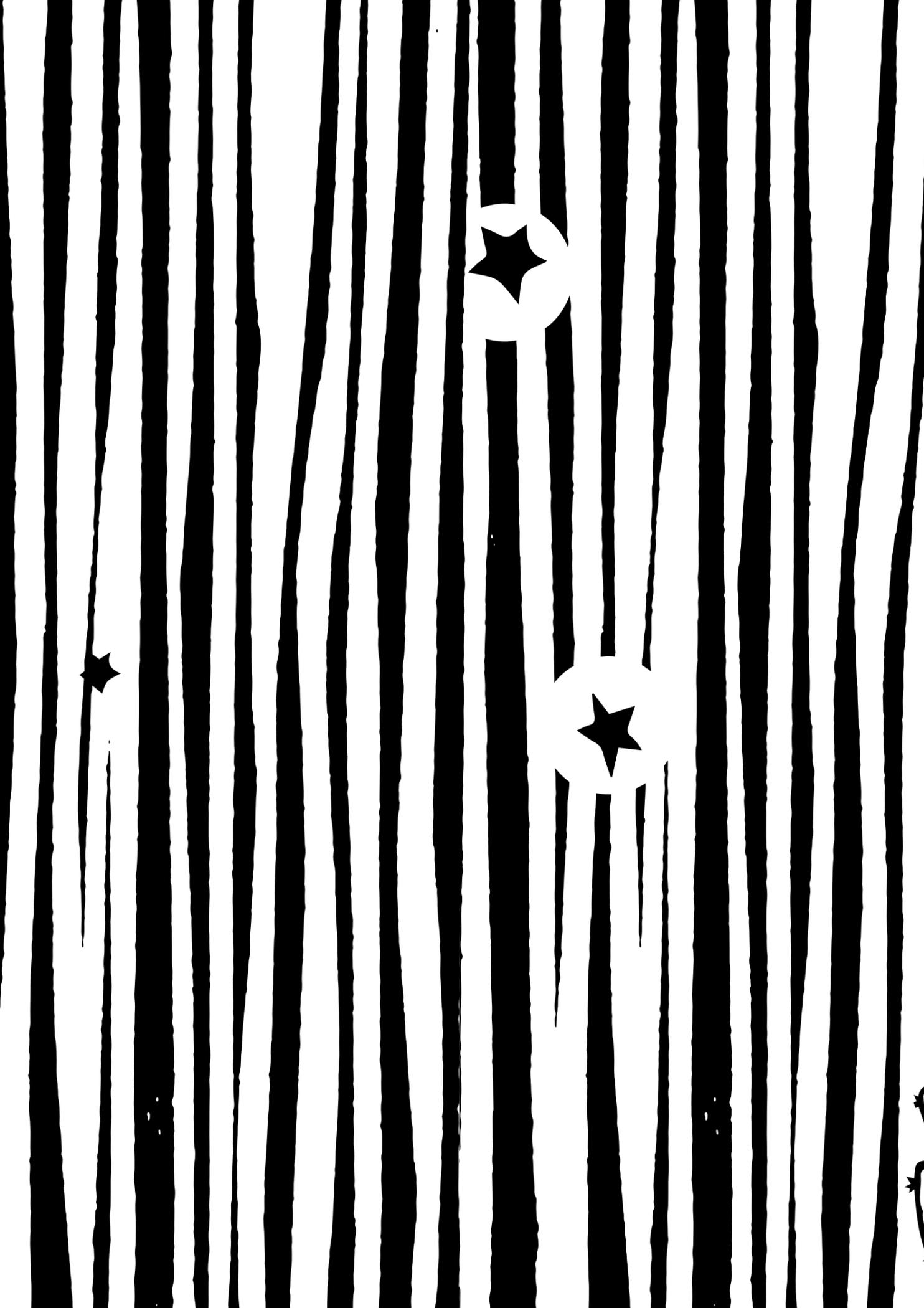
DA IMPORTÂNCIA DA ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS COM
PODERES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PARA A DEFESA DOS
TRIBUNAIS DE CONTAS EM JUÍZO | pg 128

Consultas Jurídicas | pg 137-144

Artigos Gerais | pg 147-154

Mons. Walfredo Gurgel: o sacerdote, o homem público | pg 148

A lógica do aquário | pg 152



**ANO DE
CELEBRAÇÃO**

Bodas e Jubileu



Quis o destino que eu estivesse à frente da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, neste ano de 2023.

Ano marcado por grandes desafios e dificuldades no cenário Nacional e em particular no nosso Estado.

No entanto, ao mesmo tempo, os Tribunais de Contas do Brasil e, especialmente, a Corte norte-rio-grandense, vivem neste ano momentos de singular importância.

Tempo de relembrar a história de crescimento, evolução e conquistas institucionais e, ao mesmo ensejo, comemorar datas muito significativas.

Ano de bodas e jubileu

São na realidade marcações de anos, cujo significado conceitual tem origem no Judaísmo e chega ao ocidente através da Igreja Católica.

A palavra "jubileu" significa "ano particular" e deriva da expressão YOBEL, o chifre do carneiro, cujo som anuncia o Dia da Expição. Ou seja, algo importante a ser celebrado.

A cada bodas damos um significado, simbolicamente expressado por uma pedra preciosa, madeira de lei ou algo de valor singular.

Trataremos neste breve texto de três destas bodas ou jubileu: porcelana, coral e ouro. Referências às significativas datas que celebramos neste ano de 2023.

A Escola de Contas Professor Severino Lopes de Oliveira comemora o seu Jubileu de Porcelana. Ou seja, os seus vinte anos de criação. Idealizada e criada através da Lei Complementar nº 258, de 02 de dezembro de 2003, a Escola de Contas foi instalada solenemente

em 18 de março de 2004. Realização de um antigo anseio dos que fazem o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, concretizado pela ação decidida do então Presidente Tarcísio Costa.

Pela Resolução nº 006/2004-TCE, de 12 de fevereiro de 2004, a Corte de Contas, em uma justa homenagem de reconhecimento, foi denominada, Professor Severino Lopes de Oliveira, ex-secretário geral do TCE.

Afinal, por meio da Resolução nº 008/2004-TCE, de 26 de fevereiro de 2004, foi aprovado o seu Regimento Interno. A Escola cada dia mais vem preencher uma lacuna importante na atuação e no cumprimento do papel institucional do Nosso Tribunal.

Mais que fiscalizar, auditar e sancionar, o Tribunal de Contas deve ser um órgão que deve zelar e protagonizar instrumentos de melhoria da gestão pública.

Portanto, um dos principais instrumentos, a sua escola de contas cumpre o papel pedagógico na formação de servidores próprios ou dos quadros de seus subordinados. Capacitação das equipes de servidores públicos é fundamental para a boa governança.

Desde a sua fundação, a Escola de Contas vem desenvolvendo este papel super importante de orientação e capacitação de servidores. Ao mesmo tempo em que tem descoberto talentos dos quadros do Tribunal que atuam como instrutores de seus quadros.

Nesse ano em particular, em comemoração ao seu jubileu, nossa preciosa porcelana passou a integrar a REJUG, Rede de Escolas de Governo e Judiciais do Estado do Rio Grande do Norte, a qual coordena com maestria.

Ainda neste ano, por ocasião do segundo Simpósio Jurídico-Processual do Tribunal de

Contas, ficou marcada com arte e efetividade, o jubileu de Coral da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Orgão que, ao completar seus 35 anos de existência, tem um papel primordial na defesa das prerrogativas institucionais da corte, defesa de suas decisões e segurança jurídica para a boa governança e atuação da gestão. Além de respostas orientativas vinculantes aos seus jurisdicionados.

É composta por profissionais de carreira própria (consultores jurídicos). Carreira singular, formada por profissionais capacitados admitidos por meio de concurso público específico. A Consultoria Jurídica teve e tem papel diferenciado entre os Tribunais de Contas Brasileiros.

Reiteradamente, tem reconhecida a sua legitimidade para defesa dos interesses da instituição. Seja por tribunais superiores, inclusive o Supremo Tribunal Federal, seja pela Corte de Justiça Estadual.

Louve-se essa visão de futuro dos seus fundadores, registrando-se, dentre outros o seu primeiro Consultor-geral, o Dr. Francisco de Assis Fernandes.

Registre-se que nos últimos biênios, a Consultoria Jurídica teve sempre à frente da Consultoria Geral, com servidores efetivos do quadro próprio. Demonstração inequívoca da maturidade e excelência de seus quadros.

A Conju tem dentre outras atribuições:

Prestar apoio e assessoramento jurídicos ao Presidente, às Câmaras e aos Conselheiros; emitir pareceres e manifestações a respeito de questão jurídica suscitada; representar judicialmente o Tribunal de Contas do Estado e as suas Autoridades nos processos de mandado de segurança e demais feitos que envolvam a defesa de suas prerrogativas, funções e competência - tudo isso sem prejuízo das atribuições constitucionalmente conferidas à Procuradoria-Geral do Estado; a consolidação de entendimentos sobre questões jurídicas, na forma de enunciados e pareceres; elaborar estudos de caráter jurídico, notadamente os relacionados ao exercício da competência e à efetividade das decisões do Tribunal de Contas do Estado. O Tribunal de Contas do RN precisa refletir para o sistema nacional essa experiência exitosa, que certamente fará fortalecer todo o sistema de controle externo brasileiro.

O Ouro, ou o jubileu de ouro, vem com os 50 anos do nosso Instituto Rui Barbosa.

Fruto de visionários que no dia 12 de outubro de 1973, no teatro da Paz na cidade Belém-PA, criaram essa maravilhosa instituição.

Composta por todos os tribunais de contas brasileiros, o IRB tem desempenhado um papel fundamental para o crescimento das cortes de contas brasileiras.

A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas é o repositório das mais profundas reflexões sobre a legislação, atuação e benefícios dos Tribunais de Contas para o Brasil.

O IRB promove eventos, além de apoiar inúmeros outras ações pelo Brasil e exterior. Realiza capacitações e cursos para os Tribunais de Contas e organismos que atuam em parceria ou que contribuem para a temática “controle” no Brasil.

Atualmente o IRB tem uma atuação diferenciada através dos seus diversos grupos temáticos de discussão, conhecidos como “Comitês Técnicos”. Esses Comitês, com inúmeras ações de interesse, dentre as quais destacam-se: auditorias e indicadores da gestão pública, corregedorias, ouvidorias, controle interno e social, gestão de pessoas, jurisprudência, biblioteca e arquivos dos tribunais de contas, entre outros.

Uma das maiores contribuições do IRB é a implementação no sistema Tribunais de Contas das Normas Brasileiras de Auditoria (NBASP). As NBASPs estão alinhadas com as normas internacionais de auditoria, oriundas da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), adaptadas e alinhadas com as leis e realidade brasileira.

Portanto, muito a comemorar e desafios a superar em um ano de celebração. Comemoramos as bodas e jubileu e vida longa e proativa aos Tribunais de Contas do Brasil.



Antonio Gilberto de Oliveira Jales
(Conselheiro Presidente do TCE-RN)

Sou Cabra da Peste

(Patativa do Assaré)

Eu sou de uma terra que o povo padece
Mas não esmorece e procura vencer.
Da terra querida, que a linda cabocla
De riso na boca zomba no sofrer
Não nego meu sangue, não nego meu nome
Olho para a fome, pergunto o que há?
Eu sou brasileiro, filho do Nordeste,
Sou cabra da Peste, sou do Ceará.

Antônio Gonçalves da Silva, mais conhecido como Patativa do Assaré, natural do Ceará, foi um dos maiores músicos, poetas e compositores da música popular regional brasileira. Possui uma das mais complexas e celebradas obras literárias do Cordel.



ARI

CINQUENTA ANOS DE EXCELENCIA E COMPROMISSO: O Instituto Rui Barbosa e os Tribunais de Contas no Brasil

O Instituto Rui Barbosa tem se destacado como a verdadeira Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas brasileiros. Em 2023, o IRB celebra seu cinquentenário, enfatizando sua jornada de excelência e inovação no aprimoramento das instituições brasileiras de controle externo. Este artigo explora a história do IRB, suas principais contribuições, as parcerias estratégicas e os desafios e oportunidades futuras.

Criado para aprimorar os Tribunais de Contas, estimular o debate e discutir tendências do controle externo, o IRB adotou o nome do patrono dos Tribunais de Contas brasileiros, o jurista Rui Barbosa, e tem se dedicado a fortalecer o controle externo no Brasil. Sua jornada é marcada pela promoção da transparência e da responsabilidade nas finanças públicas, da boa gestão e governança pública, das modernas técnicas de auditoria, sendo um pilar no desenvolvimento de práticas consistentes e inovadoras de fiscalização no Brasil.

O IRB destaca-se em capacitação e inovação, oferecendo recursos educacionais através do Portal IRB Conhecimento e liderando pesquisas sobre práticas modernas em auditoria e controle fiscal. Iniciativas como o Curso de Estudos Avançados, em parceria com a Uni-

versidade de São Paulo, o Curso de Avaliação de Políticas Públicas, com a Fundação Getúlio Vargas, o Curso de Especialização em Auditoria e Inovação, também em parceria com a Universidade de São Paulo, o Curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, são exemplos de seu comprometimento com a educação continuada e o aprimoramento das práticas de controle externo. No Curso de Estudos Avançados, por exemplo, discutiram-se os grandes temas do debate internacional, como o aquecimento global, a democracia e a inteligência artificial. No Curso de Avaliação de Políticas Públicas, debateram-se as metodologias de avaliação e como os Tribunais de Contas poderiam inserir-se.

O IRB também tem investido em publicações de livros e revistas técnicas. Publicações como “O Tribunal de Contas do Século XXI”, “Os Tribunais de Contas, a Pandemia e o Futuro do Controle” e, mais recentemente, os “Tribunais de Contas e as Políticas Públicas”, em parceria com a Editora Forum, têm merecido reconhecimento da comunidade técnica e acadêmica, sendo citados com frequência em decisões das cortes de contas e nas cortes judiciais. São livros que discutem a inserção do controle externo nas fronteiras do conhecimento.

Também importante destacar a atuação dos seus comitês temáticos, que têm promovido debates relevantes em temas como primeira infância, educação, saúde, necessidade de aprimoramento da integridade e governança, relação mais aberta e próxima com a sociedade, pelo aperfeiçoamento de suas ouvidorias, a maior integração com suas escolas de contas, as tecnologias da informação, a infraestrutura econômica, as parcerias público-privadas, o meio ambiente, entre outras questões.

O IRB é essencialmente mantido pelos Tribunais de Contas e com eles uma colabora estreitamente, compartilhando informações, análises comparativas e suporte na implementação de novas tecnologias e práticas de auditoria. São exemplos a edição das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), que consolidam tendências inter-

nacionais em auditoria, a partir das publicações da International Organization of Supreme Audit Institutions (Intosai), entidade que reúne as entidades superiores de fiscalização de mais de 190 países, e a edição dos Índice de Efetividade das Gestões Municipais (IEGM) e das Gestões Estaduais (IEGE). Essa relação tem fortalecido a rede de Tribunais de Contas, ajudando a promover uma cultura de integridade e transparência no país.

Um dos pilares da atuação do IRB tem sido as parcerias com instituições nacionais e internacionais de renome. O mundo está cada vez mais integrado e o fortalecimento dos laços com instituições estrangeiras contribui para a modernização das instituições brasileiras. Nesse sentido, destacam-se a cooperação com o Fórum de Integração Brasil-Europa (FIBE), com a Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), com a Organização dos Estados Ibero-Americanos, com o Ministério Público do Trabalho, com a Universidade de São Paulo, com a Fundação Getúlio Vargas, com a European Organization of Regional External Public Finance Audit Institutions (Eurorai) e com a Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS), entre outras. Essas parcerias ampliam o escopo de atuação do IRB, integrando-o em uma rede global de controle e fiscalização. Eventos como o Congresso de Direito e Controle, com a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, o Seminário A Luta contra a Corrupção, com a Universidade de Salamanca, a participação ativa na Semana de Avaliação de Escolas de Governo, na sede da ONU, em Genebra, na Suíça, para citar exemplos apenas de ações realizadas em 2023, reforçam a posição do IRB como um líder no diálogo internacional sobre controle externo e políticas públicas.

O TCE do Rio Grande do Norte tem colaborado intensamente com o IRB, superando desafios e alcançando avanços significativos. A criação da Escola de Contas e a implementação de uma plataforma de Ensino à Distância são testemunhos de seu compromisso com a educação e a transparência. Ao longo dos anos, o TCE do Rio Grande tem sido um parceiro constante das ações do IRB, contribuindo com suas inovações, que o IRB auxilia na disseminação pelo País.

Iniciativas relevantes que o IRB tomou nos últimos dois anos tem sido o reconhecimento de práticas que contribuem para o fortalecimento do controle externo, por meio do incentivo à pesquisa e ao jornalismo na área de controle externo. O Prêmio IRB de Monografia e o Prêmio IRB de Jornalismo são exemplos de como a instituição valoriza e estimula estudos e reportagens de qualidade

sobre auditoria e fiscalização. Além disso, o Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, realizado em Salvador, Bahia, em março de 2023, foi um evento chave que reuniu especialistas de todo o mundo para discutir tendências e desafios na área.

Manter a relevância das instituições é sempre um desafio, ainda mais em um mundo que se move em alta velocidade. Os desafios futuros incluem a integração de tecnologias emergentes, a expansão das iniciativas educacionais e o fortalecimento de parcerias internacionais. Participar ativamente das discussões sobre os grandes temas do momento, como o impacto da inteligência artificial, o uso do big data e do big computing, os desdobramentos da economia e do governo digital, os desafios do aquecimento global e o imperativo da transição energética, os riscos da volta do autoritarismo e a necessidade de mecanismos de defesa para a democracia são exemplos de temas que o controle externo contemporâneo deve acompanhar e contribuir. Estas áreas representam oportunidades significativas para o IRB continuar a liderar e inovar no campo do controle externo. Além disso, ampliar a institucionalização e reforçar suas fontes de financiamento são questões prementes para os próximos anos.

O cinquentenário do IRB não é apenas uma celebração de suas conquistas, mas também um momento para refletir sobre a evolução do controle externo no Brasil e renovar o compromisso com a transparência, a efetividade, a eficiência, a responsabilidade fiscal e a governança. A colaboração com os Tribunais de Contas, entre eles o imprescindível apoio do TCE do Rio Grande do Norte, e suas parcerias nacionais e internacionais são testemunhos de seu impacto e legado duradouro. Para continuar avançando, superando os muitos desafios, essencial estar atento à complexidade do mundo, às necessidades contemporâneas, de uma sociedade em transformação acelerada.



Edilberto Pontes Lima
(Presidente do Instituto Rui Barbosa)



O TCE/RN E SUA ESCOLA DE CONTAS

A abordagem ora iniciada, conforme sinteticamente registrado no respectivo título, trata da implantação e funcionamento, no Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, de sua Escola de Contas. Nesse sentido, três enfoques básicos são registrados: primeiramente, um sintético histórico a respeito do cenário nacional em que se concretizou o ato de criação da Escola, com especial destaque para a motivação finalística que lhe deu causa; na sequência são assinalados, ainda que de forma um tanto genérica, os resultados de sua atuação em favor do aperfeiçoamento das ações do controle externo, a cargo do TCE, bem assim daquelas do controle interno, exercido pelos órgãos do Governo do Estado e das Prefeituras Municipais; por último, o terceiro enfoque é dedicado a ressaltar, como ato de merecido reconhecimento, a conduta procedimental do então Presidente do TCE/RN, Conselheiro Tarcísio Costa, que não mediu esforços com vistas à criação da mencionada Escola de Contas e ao

seu imediato funcionamento, o qual, até os dias atuais e como prioridade, jamais deixou de contar com as atenções de todos os Conselheiro-Presidentes da Instituição.

A CRIAÇÃO DA ESCOLA

Nos termos da Constituição Federal de 1988 – uma vez consolidado o Estado Democrático de Direito –, o Tribunal de Contas da União teve ampliada, significativamente, a abrangência das respectivas jurisdição e competência. Desse processo de fortalecimento na esfera federal resultou, gradativamente, idêntica ocorrência no âmbito dos órgãos de controle externo sediados nas diferentes unidades estaduais do País. No caso do Rio Grande do Norte, porém, o seu Tribunal de Contas, embora instituído no ano de 1957 (Lei Estadual nº 2.152), em seguida foi submetido a questionamento de ordem jurídica, em razão do que somente a partir de 1962 passou a exercer, regular e plenamente, as suas atividades



Um dos marcos da gestão do conselheiro Tarcísio Costa: a criação da Escola de Contas

GALERIA DA ESCOLA DE CONTAS



CARLOS ROBERTO DE MIRANDA GOMES
1º Diretor e Coordenador
2004



GUSTAVO DIAS DA SILVA NETO
Diretor e Coordenador
2005-2006



LAÉRCIO SEGUNDO DE OLIVEIRA
Diretor e Coordenador
2007-2008



MARLÚZIA DE SOUZA SALDANHA
Diretora e Coordenadora
2009-2010
Coordenadora
2011-2020



MARISE MAGALY QUEIROZ ROCHA
Coordenadora
2021-2022



ANDRÉ GUSTAVO ALMEIDA E SILVA
Coordenador
2023-2024



CONSELHEIRO(A)-DIRETOR(A) DA ESCOLA DE CONTAS



CONS. PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
2011-2012
2017-2018



CONS. MARIA ADELIA SALES
2013-2014



CONS. TARCÍSIO COSTA
2015-2016
2019-2020
2023-2024



CONS. CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
2021-2022

de controle externo no âmbito da respectiva jurisdição estadual.

No passar dos anos, dispondo já de uma adequada estrutura institucional, o TCE/RN deu continuidade, de forma mais bem implementada, às funções de controle externo de sua responsabilidade. Ocorre que, a partir de então, sobretudo no transcorrer dos anos setenta, o sistema educacional brasileiro foi submetido à significativa transformação em sua configuração cronológica e organizacional, inclusive passando a operacionalizar novas modalidades de ensino-aprendizagem no âmbito das respectivas jurisdições. Foi nesse cenário, de uma reorganização sistêmica bastante ampliada, que se deu a extinção do tradicional Exame de Admissão ao Ginásio, ao mesmo tempo em que ocorreu a ampliação, em conteúdo e cronologia, da estrutura curricular da Educação Básica, resultante da fusão das modalidades anteriormente denominadas de Ensino Primário e Ensino Ginásial.

Ao mesmo tempo, a adoção desse novo cenário organizacional cedeu espaço para várias outras alternativas educacionais, finalisticamente associadas aos modelos “stricto sensu” e “lato sensu”. Nesse contexto de inovações, vivenciado pela sociedade brasileira nas últimas décadas do século passado, é que se deu a implementação das chamadas “Escolas de Governo”, de cujo grupo fazem parte as chamadas “Escolas de Contas”, entre as quais, sediadas em outras regiões do País, inclui-se

aquela de que trata o presente depoimento, e cuja criação, uma vez concretizada por meio da Lei Complementar nº 258/2003, resultou em sua coexistência com outras instituições da mesma modalidade, voltadas para a capacitação profissional e de que são exemplos, entre outras, a Escola da Magistratura e a da Assembleia Legislativa.

A ATUAÇÃO DA ESCOLA DE CONTAS

Uma vez legalmente institucionalizada no final do ano 2003 e de acordo com mais uma proposição do então Conselheiro-Presidente Tarcísio Costa, o Colegiado Pleno decidiu por atribuir à entidade recém-criada a denominação de “Escola de Contas Professor Severino Lopes de Oliveira” (Resolução nº006/2004 - TCE - 12/02/2004). Tal decisão deu causa a uma justa homenagem de reconhecimento pela valiosa contribuição que o citado mestre, em tempos passados e na condição de Secretário Geral do TCE, desenvolveu em favor da capacitação do respectivo corpo funcional.

Em sequência imediata e passando a dispor do respectivo Regimento Interno, aprovado nos termos da Resolução nº 008/2004 - TCE, a nova Escola de Contas, de imediato e em ritmo de plena continuidade, não se demorou a desenvolver valiosas ações voltadas, finalisticamente, para o aprimoramento do processo de controle da administração pública no âmbito dos governos estadual e municipais. Entre as ações direcionadas para tal fim, há a destacar aquelas relacionadas com o aperfeiçoamento

funcional dos servidores do próprio TCE/RN, bem assim dos gestores e servidores pertencentes aos respectivos órgãos incluídos na jurisdição do Tribunal em referência.

Entre os inúmeros feitos realizados pelo TCE/RN, por intermédio de sua Escola de Contas, figuram alguns daqueles cujos resultados contribuíram, significativamente, para o aperfeiçoamento do duplo processo dos controles externo e interno. Nesse sentido, ganharam destaque:

- o **Projeto “TCE na Escola”**, implementado com o objetivo de instruir os alunos de escolas públicas e privadas acerca das funções institucionais atribuídas aos órgãos de controle externo e interno;
- um **diversificado programa de educação continuada**, ao mesmo tempo envolvendo, de um lado, os recursos humanos do próprio TCE/RN e, do outro, os integrantes dos órgãos da estrutura pública, estadual e municipal, devendo-se acrescentar que tal iniciativa, desenvolvida na capital e em várias cidade-polos, contou com a frequência de 2.325 participantes e uma carga horária de trabalho quantificada em 496;
- o presente enfoque é encerrado com o registro da atuação da Escola de Contas relacionada com a **implementação do ensino na modalidade Educação à Distância**, tratando-se, pois, de um processo moderno de capacitação profissional, aplicável aos recursos humanos do próprio Tribunal, bem como dos órgãos estaduais e municipais integrantes da respectiva jurisdição.

A LOUVÁVEL CONDUTA DE UM CONSELHEIRO PRESIDENTE

Após destacar a importância – em qualidade e abrangência – representada pelos atos de criação e implementação da Escola de Contas do TCE/RN, não poderia faltar o registro da louvável conduta do seu então Conselheiro-Presidente Tarcísio Costa. Conforme já ressaltado anteriormente, resultaram dessa confiável e louvável conduta todos os atos jurídico-administrativos que deram causa à criação, implantação e continuidade funcional da Escola de Contas do TCE/RN. E se tudo isso não bastasse, há a ressaltar, adicionalmente, que todos os subsequentes Conselheiro-Presidentes, até hoje, jamais deixaram de priorizar os objetivos e ações da Escola de Contas.



Levando conhecimento para os municípios: Encontros Regionais



Uma ferramenta importante para o controle: Kairós



Escola amplia sua atuação com eventos on-line



Conselheiro Tarcísio Costa, fundador da Escola de Contas



Lançamento do “TCE na Escola”



Estudantes aprendendo sobre o controle externo

A finalização do presente depoimento oferece a conclusão de que a conduta do Conselheiro Tarcísio Costa guarda estreita correlação – de causa e efeito – com a sua formação iniciada no ambiente familiar, sequenciada na programação educacional e consolidada em diversificados exercícios profissionais. Antes de assumir a condição de Conselheiro do TCE, o então Professor Tarcísio Costa ocupou vários cargos de direção, entre os quais merece destacar aqueles situados na área da educação superior: Diretor do CERES – Centro Regional de Ensino Superior do Seridó, mantido pela UFRN; na sequência e por um período de quatro anos, exerceu o cargo de Vice-Reitor da dita Universidade.

Para testemunhar, com absoluta segurança, a louvável conduta profissional do cidadão Tarcísio Costa, o autor do presente depoimento, além da condição de seu conterrâneo

de origem seridoense, dispõe do continuado privilégio de com ele conviver de forma constante, o que a ambos oportuniza a prática do tradicional conceito normativo “Dize-me com quem andas que te direi quem és”.



Laércio Segundo de Oliveira
(professor e ex-diretor da Escola de Contas)



O Mal e o Sofrimento

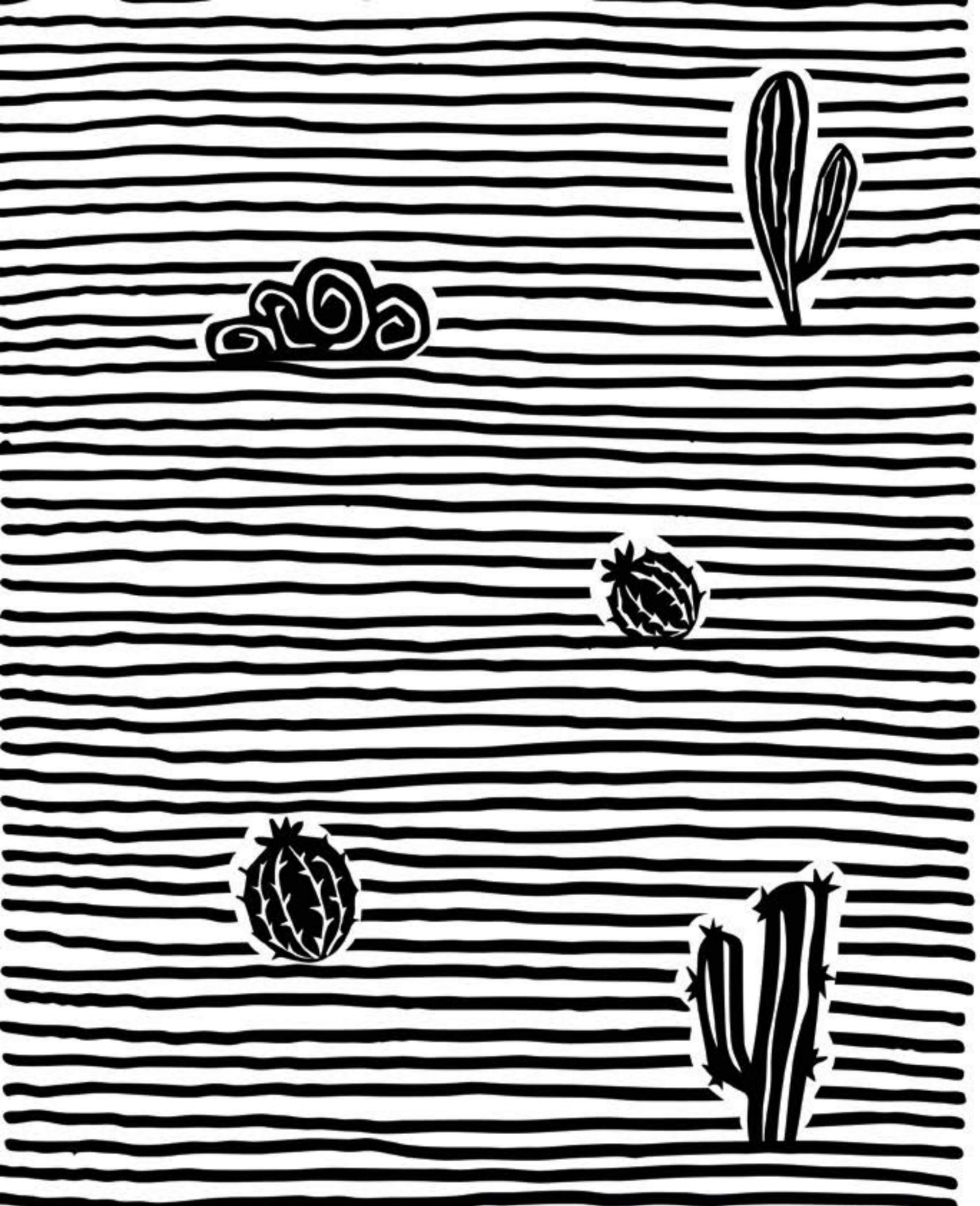
(Leandro Gomes de Barros)

Se eu conversasse com Deus
Iria lhe perguntar:
Por que é que sofremos tanto
Quando viemos pra cá?
Que dívida é essa
Que a gente tem que morrer pra pagar?

Perguntaria também
Como é que ele é feito
Que não dorme, que não come
E assim vive satisfeito.
Por que foi que ele não fez
A gente do mesmo jeito?

Por que existem uns felizes
E outros que sofrem tanto?
Nascemos do mesmo jeito,
Moramos no mesmo canto.
Quem foi temperar o choro
E acabou salgando o pranto?

Leandro Gomes de Barros é recifense, considerado o primeiro escritor brasileiro de cordel. Ao longo de sua vida, Barros escreveu cerca de 240 obras e foi uma referência para escritores brasileiros, como Ariano Suassuna e Carlos Drummond de Andrade que disse que o poeta era "o rei da poesia do sertão e do Brasil". No dia 19 de novembro é comemorado o Dia do Cordelista em sua homenagem.



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**



TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO: uma ferramenta de controle consensual e melhoria da gestão pública

Bárbara Maia Lima Madeira Pontes¹
Hildersandy Milene Nogueira de Medeiros²
Edinaldo Benício de Sá Júnior³

RESUMO: O objetivo deste artigo é apresentar o conceito de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) como um instrumento de controle consensual da Administração Pública que visa a adequação e a regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos, por meio da colaboração e do diálogo entre os órgãos e entidades controladas e as instituições de controle externo. Além disso, no contexto do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE RN), o TAG é um instrumento celebrado entre o Ministério Público de Contas (MPC) e os jurisdicionados do TCE, com o objetivo de corrigir impropriedades em matéria de direito público submetida ao controle externo na forma da Constituição Federal de 1988. Ademais, o TAG pode ser considerado como um processo estruturante, pois permite a correção de problemas fundamentais em matéria de gestão pública, configurando-se, dessa forma, como uma ferramenta promissora para o controle da Administração direta e indireta. Por fim, utilizou-se no artigo o método indutivo em que o resultado do texto

se fundamenta em análises de legislação e doutrina brasileira para apresentar o pensamento que norteia o Termo de Ajustamento de Gestão.

Palavras-chave: Termo de Ajustamento de Gestão; Ministério Público de Contas; Tribunal de Contas; administração pública; controle externo.

ABSTRACT: The purpose of this article is to present the concept of a Management Adjustment Agreement (TAG) as a consensual control instrument of Public Administration that aims at the adequacy and voluntary regularization of administrative acts and procedures, through collaboration and dialogue between the controlled bodies and entities and the external control institutions. In addition, in the context of the State Audit Court of Rio Grande do Norte State (TCE/RN), the TAG is an instrument celebrated between the Brazilian Government Agency For Law Enforcement in the States (MPC) and the TCE's jurisdiction, with the objective of correcting improprieties in matters of public law submitted to external control in the form of the Brazilian Federal Constitution of 1988. Furthermore, the TAG can be considered as a structuring process, as it allows the correction of fundamental problems in public management, thus configuring itself as a promising tool for the control of direct and indirect Public Administration. Finally, the inductive method was used in the article, in which the result of the text is based on analyses of the Brazilian legislation and doctrine to present the thinking that guides the Management Adjustment Agreement.

Key words: Management Adjustment Agreement (TAG); Brazilian Government Agency For Law Enforcement in the States (MPC); State Audit Court (TCE); public administration; public administration public external control.

¹ Mestra em Estudos Urbanos e Regionais, Instituto de Políticas Públicas (UFRN), Natal-RN. Doutoranda em Ciência Política, Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília-DF. Assessora de Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas do RN, Natal-RN, Brasil. E-mail: barbam.pontes@gmail.com

² Especialista em Direito Processual Civil pelo UNIRN. Assessora de Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas do RN, Natal-RN, Brasil. E-mail: sandymilene@gmail.com

³ Advogado OAB/RN. Mestre em Direito e Garantias Constitucionais (UFRN). Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas do RN, Natal-RN, Brasil. E-mail: beniciodesa.adv@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) é um instrumento de controle da Administração Pública que visa a adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos. Ele pode ser celebrado entre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) ou o Tribunal de Contas (TCEs) e a Administração Pública, com o objetivo de corrigir impropriedades detectadas durante a fiscalização.

Conforme aponta Ferraz (2010), o TAG está alinhado a uma tendência moderna da Administração Pública e do Direito Administrativo, que privilegia a consensualidade sobre a imperatividade. Vários autores vêm apontando para o crescimento dessa tendência, considerando que a consensualidade é um enriquecimento do direito administrativo (Moreira Neto, 2010; Oliveira et al, 2008).

O consensualismo no âmbito da Administração Pública assume, então, um papel crucial. Isso se reflete na negociação entre o Poder Público e os particulares, que desempenham um papel fundamental na identificação dos interesses públicos e privados tutelados pela Administração. Além disso, a exclusividade da Administração Pública no estabelecimento do interesse público é mitigada, e a discricionariedade é reduzida, diminuindo a imposição unilateral e autoritária das decisões. Dessa forma, a Administração Pública direciona seu foco para a coletividade, passando a compreender melhor os problemas e aspirações da sociedade. Ela se torna uma atividade de mediação para resolver e harmonizar conflitos de interesses entre as diversas partes ou entre estas e a Administração. Isso representa um novo modo de operar, aberto à colaboração dos indivíduos, e enfatiza a importância do consenso e da participação (Medauar, 2003, p. 211).

De acordo com Ferraz (2010), a mudança de paradigma também se reflete no exercício do controle externo, exigindo uma maior aproximação entre os fatos e as normas do Direito, assim como entre os procedimentos e as demandas sociais na Administração Pública. A proposta dos Termos de Ajustamento de Gestão (TAG), apresentada em 2003, surge como uma resposta a essa evolução, defendendo que o controle da Administração Pública precisa considerar variáveis diversas, muitas vezes examinadas de forma mais eficaz em um processo com ênfase na conciliação (idem). O TAG, então, está alinhado à tendência moderna da Administração Pública e do Direito Administrativo, buscando menos autoritarismo e mais consensualidade, privilegiando a

alternativa conciliatória em vez da imposição coercitiva. A proposta sugere que os Tribunais de Contas - ou Ministérios Públicos de Contas - celebrem “contratos de gestão” com os gestores públicos, desempenhando o papel de mediadores entre a sociedade e os responsáveis pela administração pública (ibidem).

Segundo Ferraz (2010), essa abordagem encontra respaldo em dispositivos legais como o artigo 71, IX, da Constituição, e o alerta previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF). Além disso, Araújo e Alves (2012) apontam que o TAG representa o atendimento de um princípio previsto no preâmbulo da Constituição Federal de 1988: a solução pacífica de controvérsias. Para Barroso Filho (2020), “faz-se necessário lançar mão de outros instrumentos que tornem possível a negociação de metas entre controlador e controlado, como substitutivo da aplicação de penalidades” (p. 392).

No Brasil, diversos Tribunais de Contas dos estados (TCEs) passaram a incorporar o TAG como instrumento em suas leis orgânicas, tais como os TCEs de Goiás, Sergipe, Minas Gerais, Mato Grosso e Amazonas (Costa, 2014). No caso do Rio Grande do Norte, isso é descrito pela Lei Complementar Estadual n.º 464/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte), que, em seu art. 122, estabelece que o Ministério Público de Contas (MPC) poderá propor a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para adequar atos e procedimentos dos Poderes, Órgãos e Entidades Controladas aos padrões de regularidade, instrumento que deverá ser submetido à homologação pelo Pleno ou Câmara respectiva e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN

Assim, ao invés do tradicional poder de, uma vez detectada a falha, impor unilateralmente a sua correção e estabelecer um prazo para o cumprimento da ordem, sob ameaça de sanção, o TAG se configura como um acordo mútuo, no qual a resolução a ser elaborada precisa ser consensualmente acertada entre os gestores e os órgãos de controle.

Assim, este artigo tem como objetivo fazer uma breve apresentação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do MPC/RN e do TCE/RN, destacando as particularidades deste procedimento, suas potencialidades e desafios e exemplificando como esse tipo de atuação vem sendo utilizada.



2. O AJUSTAMENTO DE GESTÃO À LUZ DE UM PROCESSO ESTRUTURANTE

Em razão das especificidades do Termo de Ajustamento de Gestão, como manifestação autocompositiva para Administração Pública solucionar problemas estruturais, o instrumento pode assumir a posição de um procedimento estruturante no âmbito de um processo administrativo.

Tal processo estrutural no direito brasileiro, em regra, é utilizado para solução de problemas em ações judiciais, viabilizando que os órgãos essenciais à Justiça, entre eles, o Ministério Público e a Defensoria Pública, deflaguem por meio desses, o controle de atos administrativos para efetivação de um direito e/ou solução de um problema de âmbito público. Nesse contexto, o processo estruturante ao invés de impor uma medida unilateral, cria um diálogo entre os Poderes e Órgãos para efetivação de políticas públicas, fazendo surgir uma decisão estruturante.

De acordo com Fredie Didier (2017), o processo estrutural parte da premissa de que litígios complexos não podem ser eliminados sem que as instituições sejam reconstruídas. Daí o motivo de se precisar de uma decisão estruturante.

Da mesma maneira, a solução de um problema público é o objeto central de um acordo consensual formalizado por meio do TAG. Nota-se que após a identificação do problema, passa-se à análise e detalhamento das alternativas possíveis, iniciando-se após homologação, a fase de cumprimento com a presença dos órgãos da administração necessários para concretização das estratégias celebradas no termo de ajustamento, prologando-se, no tempo suficiente, para que todos os compromissos e efeitos práticos tenham sido alcançados.

Logo, verifica-se que o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), além de uma ferramenta típica de controle, é uma ferramenta estruturante disponível ao controle externo, permitindo que os Tribunais de Contas atuem para corrigir problemas estruturais em matéria de gestão pública, especialmente ao que diz respeito à efetivação de políticas públicas, os quais, em regra, não poderiam ser resolvidos por meio de ações típicas desses tribunais, a exemplo de um procedimento próprio para apuração de responsabilidade.

3. O TAG COMO FERRAMENTA DE CONTROLE PARA A GESTÃO PÚBLICA

Além de representar um processo estruturante no âmbito dos procedimentos administrativos, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) se apresenta como uma ferramenta alternativa para a resolução de conflitos, conforme estabelecido na lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

No caso do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, este mecanismo é celebrado entre o Ministério Público de Contas e os jurisdicionados da Corte de Contas, por meio dos seus gestores, visando à retificação de atos ou procedimentos irregulares no âmbito da administração pública.

De acordo com a legislação aplicável, em caso de descumprimento do ajuste de gestão, o acordo será rescindido, e multas serão aplicadas às autoridades responsáveis pelo seu não cumprimento. Além disso, os gestores públicos podem ser responsabilizados pelos atos irregulares que motivaram a assinatura do termo. Tais consequências são, em sua essência, motivadoras para cumprimento de uma autocomposição, mas o ponto de partida é conciliação como forma de solucionar problemas complexos.

Além do mais, é imperativo ressaltar que o TAG não pode conter cláusulas que envolvam renúncia de receitas, que restrinjam a discricionariedade do gestor ou que tratem de atos que possam ser considerados como dolosos de improbidade administrativa.

Portanto, o TAG se revela como um instrumento valioso, especialmente em situações em que o gestor necessite de tempo para corrigir as irregularidades, sem prejudicar os serviços públicos, ou em casos de controvérsia jurídica sobre a adoção de determinados procedimentos. Assim, a assinatura do ajuste de gestão proporciona uma maior segurança jurídica ao gestor, aumentando a eficiência do controle externo e agilizando a correção das irregularidades identificadas por meio de um procedimento eficaz e necessário ao caso em concreto, quando há inviabilidade prática de solução por meio de aplicação direta da norma jurídica sem que houvesse maiores prejuízos à sociedade.



REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cláudia Costa; ALVES, Marília Souza Diniz. Termo de ajustamento de gestão: resgate do pensamento tópico pelo Direito Administrativo pós-moderno. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 30, n. 3, p. 81-92, jul./set. 2012.

BARROSO FILHO, Angerico Alves. Avaliação do termo de ajuste de gestão como instrumento do controle consensual da administração pública. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 6, n. 11, p. 391-415, 2014.

COSTA, França Antônio da. Termo de ajustamento de gestão: busca consensual de acerto na gestão pública. **Revista TCEMG**, p. 19-33, 2014.

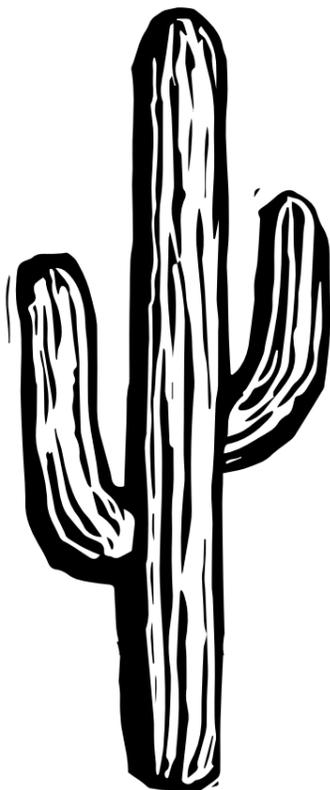
DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, v. 8, n. 1, p. 46-64, 2017.

FERRAZ, Luciano. Termo de ajustamento de gestão e o alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal: dez anos depois. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas**, Belo Horizonte, ano 1, n.º, p. 205-214, set. 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A administração pública consensual. Mutações do direito administrativo**, 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de et al. Administração consensual como a nova face da Administração Pública no Séc. XXI: Fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, Ano 8, n. 32, abr./jun. 2008.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar n. 464, de 05 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.



E Tudo Vem a ser Nada

(Silvino Pirauá de Lima)

Tanta riqueza inserida
 Por tanta gente orgulhosa,
 Se julgando poderosa
 No curto espaço da vida;
 Oh! que idéia perdida.
 Oh! que mente tão errada,
 Dessa gente que enlevada
 Nessa fingida grandeza
 Junta montões de riqueza,
 E tudo vem a ser nada.



Nascido em 1860, Silvino Pirauá de Lima foi um dos precursores da literatura de cordel, sendo um excelente repentista e violeiro e também um dos criadores dos folhetos de divulgação desta arte legitimamente brasileira.



CONSULTORIA JURÍDICA

Primavera da CONSULTORIA JURÍDICA

Andréa da Silveira Lima (Consultora-Geral do TCERN)

No último mês de junho, a Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, carinhosamente chamada CONJU, completou 35 anos de existência, comemorando esta data com diálogos e debates técnicos enriquecedores realizados no II Simpósio Jurídico-Processual, realizado nos dias 31/05 e 01/06 do corrente ano.

Uma grande alegria poder vivenciar este momento. A mim, verdadeiramente, uma oportunidade muito especial, pois foi a CONJU que há 23 anos me abriu as portas para o Tribunal de Contas e para o mundo do controle externo, onde iniciei minha jornada como estagiária, e de onde não mais me desgarrei. Mais do que isso: cada dia mais entusiasta do sistema dos Tribunais de Contas, principalmente diante de todo esse protagonismo que vem assumindo, num movimento nacional de aperfeiçoamento contínuo.

Mas o objetivo aqui, por óbvio, não é falar sobre mim, mas sim da aniversariante e seus 35 anos de vigência. E aqui começamos falando um pouco da sua história, colhida de diálogos com dirigentes que nos precederam.

Sua concepção se deu com a Resolução nº 004, de 16 de junho de 1988, meses antes da promulgação da Constituição Federal. Nasceu vocacionada a prestar o assessoramento jurídico amplo aos membros e unidades do Tribunal de Contas, através principalmente da emissão de pareceres.

Ao longo de sua existência, a Consultoria Jurídica tem protagonizado entendimentos, interpretações e análises jurídicas que deram e dão, muitas das vezes, o direcionamento das decisões do Tribunal. E isso tanto na

gestão administrativa desta Corte - emitindo opinião técnica em processos de contratação, de demandas funcionais, de proposta de normativos internos - quanto na atividade de controle externo, como, por exemplo, nos processos de consulta, em que contribui para a formação do entendimento do Pleno para solução das dúvidas interpretativas dos jurisdicionados.

Por mais de 20 anos, as atividades da Consultoria Jurídica concentraram-se na função de assessoramento jurídico interno. Demandas judiciais diretamente dirigidas ao Tribunal eram muito escassas, e, normalmente, quando surgiam, eram mais voltadas a questões administrativas.

O grande divisor de águas na atuação contenciosa da CONJU chama-se LEI DA FICHA LIMPA. E quem me trouxe esse fato foi o Consultor Geral à época, Dr. Cláudio Marinho, que vivenciou concretamente a mudança.



Pois bem. Foi a partir da vigência da Lei Complementar 135, de 2010, que as decisões do Tribunal foram objeto de questionamento judicial mais intenso, isto porque com a redação dada ao art. 1º, inciso I, alínea “g”, as decisões do Tribunal passaram a ter um efeito concreto mais imediato: a possibilidade de tornar um ex-gestor inelegível. O próprio dispositivo induz à judicialização quando fala “salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”.

Aumentaram exponencialmente as ações anulatórias, os mandados de segurança, os questionamentos de uma forma geral. A partir do gatilho da Lei da Ficha Limpa, a atuação contenciosa cresceu e precisou se fortalecer. E isso bem ilustra o quanto o amadurecimento institucional do Tribunal e a importância de suas decisões estão relacionadas com a atuação da Consultoria Jurídica.

Um outro marco histórico na vida institucional da CONJU se deu com a edição do seu Regulamento, aprovado pela Resolução nº 009/2015-TCE, de 23 de junho de 2015. Este trabalho foi realizado na gestão do Conselheiro Carlos Thompson, quando então era Consultor Geral o Dr. Peter Cook Júnior. Posteriormente, em 2018, empreendemos uma atualização do regulamento através da Resolução nº 002/2018-TC, na primeira gestão do Conselheiro Gilberto Jales.

Em que pese tenhamos em vigor a Lei Complementar Estadual 411/2010, com as alterações da LCE 464/2012, que é a legislação atualmente vigente que trata da Consultoria Jurídica como unidade administrativa integrante da estrutura organizacional do TCE/RN, o tratamento lá conferido é mais geral e o próprio dispositivo reporta à necessidade de um regulamento.

Assim, veio a norma regulamentar trazendo mais clareza e sistematização às atribuições da CONJU, disciplinando sua organização interna e a distribuição de tarefas entre seus integrantes.

Com o regulamento, a CONJU passou a editar enunciados sobre entendimentos reiterados, no caso de idênticas controvérsias ou questões de direito, com eficácia interna e propósito orientativo, além de inibidor de demandas repetitivas. Estes entendimentos podem ser acessados no link <https://www.tce.rn.gov.br/CONJU/Enunciados>.

Importante também destacar que o Regulamento, em sua versão original, inaugura a formação de um Núcleo Contencioso, com

atribuições voltadas ao acompanhamento dos processos judiciais.

Mais tarde, a Resolução nº 002/2018-TC ampliou essa organização, passando a prever três Núcleos, que é como hoje estamos estruturados: o Núcleo Contencioso, para assessoramento relativo às demandas judiciais; o Núcleo Administrativo, que trata principalmente dos processos relacionados a pessoal e contratação, convênios, acordos de cooperação e congêneres; e o Núcleo Jurisdicional, referente à atuação finalística do Tribunal, o que inclui principalmente processos de consultas, pedidos de revisão e minutas de atos normativos dirigidos aos jurisdicionados.

Esse recorte histórico até os dias atuais, demonstra a evolução na estrutura e organização da CONJU, como decorrência do crescimento institucional do próprio Tribunal de Contas, que, por sua vez, é cada vez mais instado pela sociedade a buscar maior efetividade no exercício de sua missão constitucional.



Andréa Silveira, de estagiária a Consultora-Geral do TCE



Observando o que temos hoje sob vigência no âmbito do Tribunal de Contas e em regência do trabalho desta Corte, enxergamos a CONJU na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nas súmulas editadas e revisadas, nas resoluções e consultas. A CONJU está presente ainda no anteparo judicial, nos diálogos institucionais, na vida funcional e administrativa da Corte.

Para além das suas atribuições regulamentares, a CONJU hoje:

- Integra 06 comissões internas (de Avaliação e Gestão Documental, de Jurisprudência, Comissão de Controle Interno, de Gestão de Pessoas, de Gestão do Teletrabalho e Comitê Gestor de Tecnologia da Informação);
- faz parte do grupo nacional de estudos sobre a defesa de prerrogativas no âmbito dos TCs;
- preside o Comitê de Governança Institucional do TCE/RN;
- coordena projetos de aperfeiçoamento dos seus processos de trabalho (revisão de modelos e processos de trabalho, melhorias das ferramentas eletrônicas de controle de pareceres e acompanhamentos judiciais); e
- desenvolve ações voltadas para os objetivos estratégicos da gestão, como o JurisConta, o e-consulta e a organização dos Simpósios Jurídico-Processuais do TCERN.

Assim se faz presente a Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte ao longo de toda sua história: proativa, colaborativa, diligente, zelosa com os entendimentos jurídicos que emite, consciente da responsabilidade que lhe recai.

A maturidade hoje alcançada por esta jovem senhora CONJU é produto de muito esforço, energia, labor das muitas mãos que por lá passaram, dirigentes, servidores e estagiários. A todos, as mais sinceras homenagens, aqui representados, em ordem cronológica, àqueles que comandaram a edificação de todo esse legado hoje existente:

- Francisco de Assis Fernandes (1988) *in memoriam*
- Kívia Cunha Pereira Pinto (1989/1990)
- Cláudio Dantas Marinho (1991/1992, 2005/2006, 2009/2010 e 2011/2012)
- Kerubino Procópio Lélío de Moura (1993/1994 e 1995/1996)
- Jales Costa (1997/1998) *in memoriam*

- Carlos Thompson Costa Fernandes (1999/2000)
- José Daniel Diniz (2001/2002)
- Carlos Eduardo Jales Costa (2003/2004)
- José Arno Galvão (2007/2008) *in memoriam*
- Alexandre Cesar Diniz Morais Lima (2012)
- Fernando de Araújo Jales Costa (2013/2014)
- João Vicente Nunes Rego (2015)
- Peter John Arrowsmith Cook Júnior (2015/2016)
- Vinícius Araújo da Silva (2019/2020)
- Gudson Barbalho do Nascimento Leão (2020/2021)
- Ronald Medeiros de Morais (2021/2022)
- Andréa da Silveira Lima (2017/2018/2023)

Diante de tantos nomes de peso, de reconhecido saber jurídico, muito me honrou fazer parte desse rol no biênio 2017/2018, e, agora, fazer parte nessa nova gestão, coordenando uma competente equipe, integrada por Coordenadores, Consultores Jurídicos, Assessores Administrativos e estagiários.

Em homenagem aos 35 anos da CONJU, como uma singela forma de demarcamos essa data, foi lançado o selo comemorativo, utilizado nas nossas manifestações, pareceres e notas.

Em derradeiras palavras, aqui reproduzimos a inspiradora frase de abertura do livro do Conselheiro Valdecir Pascoal, “Uma Nova Primavera para os Tribunais de Contas”:

“É primavera nos Tribunais de Contas. Primavera nas duas sagradas acepções que a nova estação representa: tempo de renovação e de esperança, mas igualmente tempo de continuar as lutas. É hora de se alegrar e de enaltecer os bons frutos colhidos e, ao mesmo tempo, de se preparar para novos bons combates.”

Que vivenciemos, então, a primavera da Consultoria Jurídica do TCERN!



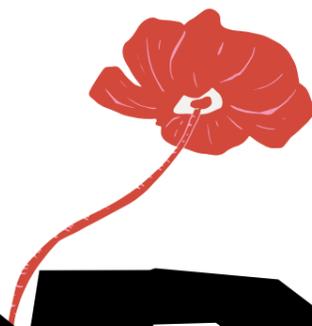
As Proezas de João Grilo

(João Martins de Athayde)

João Grilo foi um cristão que nasceu antes do dia criou-se sem formosura mas tinha sabedoria e morreu depois da hora pelas artes que fazia.

João Martins de Athayde foi um dos maiores nomes para a divulgação e disseminação da literatura de cordel no Brasil no início do século XX. Além de escrever poemas originais, com destaque para seu estilo irônico e bem humorado, ele também abriu uma pequena tipografia em Recife e tornou-se um dos maiores editores de cordel do país.



CORDEL



MOMENTO DE REVITALIZAÇÃO

Manifestação cultural com origens européias que remontam aos trovadores, a poesia de cordel encontrou terreno fértil em solo nordestino e, após um período de crise em que, inclusive, sinalizaram o seu fim, agora passa por um momento de revitalização e crescimento, atraindo intelectuais e jovens para esta modalidade de arte. A Revista do TCE realiza, nesta edição, uma viagem por este universo que inspira, reflete a realidade ao mesmo tempo em que abre espaço para o imaginário.



Reconhecido como patrimônio cultural da humanidade, o mundo do cordel é vasto e vem se ampliando em todo o país. São milhares de poetas que apresentam suas rimas em folhetos, cantadores de viola que improvisam seus versos no interior e artistas que se encantaram pelas xilogravuras, transformadas em capas de cordéis ou em gravuras valorizadas como objetos de decoração com representações que remetem ao cotidiano nordestino, seus personagens e cenários, suas mitologias. Todo este caldeirão integra um complexo conjunto de elementos da cultura que vai do popular ao erudito – um exemplo dessa diversidade é demonstrado nos artigos que integram este caderno especial.

Hoje, além de apresentação nas feiras livres, com poetas abrindo suas malas, mostrando seus cordéis e promovendo cantorias utilizando megafones, estes artistas usam os recursos da tecnologia para expandir seus versos por lugares nunca antes imaginados. “A gente lança uma nova poesia e uma hora depois já repercutem em Paris, na França. Querem saber do lugar, da autoria e outras informações”, relata Erivaldo Leite de Lima, conhecido como Abaeté, fundador da Casa do Cordel, espaço que articula dezenas de poetas e apreciadores no centro da cidade de Natal.

“A internet ajuda muito”, concorda Antônio Francisco, tido como o maior representante da safra de talentos que, da comunidade de Lagoa dos Matos, em Mossoró, dissemina para o mundo versos que trazem uma mensagem que une sentimentos à busca de uma consciência política, social e ambiental, difundindo percepções e ideias sobre o homem nordestino, o mundo e suas circunstâncias. “Minha preocupação é produzir conteúdo. As meninas é que cuidam dessa parte da tecnologia”, revela, referindo-se às assessoras que o acompanham.

Abaeté e Antônio Francisco são companheiros de viagem nesta edição, o primeiro com uma poesia em que fala do seu encantamento com a cultura de raiz, o que o levou à fundação da Casa do Cordel; o segundo nos recebeu para uma entrevista com direito a um cafezinho na sua residência, onde vive com a mulher e familiares que compartilham os desafios e a beleza que é sobreviver da arte num país onde a cultura é tratada como subproduto. Os dois carregam a missão de sensibilizar e mobilizar as novas gerações para o significado, a importância e o valor que um verso tem. Assim, não se negam a disseminar a arte da rima em eventos e nas escolas, sensibilizando e mobilizando as novas gerações para as possibilidades do fazer poético.

Ainda agregam valor ao caderno especial, nesta viagem, o talento do poeta e escritor Crispiniano Neto, profundo conhecedor da arte nordestina; do professor e pesquisador, Everardo Ramos, que envereda pelos caminhos da ilustração no cordel e, logo a seguir, o xilógrafo Erik Lima, que fala sobre sua escolha e experiência. O jornalista Leonardo Dantas mostra um projeto do Sesc que revela novos talentos, levando artistas a se apresentarem por este País afora. Do RN foram selecionados dois cordelistas, Manoel Cavalcante e Jadson Lima, que estão levando seus repertórios para dez estados brasileiros. Por fim, a professora e poeta Adélia Costa, presidente da Sociedade dos Poetas Vivos e Afins, fala sobre a presença da mulher neste universo do cordel.

Trata-se de abordagens que buscam estimular e valorizar uma arte que foi incorporada a identidade e raízes culturais do povo nordestino, sabendo de antemão que há muito a ser conhecido, como a adaptação que está em processo com foco na cultura midiática; o encontro e interação com outras modalidades de arte e a influência que carrega na construção de um escopo social mais elaborado, com a disseminação de ideias que remetem a ética, a política e a participação social e também a um poderoso mundo imaginário que inspira a existência humana. Como disse John Ruskin, crítico de arte inglês, falando de um modo geral sobre a cultura presente em cada lugar, mesmo em circunstâncias que pareçam impróprias, “a sociedade continua produzindo a arte que merece”.



Neste contexto, não podemos esquecer a presença inspiradora do cordel no ambiente acadêmico, com a realização de pesquisas e livros abordando a temática, como é o caso do professor Mark J. Curran, da Universidade do Arizona, que publicou inúmeros artigos e mais de dez livros abordando aspectos dessa manifestação cultural, assim como o pesquisador holandês Joseph Luyten, autor de “A Literatura de Cordel Brasileira”, considerada uma das obras mais completa sobre o assunto, inclusive editada no Japão. No Brasil, escritores como Jorge Amado, João Cabral de Melo Neto e Ariano Suassuna, mostram em suas obras influências dessa cultura, também presentes na música do Quinteto Armorial e em centenas de vídeos de repentistas, no cinema, fotografia, artes plásticas, teatro, história em quadrinhos, entre outros espaços.

Segundo o professor Franklin Maxado, da Universidade Estadual de Feira de Santana (BA), em relato no evento “100 Anos de Cordel”, realizado pelo Sesc em São Paulo no período de 17 de abril a 24 de junho de 2001: “No momento em que há tantos avanços tecnológicos nas comunicações, o folheto de Cordel procura conviver e aproveitar dessas conquistas revolucionárias, metamorfoseando-se sem perder suas características basilares. É um desafio para os novos poetas, que aproveitam a globalização para colocar o local, usando até do expediente de escrever em inglês. Resistem à neocolonização”. Visionário, o pesquisador já mostrava um futuro em ebulição, uma nova busca de encontros entre autores e leitores, intermediados pela cultura. É preciso ressaltar que ao longo da história da humanidade, por mais que surjam dificuldades, nunca se deixou de produzir arte.

Assim, vida longa ao Cordel.



Os folhetos de cordel representam uma das mais importantes manifestações culturais do nordeste

ANTÔNIO FRANCISCO

DO CALDEIRÃO DE LAGOA DO MATO PARA O MUNDO

por Eugênio Parcella



De onde é que nasce a poesia? É do sonho ou da realidade? Em qual lugar encontramos a imaginação, o sentimento, a sabedoria, algo para dizer, expressar para a humanidade? Estas elucubrações foram feitas ao poeta Antônio Francisco que, com simplicidade e maestria, respondeu: “Todo dia faço uma caminhada pela manhã, quando a cidade ainda está acordando, observo o céu, o sol, as ruas, as casas, os prédios, as pessoas e penso sobre tudo isso que está ao nosso redor, sobre as notícias dos telejornais”, disse, parando um tempo, reflexivo, continuando, mansamente: “o mundo precisa de paz. Há muitas guerras, muitos conflitos. O mundo precisa de poesia”.

O mestre Antônio Francisco nos recebeu para tomar um cafezinho no seu “castelo” em Mossoró. O lugar é simples, como é seu proprietário, mas surpreende a quem carrega na veia a sensibilidade para as coisas do universo da arte. Logo na entrada, plantas enfeitam a fachada e no meio delas surge um vaso sanitário com flores. Na sala, em meio aos cordéis e livros de sua autoria, pinturas e obras de artesanato enfeitam o lugar, tornando-o meio mágico. Num canto, duas bicicletas que remetem a um tempo em que saía pelo mundo descobrindo coisas. Era o veículo que utilizava, assim como a carona de amigos, para a faculdade, quando cursava História na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

E esta era uma indagação anotada no caderno deste repórter: como um sujeito formado em História enveredou pelos caminhos do cordel? Não deu tempo nem de pensar, a resposta foi curta e grossa: “A poesia nasceu em mim muito antes do curso universitário”, ressaltou, lembrando que na sua trajetória foi quase tudo. Trabalhou como pintor, pedreiro, soldador, plaqueiro, sapateiro. “Nunca gostei de trabalhar com máquinas, preferia fazer os sapatos à mão”. Quando serviu o Exército morou um tempo em Natal, a capital do Estado, mas seu lugar, sua aldeia, sempre foi Lagoa do Mato, bairro popular de Mossoró que lhe deu “linha e agulha” para construir sua história de vida. Ficou conhecido como ciclista. Saía de Mossoró para João Pessoa, Recife, Natal e Pipa, entre outros lugares, observando a paisagem e seus encantos.

Filho de Francisco Petronilo de Melo e dona Pêdra Teixeira de Melo, Antônio Francisco Teixeira de Melo nasceu no dia 21 de outubro de 1949. Seus pais tiveram 17 filhos, sendo que 14 foram criados. “O milagre era diário. Onde faltava dinheiro, sobrava felicidade. Os pré-natais de minha mãe eram lavando roupa no rio”. Descobriu a poesia popular rimada dentro de casa: “o único papel que se via era o cordel. Quem mais lia era papai e uma tia. Mas quando chegava a noite, o povo me chamava e eu lia na luz da lamparina, às vezes inventava alguma coisa junto. Era muito bonito aquele

“A cultura é a alma da pessoa, é vida, é poesia. O encanto do cordel é isso: ritmo e rima, versos cantados, é tudo.”

mundo poético”. Com mais idade começou a ler revistas, quadrinhos, bang bang. O cordel ficou esquecido por um tempo, mas a aproximação com Luiz Campos, poeta da terra e seu vizinho, reacendeu a vontade de escrever poesias, muitas das quais cantadas. “No final, você vê que tudo é cordel”, enfatizou.

Quando criança e adolescente preferia as ruas à escola. A sala de aula era muito monótona, mas gostava de ler. “O que me salvou foi a leitura. Aprendi a ler na minha luta diária e passei a ler muito, de Khalil Gibran a Victor Hugo, Tolstói, Hermann Hesse...”. Dos clássicos, enveredou pela cultura nordestina. “Percebi o quanto era grande José Lins do Rego, estudei a fundo Raquel de Queiroz, José de Alencar e até Eliseu Ventania (repentista de Mossoró), os daqui, os nossos”. Daí foi para a caatinga olhar o Mufumbo, o Pinhão. “Comecei a amar a caatinga não só quando está verdinha, mas também no seu estado letárgico, esperando cair um pingo de água para explodir tudo em vida”. E os animais: preá, tatu, mocó, calango no cenário da caatinga. O índio, o negro, a diversificação de pessoas... Tudo ficou registrado na memória.



Mestre da sua própria história

Foi deste caldeirão que se fez o poeta. Antônio Francisco enveredou tarde para o universo da poesia, aos 46 anos. Seu primeiro poema, “meu Sonho”, traz versos impressionistas e surrealistas, com o autor demonstrando sua inquietação com a interação entre o homem e o meio.

“Eu sou um sonhador. Eu sonho com um mundo melhor. Tudo meu é um sonho. Um homem que ainda pensa em dormir com a porta aberta”, revela. Com uma poética que vai do popular ao erudito, Antônio Francisco evoca o imaginário e o tempo presente para tecer suas ideias, sua cosmovisão na busca de um futuro melhor. Sua métrica pulsa através das palavras, das rimas numa mistura de reflexão e emoção. “Quando começo, não sei como vou terminar. Você começa um poema aqui, visando ali, mas depois você dobra as curvas. Três, quatro parágrafos, o poema já não é seu. Já tem vida própria”. E complementa: “A cultura é a alma da pessoa, é vida, é poesia. O encanto do cordel é isso: ritmo e rima, versos cantados, é tudo”.

Considerado a melhor revelação da poética potiguar desde Fabião das Queimadas (veja

Cansado de ler jornais
Fui me deitar descontente
Pensando em tudo que li
Adormeci lentamente
Sonhei que eu acordava
Num planeta diferente

Era um planeta coberto de planta
De todas as cores
As lagoas orquestradas
Por marrecos cantadores
E as abelhas bailando
Por entre as pétalas das flores

Depois eu parei para ver
Perto de uma pedreira
Quatro homens construindo
De pedra, uma cadeira
E eu perguntei a um deles:
“Por que não faz de madeira?”

Disse: “Não temos coragem
De cortar uma árvore bela
Para fazer uma cadeira
Somente para sentar nela
Achamos melhor ficarmos
Sentados na sombra dela

Com aquela simples resposta
Sem querer me envergonhar
Para disfarçar a vergonha
Numa pedra eu me sentei
“Aonde fica a cidade?”
“Por favor”, eu perguntei

Disseram: “siga esta trilha
Com o nome de liberdade
Logo mais tem uma placa
Que indica felicidade
Vá por onde a seta aponta
Que chegará à cidade”.
(...)



Através da poesia, a construção de um mundo de paz



Na entrada da sua casa...

...as bicicletas com as quais viajou pelo interior



Nas paredes, diversas homenagens de artistas que o presentearam com obras de arte



Ao lado do neto e da esposa, em sua casa

Box), escravo cantador de rabeca que comprou sua própria alforria ganhando dinheiro através dos seus versos, Antônio Francisco transformou-se em referência, galgando espaços nobres. O reconhecimento da qualidade das suas poesias levou-o a ser eleito, em 2006, para a Academia Brasileira de Literatura de Cordel (ABLC), onde ocupa a cadeira de número 15, cujo patrono é o poeta cearense Patativa do Assaré. “Quando fui eleito, o que mais gostei foi que não teve nem um voto contra. O presidente da Academia quando me viu disse: - Onde você estava escondido? a cadeira que tem para esse homem é esta! então eu disse assim com meus versos:

A terra pode fazer
Mais de uma tentativa
Rodar na ponta do eixo
De ficar na carne viva
Ela se quebra e não faz
Outro igual a Patativa...

Em 2018, recebeu a Comenda de Incentivo à Cultura, reconhecimento do Senado Federal a personalidades e instituições que tenham uma contribuição relevante ao registro da cultura do folclore no Brasil e também foi contemplado com o título de Doutor Honoris Causa pela UERN. Instituições de ensino de São Paulo, Pernambuco e Ceará incluíram seus cordéis na grade curricular. Antônio Francisco transformou-se em referência na cultura

popular, abrindo caminhos sobretudo para os mais jovens que redescobriram a arte da rima como forma de expressão e emoção.

Num mundo com presença marcante da tecnologia, diz que as redes sociais têm contribuído muito com seu trabalho, sua mensagem. “Mas eu só me preocupo com uma coisa: escrever. É achar aquilo que eu fiz na minha cabeça. Eu acredito que está auxiliando. E não é só ao cordel, mas a cultura nordestina como um todo, que é muito pungente, arraigada na gente sem ninguém saber”. Questionado sobre a presença da cultura popular nas escolas, diz que observa muitas mudanças. “E nós estamos no meio desta mudança e não percebemos. Antigamente eu não era conhecido. Hoje encontro um senhor na rua e ele diz: Você é Antônio Francisco? Eu tenho um menino que é louco pelos seus cordéis. Antes, um menino dizia que o avô gostava. Hoje, o avô diz que seu neto recita meus cordéis”.

Um dos seus livros mais conhecidos “Dez Cordéis num Cordel só” (2001), tornou-se um marco na poesia popular brasileira. Nele, retrata o cotidiano do homem nordestino, possibilitando reflexão social e espiritualidade. Também escreveu “Por motivos diversos” (2005). “A casa que a fome mora” e “Os animais têm razão”, entre outros. Por fim, perguntado sobre o que diria aos mais novos que querem trilhar este caminho, aconselha: “Leiam, leiam, leiam. Educação é tudo”.

Escrever é meditar
Todo dia e o dia inteiro
Fazer do vento uma escada
E do luar um candeeiro
Pra ver o rosto de Deus
Por detrás do nevoeiro.

Antes de ontem eu sonhei
Que o mundo tinha caído
Na palma da minha mão
Todo quebrado e moído
Pedindo por favor
Para ser reconstruído

FABIÃO DAS QUEIMADAS

O negro que comprou a liberdade com poesia

Ele era um negro baixo, entroncado, robusto, de larga cara “apratada” e risonha, nariz de congelês. Tinha os olhos tristes de escravo, conservava a dentadura intacta e um bom humor perene. É assim que o folclorista Câmara Cascudo descreve Fabião Hermenegildo Ferreira da Rocha, mais conhecido como Fabião das Queimadas, no seu livro “Vaqueiros e Cantadores”. Foi considerado o primeiro rabequeiro do Rio Grande do Norte, figura conhecida no interior do Estado pelas trovas de improviso e romances da literatura de cordel, muitos dos quais se perderam no tempo.

Nasceu como escravo, em 1848, no município de Santa Cruz/RN, pertenceu ao major José Ferreira da Rocha, de quem comprou a própria liberdade, assim como as de familiares (mãe e uma sobrinha, com quem se casou). Fabião começou a vida como agricultor e vaqueiro. Com dez anos já cantava. Aos dezoito anos de idade, com muito esforço comprou uma rabeça, com a qual saiu cantando e tocando suas toadas e repentes pelas vaquejadas, casas e povoados simples de sua região, como esta redondilha dedicada ao instrumento:

“Essa minha rabequinha
É meus pés e minhas mãos
É meu roçado de mio
Minha pranta de feijão
Minha criação de gado
Minha safra de algodão.”

Residiu nos municípios de São Tomé, Sítio Novo e finalmente em Barcelona, onde morreu aos 80 anos de idade, em 1928, na sua pequena propriedade chamada Riacho Fundo. O seu título mais famoso foi o Romance do boi da mão de pau.



O defensor do povo nordestino

Patativa do Assaré era o nome artístico de Antônio Gonçalves da Silva. Foi poeta, compositor, cantor e improvisador cearense do século XX. Nasceu em 5 de março de 1909, na cidade de Assaré (estado do Ceará) e faleceu no dia 8 de julho de 2002, aos 93 anos, em sua cidade natal. Dedicou sua vida à produção de cultura popular (voltada para o povo marginalizado e oprimido do sertão nordestino). Com uma linguagem simples, porém poética, destacou-se como compositor, improvisador e poeta. Produziu também literatura de cordel, porém nunca se considerou um cordelista.

Sua vida na infância foi marcada por momentos difíceis. Nasceu numa família de agricultores pobres e perdeu a visão de um olho. O pai morreu quando tinha oito anos. A partir deste momento, começou a trabalhar na roça para ajudar no sustento da família. Foi estudar numa escola local com doze anos, porém ficou poucos meses nos bancos escolares. Nesta época, começou a escrever seus próprios versos e pequenos textos. Ganhou da mãe uma pequena viola aos dezesseis anos. Ganhou o apelido de Patativa, uma alusão ao pássaro de lindo canto, quando tinha vinte anos. Nesta época, começou a viajar por algumas cidades nordestinas para se apresentar como violeiro.

No ano de 1956, escreveu seu primeiro livro de poesias “Inspiração Nordestina”. Com muita criatividade, retratou aspectos culturais importantes do homem simples do Nordeste.



Foto: Sheyla Fontes

Vaca Estrela e Boi Fubá

Seu doutor, me dê licença
pra minha história contar
Hoje eu tô na terra estranha,
é bem triste o meu penar
Eu já fui muito feliz
vivendo no meu lugar
Eu tinha cavalo bom
e gostava de campear
Todo dia eu aboiava
na porteira do currá

Eeeeeiaaaa, êeee Vaca Estrela, ôoooo Boi Fubá

Eu sou filho do Nordeste,
não nego meu naturá
Mas uma seca medonha
me tangeu de lá prá cá
Lá eu tinha o meu gadinho,
não é bom nem imaginar
Minha linda Vaca Estrela
e o meu belo Boi Fubá
Aquela seca medonha
fez tudo se atrapalhar

Eeeeeiaaaa, êeee Vaca Estrela, ôoooo Boi Fubá

Não nasceu capim no campo
para o gado sustentar
O sertão se estorricou,
fez o açude secar
Morreu minha Vaca Estrela,
se acabou meu Boi Fubá
Perdi tudo quanto eu tinha,
nunca mais pude aboiar

Eeeeeiaaaa, êeee Vaca Estrela, ôoooo Boi Fubá

O GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE RORAIMA – UERR – SAÚDE E POLÍTICA CORDONISTA
ANTÔNIO FRANCISCO TEIXEIRA DE ALELO

RORAIMA

UERR



É o Cordel ganhou o mundo... Abaeté*

1
Há quinze anos atrás
Nasceu a “Casa do Cordel”
Na cultura popular
Tem relevante papel
Os versos metrificados
Ela segue bem fiel

2
A nossa literatura
Por muitos discriminada
Teve origem nas europas
Folhas soltas foi chamada
Chegando aqui no Brasil
A donzela fez morada

3
Leandro Gomes de Barros
Gostou dela e disse sim
Vou contar várias histórias
Que fale um pouco de mim
Mas o cordel tem que ter
Seu começo e ter seu fim

4
Montou a tipografia
Nas terras pernambucanas
Se tornou pai do cordel
Com varias histórias bacanas
Falando dos fazendeiros
E cortadores de canas

5
São centenas de cordéis
Que Leandro publicou
Eram os jornais das fazendas
Que divertiu e informou
De romances e valentões
O povo todo gostou

6
Anos que o cordel brilhou
No mundo dos importantes
Foi para o meio das feiras
Das rodas dos elegantes
Tem prestado bons serviços
Aos senhores estudantes

7
O planeta tem avançado
Com a comunicação
Rádios am´s e fm´s
Canais de televisão
Foram chegando nas cidades
Invadindo o meu sertão

8
O nosso rico cordel
Com bravura resistiu
Procurando o seu destino
Pelo mundo ele saiu
Conquistando professores
Nos braços deles caiu





Abaeté, na Casa do Cordel, espaço aberto para a produção de poesia

9
Lá na Casa do Cordel
Em Natal fez a morada
Descobriu novos poetas
Brincou com a meninada
Fui surgindo grandes nomes
Da frase metrificada

10
Foi chegando à internet
Com as redes sociais
Ficamos todos pensando
Se ele for não volta mais
Mas a internet mostrou
Que todos somos iguais

11
E pro mundo ela levou
A nossa literatura
Aquele livrinho magro
Nas capas xilogravuras
E mesmo discriminado
O cordel está nas alturas

12
Está rompendo barreiras
E também o preconceito
Nos quatro cantos do mundo
O cordel está sendo aceito
Escrito por todo mundo
Rimados e muito bem feito

13
Nós temos grandes acervos
Dentro e fora do país
Portugal com a Espanha
Lá tem a sua raiz
Estados Unidos tem
E quem lê fica feliz

14
 Na França tem seu acervo
 Gostam muito de cordel
 Trabalho do professor
 O grande Raimundo Cantel
 A Suborno também teve
 Um excelente papel

15
 Se querem saber de tudo
 As mentiras e a verdade
 Desta nossa poesia
 Rica na oralidade
 Vá na casa do cordel
 Lá no centro da cidade

16
 Lá a nossa literatura
 Está mantida de pé
 Tem cordel, xilogravura
 Tem bom papo, tem café
 Dezenas de cordelistas
 Conversando com Abaeté.



Natural de Sertania, antiga Lagoa de Baixo, em Pernambuco, **Erivaldo Leite de Lima se autoneomeia pernampo, ou seja, é um pernambucano potiguar. Detentor de um rico acervo cultural oriundo da tradição nordestina, vivenciou múltiplas manifestações populares, das novenas e ritos domésticos ao teatro de fantoche, folia de reis, além dos ritmos e sons das bandas de pífano, repentistas, cirandas, maracatus, cantadores de coco, aboiadores, frevo e forró pé de serra. Ainda criança passou a ser chamado pelos amigos de Abaeté. É poeta popular, cordelista, compositor e repentista. É defensor da cultura ao fomentar a arte cordelista, não só por meio da sua produção, mas também pela implantação da Casa do Cordel, em Natal, fundada em 17 de agosto de 2007. É presidente da Associação dos Cordelistas de Natal (Unicodern) e autor de mais de 500 folhetos de cordel.*



Para uma história do cordel

Tudo começou com a contação de histórias dos tempos antigos, das lendas da Idade Média, das narrativas e contos populares que passavam de geração a geração pelos trovadores e brincantes. Pode-se dizer que foi assim em quase todo o mundo. A tradição oral transitou para a forma impressa a partir do século XVI, na Europa. Muito depois a literatura de cordel chegou ao Brasil via Portugal e Espanha, transformando-se aqui no que viria a ser a mais rica literatura popular do mundo.

Além da tradição européia, este gênero poético foi marcante na formação social do Brasil, carregando vínculos ainda com as culturas africanas, indígenas e árabes. Os poetas no século XIX conectaram todas essas vertentes num caldeirão de influências, daí definindo um modelo próprio, uma forma particular de fazer poesia, transformando numa das mais importantes e criativas formas de expressão do Brasil.

A poesia de cordel foi inserida na cultura brasileira em fins do século XIX, forjada como a variação escrita da poesia musicada por duplas de cantadores de viola, muitas vezes de improviso, conhecida como repentes. A expressão “cordel” refere-se ao modo como os folhetos eram expostos ao público, mas a expressão também foi associada a um conjunto de edições de baixo custo, adaptações de textos provenientes de fontes diversas (obras

manuscritas, narrativas orais, peças de teatro) direcionada a leitores pouco familiarizados com a escrita, o que fez com que fossem introduzidos procedimentos de forma a tornar a leitura mais fácil, como a diminuição do tamanho do livro, emprego de textos curtos, uso de papel de baixa qualidade e redução dos preços de produção.

Após a fase dos “Romances”, no início do século XX, o cordel foi, durante décadas, praticamente o único veículo de informação com que contava o povo do sertão. Assim, fazia o papel do jornal, cuja circulação se limitava às capitais e às cidades mais importantes. Neste aspecto, justifica-se a grande produção de folhetos com temas como o cangaço, as missões e os milagres de Frei Damiano e Padre Cícero, o governo de Getúlio Vargas, fatos pitorescos do cotidiano e até conteúdos focando aspectos da sexualidade, com humor.

Quando a literatura de cordel se consolidou como um sistema editorial específico, os poetas desenvolveram um modelo próprio de comercialização dos folhetos nos mercados e feiras livres. Carregavam os exemplares em malas e montavam uma barraca onde exibiam a produção. Para atrair os compradores e curiosos costumavam cantar em voz alta trechos dos poemas contando os dramas da vida. No momento mais importante da narrativa, interrompiam a cantoria e o final da história só poderia ser conhecido por aqueles que comprassem o folheto.



CASCUDO

A palavra do mestre

Maior pesquisador do folclore nacional, o mestre Câmara Cascudo fez o seguinte registro:

“A Literatura Popular, típica, é impressa, tendo ou não autores sabidos, identificáveis. Cada ano mais de mil folhetos são impressos no interior do Brasil e espalhados como folhas por todo o território, em mais de 200.000 exemplares. Os assuntos são infinitos. Todos os motivos políticos, locais e nacionais, fazem nascer dezenas de folhetos, todos em versos, quadras, ABC, sextilhas, décimas. Rarissimamente aparece o folheto em prosa. Há o registro dos acontecimentos sociais, grandes caçadas ou pescarias, enchentes, incêndios, lutas, festas, monstruosidades, milagres, crimes, vitórias eleitorais. Há a série permanente ao redor dos temas que têm devotos, odisséia de cangaceiros, milagres de santos, prisão de bandidos famosos, fugas espetaculares, sonhos, visões ligadas ao “meu padrinho Cícero do Juazeiro”, que continua fornecendo motivo a uma tonelada anual de folhetos. Reimprimem os velhos livros dos poetas populares, conservando-lhes ou não a autoria. Essa Literatura Popular é reflexo poderoso da mentalidade coletiva em cujo meio nasce e vive, retrato de seu temperamento, predileções, antipatias, fixando o processo de compreensão, do raciocínio e do julgamento que se tornará uma atitude mental inabalável”.

(Cinco Livros do Povo (2ª Edição) João Pessoa, Ed. Universitária UFPb, 1979)



A LITERATURA DE CORDEL E A CANTORIA DE VIOLA NORDESTINA

por Crispiniano Neto*

Na primeira década deste século tive a honra de apresentar, em nome dos colegas poetas populares que se achavam no I Encontro Nordestino de Literatura de Cordel em Brasília, nos dias 28 e 29 de maio de 2009, ao presidente da República e ao Ministro da Cultura, uma reivindicação para se desengavetar o projeto de reconhecimento da profissão de Poeta Popular que estava engavetado há 25 anos no Congresso Nacional, em projeto de autoria do deputado paraibano Wilson Braga. Acrescentamos ali outras reivindicações, como o Reconhecimento da Literatura de Cordel e da Cantoria de Viola Nordestina, como Patrimônios Culturais Imateriais do Brasil.

A profissão foi reconhecida e o registro como patrimônio foi objeto de um processo que se arrastou por uma década e foi concluído com sucesso.

Concretizado o reconhecimento, surgiu a necessidade de um plano de salvaguarda, que quando se partiu para produzi-lo se viu que Literatura de Cordel, ou seja, a parte escrita e impressa deste imenso mundo poético nordestino e a Cantoria de Viola, isto é, a parte improvisada, o chamado Repente, que é bem mais amplo, mas é a maior expressão do que se convencionou chamar de “Repentismo”, pois tem outras expressões fora do Nordeste, como o Partido Alto, Desgarrada, Vanerão e Rap. E aí se concluiu que precisava de dois planos de salvaguarda.

Um plano específico para a Literatura de Cordel, cujo processo de consulta aos poetas e editores, a quem o IPHAN chama de detentores, ou seja, os que detém este saber, já foi concluído e se acha em fase de sistematização. Foi um processo realizado meticulosamente em cada estado onde tem poetas cordelistas, ou seja, os estados nordestinos

e os estados que mais receberam e recebem nossos migrantes, a saber: São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal e estados do Norte do País.

Concluído o período de consultas e oitivas da Literatura de Cordel, está se abrindo a mesma metodologia para a Cantoria de Viola, ou seja, para o Repente, que também inclui no Nordeste, o Coco de Embolada, a Glosa não cantada e o Aboio Poético.

Cabe se indagar que dois mundos são estes, que mais parecem um só e que de fato têm grande área de intersecção. É disto que trataremos neste pequeno espaço tentando aclarar as visões sobre estas nuances do grande mundo da Poesia Popular Nordestina.

Vejamos: O Repente Nordestino e a Literatura de Cordel possuem uma vasta área de intersecção, mas também possuem importantes diferenciações, resultando no fato de raros cordelistas, com especialidade alguns dos seus melhores quadros, não serem violeiros repentistas e vice-versa.

Cantoria é repente, improviso, versejar oral;

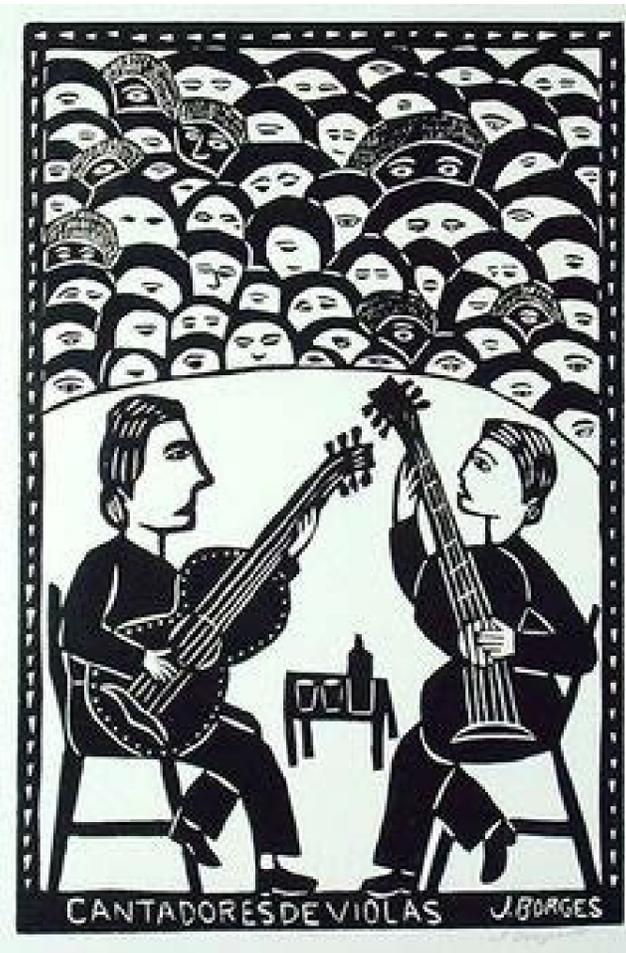
Literatura de Cordel é poesia impressa, que pode ser cantada, recitada ou simplesmente lida.

Mesmo assim existe uma área de intersecção, em que a ‘cantoria’ comporta alguns trabalhos escritos (decorados), que são os “poemas cantados”, com musicalidade típica e comum a várias composições poéticas, as ‘canções’ que têm letra e música próprias para cada uma delas, enquanto que a Literatura de Cor-

del, mesmo sendo escrita, pode ter seus trabalhos cantados, em momentos de cantoria ou por ocasião da venda, em meios de feiras populares ou outros eventos.

Só pode ser considerado “Violeiro Repentista”, improvisador, mais conhecido como “Cantador” aquele artista que se apresenta ao público no formato de espetáculo, popularmente chamado de “Cantoria de Viola”. Evento artístico-cultural em que uma dupla de repentistas canta ao som da viola, executando versos improvisados nos estilos próprios da cantoria nordestina, que atualmente são mais de cem, tais como: Sextilhas, Toada de Sete Linhas, Brasil Caboclo, Brasil de Pai Tomaz, Galope à Beira-Mar, Martelo Agalopado, Rojão Pernambucano, Martelo Alagoano, Boi da Cajarana, Voa Sabiá, Quadrões, Mourões, Glosas a partir de Motes dados pelo público e dezenas de outros, cada um deles, com estrutura poética própria quanto à colocação de RIMAS, quanto à MÉTRICA e quanto à ORAÇÃO, ou seja, quanto aos assuntos explorados, com fortes exigências de COERÊNCIA e COESÃO TEXTUAIS, mesmo que sejam VERSOS feitos de improviso com uma média de 15 segundos para construir uma SEXTILHA, 20 segundos para se fazer uma DÉCIMA DE 7 SÍLABAS, 25 segundos para produzir uma DÉCIMA em decassílabos e cerca de 30 segundos para criar cantando um Galope à Beira-Mar, estilo poético composto de dez versos de onze sílabas. E ainda, contando com a MUSICALIDADE própria para cada estilo ou gênero, com MELODIA e RITMO característicos de cada uma destas modalidades de improviso.





A diferença entre “Cordelista” e “Violeiro Repentista” ou “Cantador de Viola” é tanta e tão bem delineada que alguns dos nossos melhores “Repentistas da Viola” não são cordelistas, como é o caso de Ivanildo Vila Nova, Oliveira de Pannels, Severino Feitosa, Raimundo Caetano e Raulino Silva, só para citar cinco entre dezenas de ilustres violeiros repentistas nordestinos daquele patamar que eles mesmos chamam de “primeiro escalão”. Da mesma forma alguns dos melhores cordelistas da atualidade, não são violeiros improvisadores: Chico Pedrosa, Antônio Francisco, Moreira de Acopiara, Marciano Medeiros, Jarid Araes e tantos outros bons e boas cordelistas, muito hábeis com o lápis, mas sem nenhuma condição de cantar de improviso, um único “Baão de Viola”.

Poucos são os grandes repentistas que têm a fortuna de acumular seus dons de improvisar com os dons de escreverem belos poemas de Literatura de Cordel atualmente: Geraldo Amâncio, Antonio Lisboa, Chico Repentista. E, no passado, José Faustino Vila Nova, pai de Ivanildo e Pedro Bandeira.

Atualmente está se criando o hábito de chamar de “cantadores”, grandes cantores, excelentes músicos, quase todos eles, com profundas raízes na Literatura de Cordel e no Repentismo. São geniais músicos nordestinos que trabalham a partir da riqueza poética e musical da Literatura de Cordel, da Cantoria e do Coco e Embolada, como Zé Ramalho, Alceu Valença, Ednardo, Silvério Pessoa, Santana, que se auto intitula “O cantador”, Antonio Nóbrega ou até se pudéssemos ter a felicidade de fazer ressuscitar o mestre Luiz Gonzaga. Artistas estes que se consagraram entre tantas grandes composições, com canções compostas a partir de estilos e gêneros da cantoria nordestina de viola.

Da mesma forma seria falsificação apresentar como cordelista ou violeiro repentista um pesquisador do porte de Luís da Câmara Cascudo, Ariano Suassuna ou Leonardo Mota. São nomes que honram o mundo da pesquisa sobre a nossa poesia, mas não são poetas cordelianos, nem nunca tiveram a pretensão de se apresentarem como tal. Cascudo e Suassuna eram poetas, mas não cordelistas.

O mundo da Literatura de Cordel e do Repente tem muitos desdobramentos em nossa cultura, seja na Música, seja no Teatro, na Literatura erudita, nas Artes Visuais, no Cinema, seja na ficção, seja no mundo dos documentários, no Artesanato, na Moda e ultimamente nas novelas e nas alegorias das Escolas de Samba.

O fato é que a poesia popular nordestina, seja na sua escrita, seja na sua forma improvisada representa uma imensa fonte de cultura onde bebem os maiores artistas brasileiros das mais diversas linguagens artístico-culturais.

Vida longa à Literatura de Cordel e ao Repente. E que sejam alvo de tanta valorização quanto todas as produções que dela derivam em todos os campos da arte e da cultura em geral.

** Poeta, escritor e jornalista. Membro da Academia Brasileira de Literatura de Cordel e do Instituto Histórico e Geográfico do RN. Ex-presidente da Fundação José Augusto e atual Coordenador Geral de projetos Especiais da Secretaria de Formação, Livro e Leitura do Ministério da Cultura, em Brasília*



GRAY, Dorian. Estórias fantásticas: gravura. Natal: Editora Clima: 1980.

ILUSTRÍSSIMA

A IMAGEM NOS FOLHETOS DE CORDEL

por Everardo Ramos*

A importância do folheto de cordel como expressão e patrimônio da cultura brasileira só pode ser apreendida completamente se levarmos em conta seus dois principais componentes: texto e imagem. Isso é ponto pacífico, tanto entre estudiosos, quanto para o público em geral. No entanto, é interessante notar que os caminhos pelos quais esses dois elementos se constituíram, ao longo da história do impresso, foram bastante específicos, o que se explica por suas próprias e distintas naturezas. O texto, em sua imaterialidade essencial, dependeu essencialmente do talento dos poetas e das influências que tiveram, enquanto a imagem, em sua materialidade intrínseca, dependeu de vários fatores, para além do poder criativo de seus autores. Dentre esses fatores, merecem destaque os meios técnicos das gráficas onde os folhetos foram impressos e os meios financeiros dos editores, ou seja, sua capacidade de pagar por ilustrações mais ou menos onerosas.

À luz dessas premissas de base, entendemos melhor a fantástica história das capas dos folhetos de cordel, com seus diversos tipos de ilustração, definidos muitas vezes em função dos locais e períodos de publicação.

Em Recife, berço e principal centro produtor de folhetos na primeira metade do século XX, os editores podiam contar com gráficas bem equipadas, que praticavam diferentes técnicas de reprodução de imagens. Muitas ainda: tais gráficas dispunham geralmente de “imagens de reserva”, já prontas, que podiam ser utilizadas no cordel sem gastos suplementares. Foi assim que surgiram as primeiras capas ilustradas, ainda na década de 1900, com vinhetas tipográficas evocando os personagens das histórias contidas no livrinho. Em *O Dinheiro*, por exemplo, publicado por Leandro Gomes de Barros em 1909, a vinheta evoca o cachorro que morre e é enterrado graças ao suborno feito a um padre e a um bispo (fig. 1). A propósito, foi essa história, também conhe-



Figura 1 Vinheta anônima. In: *O Dinheiro...*, Recife, Leandro Gomes de Barros, 1909. Col. Fundação Casa de Rui Barbosa (Rio de Janeiro).

cida como “O testamento do cachorro”, que inspirou Ariano Suassuna em um dos trechos mais deliciosos de seu *Auto da Compadecida*.

Muito rapidamente, no entanto, Leandro Gomes de Barros – primeiro grande poeta e editor de folhetos – percebeu a necessidade de utilizar imagens mais eficazes que as simples vinhetas tipográficas para aumentar o poder de atração das capas, estabelecendo uma relação mais direta com os títulos e apresentando



Figura 2. Assinatura não identificada, zincogravura. In: *A mulher roubada*, Recife, Leandro Gomes de Barros, s.d. [1917 ou 1918]. Col. Fundação Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro).

melhor as narrativas dos textos, a fim de seduzir os potenciais compradores. Isso explica as primeiras ilustrações encomendadas especialmente para certos títulos, com desenhos gravados em placas de zinco, por processos fotomecânicos, segundo a técnica conhecida como zincogravura. Em *A mulher roubada*, por

exemplo, a imagem, de autor desconhecido (não conseguimos identificar a assinatura no canto inferior direito), representa um homem carregando nos braços uma mulher, perto de uma carruagem (fig. 2).

O grande salto de qualidade na ilustração do cordel só vai acontecer, porém, nas décadas de 1930 e 1940, quando João Martins de Athayde, principal editor de folhetos da época, também instalado em Recife, encomenda suas capas a Antônio Avelino da Costa, desenhista autodidata que já trabalhava para a imprensa local. As obras criadas por Avelino representam, de fato, uma verdadeira “revolução” no aspecto dos livrinhos: os desenhos passam a ocupar toda a página, englobando a imagem de ilustração, mas também as informações textuais (título, autor, preço), em composições de grande efeito visual; as imagens, que podem ser copiadas de fontes diversas, são sempre muito elaboradas e em perfeita harmonia com a poesia das histórias (fig. 3 a 5). Avelino também inova ao misturar desenho e fotografia (geralmente cartões postais sentimentais, com casais apaixonados), diversificando ainda mais o caráter da ilustração (fig. 6).

É preciso ressaltar o fascínio dessas capas, que se tornam rapidamente as preferidas do público tradicional de folhetos. Na verdade, elas representam a transposição, para o cordel, do que havia de mais moderno em termos de design gráfico na época e que podia ser encontrado também em importantes revistas de circulação nacional, sempre em composições de forte apelo visual, misturando imagens e grafismos diversos (fig. 7). Dessa forma, não



Figura 3. Edmond Blair Leighton, *The Accolade*, óleo sobre tela, 1901. Col. particular.



Figura 4. Avelino [atribuído a], zincogravura. In: *A pérola sagrada*, Juazeiro do Norte, Filhas de J. B. da Silva, 1976 [republicação de original de J. Martins de Athayde]. Col. Biblioteca Central Zila Mamede/UFRN (Natal).



Figura 5. Avelino [atribuído a], zincogravura. In: *Ai se o passado voltasse*, Juazeiro do Norte, Tip. São Francisco, s.d. [republicação de original de J. Martins de Athayde]. Col. Biblioteca Central Zila Mamede/UFRN (Natal).



Figura 6. Avelino [atribuído a], zincogravura. In: *O segredo da princesa*, Juazeiro do Norte, Tip. S. Francisco, 1950 [republicação de original de J. Martins de Athayde]. Col. Biblioteca Central Zila Mamede/UFRN (Natal).

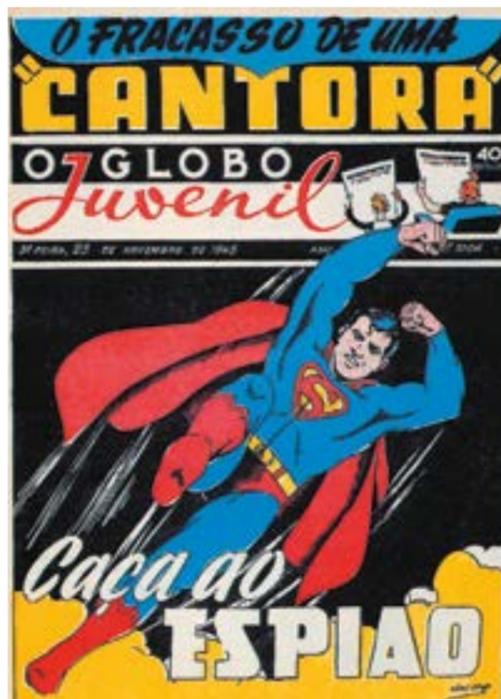


Figura 7. O Globo Juvenil, Rio de Janeiro, 23/11/1943. Col. particular.



Figura 10. Damásio Paulo [atribuído a], xilogravura. Antiga ilustração de *História de Juvenal e Leopoldina*, antes de 1960. Col. Museu de Arte da Universidade do Ceará (Fortaleza).



Figura 9. Anônimo, xilogravura. In: *Peleja de Francisco Buriti com Dedé Pereira*, Juazeiro do Norte, Tip. S. Francisco, 1955. Col. Biblioteca Central Zila Mamede/UFRN (Natal).



Figura 8. Anônimo, fotogravura. In: *As presepadas de Pedro Malazarte*, Recife, João José da Silva, s.d. Col. Biblioteca Central Zila Mamede/UFRN (Natal).

é exagero afirmar que as ilustrações nascidas da parceria Athayde-Avelino tiveram um papel fundamental no sucesso impressionante do cordel na décadas de 1930 e 1940, quando os livrinhos publicados em Recife eram vendidos em todo o Nordeste e se exportavam para diversos estados do Norte e do Sudeste, em milhões de exemplares.

Ainda no Recife de meados do século XX, outro modelo de ilustração de grande êxito nasceu da reutilização de fotografias que tinham servido para promover os filmes da época na imprensa local. Assim, nas capas dos folhetos, podemos reconhecer atores e atrizes de Hollywood das décadas de 1940 e 1950 ilustrando histórias bem brasileiras, como Douglas Fairbanks Jr. e Maria Montez (do filme *O Exilado*, 1947) figurando *As presepadas de Pedro Malazarte* (fig. 8). Longe da comicidade que sentimos hoje, tais associações deviam, naquele tempo, ser recebidas pelo público como um grande atrativo: na capa do livrinho, a fotografia tornava-se o verdadeiro retrato dos protagonistas da história que seria lida, encarnados por artistas famosos (vale lembrar que, desde a década de 1930, Recife já contava com várias salas de cinema, atraindo todos os públicos). Seja como for, é preciso ressaltar o tino comercial que estava por trás dessa prática, já que o editor conseguia essas imagens pagando quase nada pelas matrizes já usadas, nas gráficas dos jornais recifenses.

Todas essas diferentes possibilidades de ilustração só eram acessíveis, no entanto, para os editores de um grande centro como Recife. Para aqueles instalados em cidades bem menores, que só dispunham de gráficas rudimentares, geralmente só existia uma forma de ilustração, a mais simples, a partir de imagens entalhadas na madeira, de maneira completamente manual.

Isso explica a importância da xilogravura nos folhetos publicados por José Bernardo da Silva, grande editor em Juazeiro do Norte (Ceará), cujas capas diferem bastante das do Recife, apresentando-se de maneira muito simples, com imagens de aspecto bastante rudimentar (fig. 9). Mas é interessante notar que, mesmo utilizando a técnica mais artesanal, José Bernardo tentou reproduzir os famosos modelos das capas de João Martins de Athayde, para ter alguma chance de agradar ao público. Isso é particularmente evidente nos “romances”, folhetos de amor e aventura (que tinham mais páginas e custavam mais caro que os outros), cujas xilogravuras, ocupando toda a superfície da capa, apresentam o mesmo esquema das zincogravuras de Avelino, integrando imagens de casais apaixonados (copiadas de fotografias), desenhos, títulos e nome do editor (fig. 10). Vale ressaltar o esforço dos xilógrafos para reproduzir, na madeira, o aspecto naturalista das imagens fotográficas e dos desenhos, além de entalhar todas as palavras em sentido contrário, para que pudessem aparecer no sentido correto, uma vez impressas.

A história das ilustrações de cordel muda radicalmente, no entanto, na segunda metade do século XX, quando intelectuais, artistas e instituições culturais passam a se interessar por elas, tirando-as dos folhetos para promovê-las como “obra de arte” em exposições, publicações e coleções de museu. Nesse movimento, porém, uma só categoria é privilegiada e valorizada: a xilogravura com imagens simples, de aspecto rudimentar, considerada a mais “característica do cordel”. Nenhum interesse é dado, nenhuma ação é dedicada à zincogravura, cujo caráter semi-mecânico é considerado incompatível com a noção de “popular”. Ora, como pudemos ver até agora, a zincogravura, justamente por permitir imagens bem elaboradas, de aspecto essencialmente naturalista, sempre foi o tipo de ilustração preferido do público tradicional de folhetos. Desconsiderar isso e definir que o popular é apenas a técnica artesanal, as imagens de aspecto mais “primitivo”, significa distorcer a realidade com as lentes do preconceito. O que nos faz lembrar a famosa frase de Joãozinho Trinta, respondendo às críticas que recebeu por transformar os desfiles das escolas de samba em espetáculo: “O povo gosta de luxo; quem gosta de miséria é intelectual”.

Seja como for, é a partir desse momento que a xilogravura passa a dominar as capas dos folhetos, tanto nos grandes centros como nas cidades do interior, definindo o modo de ilustração que predomina até hoje. Mais do que a técnica, é também um tipo de imagem – com



Figura 11. Anônimo, fotografavura. In: *Pedrinho e Julinha*, Juazeiro do Norte, Tip. S. Francisco, 1959. Col. Museu de Arte da Universidade do Ceará (Fortaleza).



Figura 12. João Pereira da Silva [atribuído a], xilogravura. Antiga ilustração do folheto *Pedrinho e Julinha*. Col. Museu de Arte da Universidade do Ceará (Fortaleza).



Figura 13. Stênio Diniz, xilogravura. In: *Pedrinho e Julinha*, Juazeiro do Norte, Filhas de J. B. da Silva, s.d. Col. particular.

formas bem estilizadas – que passa a vigorar, em detrimento das imagens naturalistas de antigamente. Isso se torna evidente quando comparamos a capa de *Pedrinho e Julinha* em três momentos distintos: com uma fotografia de casal apaixonado, segundo o modelo corrente na primeira metade do século XX (fig. 11); com uma xilogravura da mesma época, reproduzindo os detalhes da fotografia anterior com linhas muito delicadas (fig. 12); e, finalmente, com uma xilogravura dos anos 1970, que copia o mesmo modelo, mas de maneira bastante rudimentar, com linhas bastante grosseiras (fig. 13). Logicamente, esse último tipo de imagem ou imagens ainda mais “primitivas” (fig. 14) são as que passaram a agradar ao público de letrados, intelectuais, colecionadores e “admiradores das coisas do povo”, principais consumidores do cordel a partir da década de 1970.

Assim, entre obstáculos e possibilidades, superando limitações materiais ou adaptando-se a limitações conceituais, a imagem construiu um percurso extraordinário na capa dos folhetos de cordel, ilustrando não só um manancial incrível de textos poéticos, mas também diferentes aspectos da complexa relação entre o erudito e o popular.



Figura 14. Enéias Tavares dos Santos, xilogravura. In: *O homem que pagou a promessa enganando o santo*, Maceió, Museu Théo Brandão/UFAL, 1979. Col. Biblioteca Central Zila Mamede/UFRN (Natal).

EVERARDO RAMOS é historiador da arte, com Graduação e Mestrado pela Université de Franche-Comté e Doutorado e Pós-Doutorado pela Université Paris X – Nanterre, na França. Publicou *Du marché au marchand. La gravure populaire brésilienne* (Musée de Gravelines, 2005) e *Xico Santeiro. Uma escola de arte popular* (Edufrn, 2015). Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em Natal, onde também integra o MATIZES-Grupo de Pesquisa em Artes Visuais. Atualmente, é também Chefe do Setor de Etnologia do Museu Câmara Cascudo da UFRN, que conserva o mais importante acervo de gravura popular do RN.



Erick Lima

PELOS CAMINHOS DA XILOGRAVIA

por Erik Lima*



A minha jornada como xilógrafo começou muito antes de eu pegar nas ferramentas e entalhar a madeira. Desde a adolescência, fui envolvido pelo mundo da arte, e meu coração sempre batia mais forte quando visitava o Museu do Cordel, em Caruaru/PE, em minhas viagens familiares. Além disso, tive a oportunidade de conhecer o ateliê de dois grandes mestres: J. Borges e Mestre Dila, onde a magia da xilografia ganhava vida diante dos meus olhos curiosos. Meu pai, Abaeté do cordel, foi e é uma fonte de inspiração, um homem de grande sensibilidade às artes que tem deixado uma marca indelével em minha alma com todo o seu incentivo.

O legado de meu pai na cena do cordel não se limitou à sua influência sobre mim. Ele fundou a Casa do Cordel, um espaço dedicado ao universo encantador da literatura de cordel. Ali, histórias e imagens ganham vida, e meu pai desempenha um papel vital nesse cenário vibrante.

Minha trajetória na xilografia começou de maneira despretensiosa, há 16 anos. Eu tinha um desenho um tanto tosco e não contava com as ferramentas adequadas. Foi com um estilete comum que gravei minha primeira matriz de gravura e improvisei a impressão. Fiquei surpreso e satisfeito quando meu pai a incorporou na capa de um de seus cordéis. Assim, os colegas cordelistas começaram a me procurar, pedindo gravuras para ilustrar suas histórias. A acolhida de meu pai e dos amigos cordelistas foi fundamental para me incentivar a seguir nesse caminho.

A xilografia, com sua simplicidade e grande expressividade, me conquistou completamente. Ela se tornou uma parte fundamental da minha vida, algo que eu não posso mais viver sem. Minha jornada na xilografia também se beneficiou do fato de eu ser educador, sempre buscando integrar a gravura em minha prática educacional. Desenvolvi projetos para



compartilhar essa arte, sabendo que estava contribuindo para a difusão dessa técnica em nosso estado. Percorri muitas cidades do Rio Grande do Norte, ensinando xilografia, e desenvolvi projetos nas escolas da Rede Estadual, com destaque para a oficina de gravura que criei na Escola Estadual Isabel Gondim, em Natal. Lá, tive a possibilidade de influenciar jovens a seguir o caminho da arte, enxergando além das fronteiras do papel e da tinta, e entender o impacto humano profundo que a arte pode ter na educação.

Hoje, com o meu ateliê “Bodega da Xilo”, continuo a produzir trabalhos que vão desde a ilustração de capas para os famosos folhetos de cordel até colaborações notáveis, como o Super G da Google. Além disso, estou liderando o esforço de reabertura da Oficina Rossini Perez de Gravura da Fundação José Augusto, um espaço que há muito estava desativado e que ajudou a formar uma geração de gravadores talentosos.

A minha jornada como xilógrafo tem sido uma mistura de amor, tradição, aprendizado constante e o prazer de inspirar outros a seguirem o caminho da arte. E mesmo depois de todo esse tempo, continuo a produzir, a aprender e a ver a gravura como a chama que ilumina o meu coração e a minha alma.



MOVIMENTO ESTIMULA NOVOS TALENTOS

por Leonardo Dantas

A invenção da prensa por Gutenberg, no século XV, revolucionou a forma como os seres humanos se comunicavam no ocidente, pois permitiu a reprodução em massa de textos, transformados em livros. O invento ganha um novo significado no Brasil, sobretudo na região Nordeste, ao popularizar a literatura do Cordel, trazida pelos portugueses entre os séculos XVIII e XIX,

e que se firmou como uma representação da poesia popular.

Recentemente, o cordel ganhou um novo significado atraindo um público cada vez mais jovem de leitores e escritores no Rio Grande do Norte. Um exemplo, foi a seleção do projeto Arte da Palavra, realizado pelo Serviço Social do Comércio (Sesc-RN). No primeiro semestre de 2023, os potiguares Manoel Cavalcante e Jadson Lima foram selecionados e com uma coisa em comum; o gosto pela poesia popular expressa em cordel.

Cavalcante, 33 anos, é natural de Pau dos Ferros, autor de 14 livros, mais de 25 publicações em cordel e detentor de pelo menos 100 premiações em concursos literários no Brasil e exterior, com obras adotadas em escolas de seis estados da Federação, mais o Distrito Federal. De acordo com ele, a escolha pelo cordel se deu ainda na infância, quando teve primeiro contato com a poesia popular, por meio da cantoria de viola.

“A estilística da poesia popular é comum em vários gêneros da literatura e como me foi apresentado na forma da cantoria de viola por meus pais, aprendi a escrever poesia assim e não abro mão. Meus pais me incentivaram e meus professores na adolescência. Escrevi meu primeiro livro aos 17 anos”, revelou. Ao ser questionado a motivação ao escolher um estilo literário tão antigo, ele justifica: “Cordel no Brasil é de 1889 e a poesia popular pós-Semana de Arte Moderna de 1922, então nem considero tão antigo assim, se comparado com outras formas como o soneto e as trovas. Escrevo poesia popular de diversas maneiras e me identifico muito com o cordel”, afirmou.

Outro selecionado no Arte da Palavra do Sesc, Jadson Lima, 34 anos, é natural de Bom Jesus, autor, compositor e poeta, com mais de 30 folhetins de cordel publicados. Diz que sofreu influência do irmão, mas reconhece grandes autores da cultura popular do RN, citando: Dona Militana (São Gonçalo do Amarante), João Caetano (Parelhas) e Antônio Francisco (Mossoró). “Escrevo cordel porque nasci para escrever esse gênero poético. Cordel não era





Erik Lima

velho, quando conheci, conheci uma coisa nova, era novo para mim, só depois, quando já escrevia, que fui pesquisar a história, aí vi que de fato, era uma escrita “antiga”. Não tive esse problema de ser uma arte velha, antiga, ultrapassada”, relatou.

Além dos dois, o Arte da Palavra ainda selecionou a escritora e poeta Regina Azevedo. Os três escritores participarão de mais de 30 eventos promovidos pelo projeto em 11 estados brasileiros, levando a cultura potiguar e o cordel para além das fronteiras do estado, para unidades do Sesc espalhadas pelo país. Enquanto isso, as unidades Sesc RN em Natal, Mossoró e Caicó, receberam entre setembro e outubro deste ano as participações de autores selecionados em outros estados, como São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro, e Piauí.

Ao longo do tempo alguns autores potiguares se destacaram na arte da rima, como Chico Traíra, Chagas Ramalho, Antônio Francisco, Zé Saldanha e mestre Xexéo, como aponta o pesquisador e detentor de um acervo de exemplares únicos de cordéis, o jornalista Alexandre Gurgel. Parte do seu acervo compõe a exposição “Entre Matrizes, Cordéis, Xilos e Gravuras”, que também conta com peças exclusivas do mossoroense Xico Santeiro, pre-

cursor da xilogravura, uma técnica de impressão essencial para o cordel e sua difusão no Brasil.

Arte da Palavra

O projeto Arte da Palavra é desenvolvido pelo Sesc RN com apoio do Departamento Nacional e do Sistema Fecomércio, e tem sido um incentivador da leitura e produção literária, promovendo circuitos: de criação, de oralidades e de autores (bate-papo). A iniciativa permite o intercâmbio de conhecimento o ano todo, já que escritores de outros estados participam de ações por todo o país.

O presidente do Sistema Fecomércio RN, Marcelo Fernandes de Queiroz destaca que o Sesc RN desenvolve ações literárias durante o ano todo e o Arte da Palavra faz parte desse planejamento. “Consideramos o maior circuito literário do Brasil, tanto pela abrangência pois circula todos os estados mais o Distrito Federal, como pela acessibilidade de todos os gêneros, faixa etária ou classe social. Importante destacar que são ações gratuitas e que permitem um verdadeiro intercâmbio de conhecimento”, explicou.

Amor sem limites

(Manoel Cavalcante)

Se te amar for proibido
E se sonhar causa dor,
Quero sentir iludido
A dor de um sonhador

Se te amar for pecado,
Se te querer for defeito,
Não quero ser perdoado
Já que ninguém é perfeito.

Se te amar for utopia
Possível para quem crer,
Prefiro esperar o dia
Que irá acontecer.
Se te amar for loucura,
Se teu amor me prender,
Quero estar preso na jura
De amor até morrer.

Se te amar for perigo,
Se a vida me condenar,
Não temerei o castigo
Se for só por te amar.

Se te amar for um crime,
Se por ele eu for julgado,
Com a prova mais sublime
Desejo ser condenado.

Se te amar for um vício,
Se a cura não existir.
Se te encontrar for difícil
Não é propício sair.

Se te amar for segredo,
Se o medo me intimidar,
Prefiro enfrentar o medo
E o segredo desvendar.

Se te amar for tristeza,
Se tudo fizer sofrer,
Quero sofrer com certeza
Pra com certeza eu ter.

Se te amar for ilusão
Se o amor for ficcional,
Me entregarei a paixão
Até torná-la real.

Se te amar for uma barreira
Que a vida me colocar,
Perco minha vida inteira
Se por inteira ganhar.

Se minh'alma sem querer,
Com a sua se encontrar,
Encantada irá dizer:
Eu quero apenas TE AMAR.

Manoel Cavalcante de Souza Castro é natural de Pau dos Ferros-RN. Além de poeta é odontólogo, atuando em Pau dos Ferros e Açu. É membro da Academia Norte-Rio-Grandense de Literatura de Cordel (cadeira 4), da Academia de Trovas do RN (cadeira 17) e do Clube dos Trovadores do Seridó (cadeira 36). Possui 10 livros publicados, 21 títulos de cordel lançados, mais de 100 premiações em concursos literários no Brasil e até no exterior.

Pra você (Jadson Lima)

Acorde e logo agradeça
 Pelo o dom de vossas vidas
 Não lamente os seus problemas
 Todo mundo tem feridas
 Cresça com dignidade
 Abrace a simplicidade
 E siga o seu caminhar
 Que DEUS, para quem tem fé
 Nos deixa sempre de pé
 A gente tem que sonhar.

Sorria mais meu irmão
 Entenda, o mundo é assim
 Se ele está bom pra você
 Amanhã vai tá pra mim
 Hoje o sorriso é a chave
 Amanhã, terá entrave
 Batalhas, guerras, vitórias
 Se não passarmos por elas
 Sairemos com sequelas
 E não alcançamos glórias.

A simplicidade mostra
 A força que a gente tem
 Avance, você consegue
 Porém não pise ninguém
 Cresça com sabedoria
 Se não tem, busque a empatia
 Que assim muda o mundo inteiro
 Nós temos tanta grandeza
 Deixe essa chama ascensa
 E seja mais verdadeiro.

O mundo é assim completo
 E todos buscamos metas
 Equilibre sua alma
 Faça como alguns poetas
 Que não possui vaidade
 Que vive a simplicidade
 Com o seu espírito são
 Trabalhando com a mente
 Escolha bem a semente
 Para a sua plantação.

Ande de cabeça erguida
 Eu sei das suas batalhas
 Todos nós travamos guerras
 E existem muitos canalhas
 Que querem roubar de nós
 A vida, o sossego, a voz
 E assim nos deixar tristonhos
 Cuidado e muita atenção
 Pra não deixar a razão
 Nas mãos dos ladrões de sonhos.

Cada ciclo a vida leva
 De maneira genial
 Obedeça a natureza
 Seu percurso é natural
 A terra, os ventos e os mares
 São sempre espetaculares
 E sua força é motriz
 Aumente a sua energia
 E viva nessa harmonia
 Garanto, será feliz.

Jadson Lima é natural de Bom Jesus. É poeta, compositor e declamador. É autor do Livro INVERNIA, do trabalho em áudio (CD), “Invernada & Outros Cordéis” e de vários folhetos de cordéis.

FEMININO PLURAL

por Adélia Costa

Longe de nós querermos contabilizar pontos ou mesmo pôr tudo em caixinhas quando o assunto diz respeito à trajetória e militância feminina no que tange à literatura de cordel no nosso estado. No entanto, uma pesquisa rápida sobre a temática e também ante o nosso conhecimento a respeito dessa produção em terras potiguaras, percebemos que apesar do machismo ainda imperar, as mulheres do Rio Grande do Norte ocupam posições que são decisivas na luta pelo reconhecimento, trabalho e salvaguarda do cordel. Ou seja, está valendo a mensagem deste título de cordel, que nomeia o artigo: “Os homens podem até ser de Marte, mas as mulheres são de onde elas quiserem...”

Verdade é que as mulheres hoje não estão apenas declamando e/ou participando de eventos junto aos de Marte alfas dominantes dos microfones e tempos. Estão de fato dando grandes contribuições para o futuro do cordel em nosso estado, sempre participando em diferentes frentes. Quer exemplos?

“Os homens podem até ser de Marte, mas as mulheres são de onde elas quiserem...”

A Academia Norte-Rio-Grandense de Literatura de Cordel – Anlic, tem atualmente e pela segunda vez, uma mulher ocupando a posição de presidente – a poeta e cordelista Tonha Mota, citada em nossa epígrafe. Isso em um meio poético ainda com predominância masculina. No âmbito do ensino, por sua vez, coube a Geralda Efigênia, uma mulher, levar à frente, junto à Secretaria Estadual de Educação, o projeto de sua autoria Poesia na escola: a arte de ler e escrever em versos, por meio do qual várias cordelotecas escolares foram fundadas, no ano de 2017, de maneira que “num universo de 291 escolas, 146 organizaram as cordelotecas”. Fato esse que é a realização de um sonho para Geralda, pois sem dúvida toda essa experiência “influenciou a criação da Lei 10.950/2021, a qual institui diretrizes de incen-



tivo e fomento à Literatura de Cordel nas escolas públicas e privadas no território potiguar.” Quer feito maior?

Tudo isso, contudo, é no mínimo contraditório, quando observamos o dia a dia de ações realizadas no cordel, pois apesar de evidenciarmos esse acentuado protagonismo feminino, as mulheres cordelistas, de maneira geral, ainda passam por experiências que se revestem de características machistas e misóginas.

Com o objetivo de escrever este texto, elaboramos um questionário e o aplicamos com 13 cordelistas mulheres, de diferentes idades e municípios. Dessas, 9 deram devolutivas. A maioria delas cita que em algum momento sofreram algum tipo de “preconceito” por serem mulheres. De acordo com os depoimentos, as atitudes preconceituosas vão desde a forma como a participação delas é escalada nos eventos (pois quando convites lhes são destinados, estes ocorrem como “brechas”, cabendo aos homens o domínio sobre os melhores momentos e ações), ao próprio assédio sexual - como se a presença da mulher nos espaços funcionasse como um semáforo, sinalizando para o avanço de cantadas chulas, de baixo calão.

Diferentemente do homem, que muitas vezes sequer tem qualidades tão louváveis, é preciso que a mulher seja muito boa no domínio de

“Todo preconceito é/Um atraso cultural/ Porque trata o ser humano/

De maneira desigual/Diminui, ofende e mata/Desta maneira insensata/ Como pérea social”

Tonha Mota



A luta pelos direitos humanos nos olhares das poetisas

palco para que possa ter oportunidades iguais nos eventos. Como é o caso da poeta Célia Bombom, que, diga-se de passagem, quem teria coragem de cometer esses atos criminosos contra ela, uma subtenente pioneira e aposentada da Polícia Militar? Mas, por incrível que pareça, ela relata que em uma certa reunião na Fundação José Augusto, em Natal, sua fala foi suprimida por um determinado cidadão que sequer costuma ser visto nos eventos e lutas em prol do cordel. Certamente ele achava que tinha mais a dizer que uma mulher preta e periférica. É mole? “Respeita a polícia, moço!”

As ações misóginas mundo afora têm sido tão presentes que vimos mulheres potiguares aderindo ao #cordelsemmachismo#. Pasmem! Tal movimento teve como marco inicial uma mesa de glosa - uma espécie de competição não oficial em que os/as cordelistas se submetem, como se fosse um jogo, a um desafio: em reuniões lúdicas recebem um mote e têm que produzir estrofes e décimas, na hora, a partir do que foi recebido, como ocorre em um repente. Veja o que aconteceu: o fato de uma mulher “competidora” ter demorado um minuto a mais que “os de Marte” para apresentar a sua glosa, em um determinado evento que ocorria em outro estado, o preconceito culminou em este comentário: “É o que resulta botar uma mulher em mesas de glosas!” Alô, Eliane! Alô Ritas, Adélias, Déboras, Flávias, Geraldas, Tonhas, Vanis, Simpatias...e todas as outras “minas”...“Como assim?” Que comentário mais infeliz. Como as mulheres incomodam o universo masculino! Resultado: o “mexeu com uma, mexeu com todas” foi acionado e obteve visibilidade e adesão nacional. Várias mulheres fizeram fotos portando cartazes com frases de apoio à mulher no cordel e à luta contra o machismo e postaram em suas redes sociais, inclusive muitas potiguares.



No Rio Grande do Norte, durante o período pandêmico, a poeta Tonha Mota marcou uma data para o lançamento do seu badala do cordel “O preconceito Mata!”.

No dia da live, casa cheia ok, cabelo ok, versos ok, performance ok... Tudo preparado! Mal a nossa confeiteira e cordelista raiz começou a falar, iniciou-se uma série de ataques misóginos horrendos: “Vá se fu.../Vá lavar pra.../Ridícula... e blá,blá,blá...” O incômodo foi tão grande que a live foi encerrada - não vale a pena dar pérolas a porcos. E ao ser remarcada, a sala não ficou tão cheia como na data anterior, visto que as entradas foram virtualmente controladas, pois, infelizmente, existem espaços em que muitos serão sempre chamados, mas poucos serão escolhidos.

Imagina Tonha Mota, mulher preta, cordelista, periférica, dona de um forró para lá de bom, atuante veemente do Ponto de Memória Estação do Cordel, atual presidente da Anlic, aos quase 63 anos de idade, passando por uma situação dessas. Talvez se fosse iniciante, como a linda menina Sofya Juliana (9 anos de idade), lá da Serra de São Bento, até desistisse ou ficasse como a autora deste texto: velada em um recinto durante anos.

Sim, leitores e leitoras que aqui caminham com esta escritora, Adélia Costa já escreveu ao menos um cordel, mas nunca o tirou do limbo. E diante dos depoimentos dessas aguerridas mulheres, ela tem tecido muitas reflexões:

“Epa! Sou mulher, sou de onde eu quiser”



Adélia Costa, militante da Sociedade dos Poetas Vivos e Afins

seria o inconsciente machista lhe dizendo que cordel só é bonito quando recitado em feiras livres? Mas voltemos à menina já adulta de O Preconceito Mata...

Em seu depoimento, ela diz que as pedras (das pedradas) foram apanhadas e com elas fez um monte de prédios e castelos, fez um país para continuar a sua luta, com mais fôlego ainda: “Epa! Sou mulher, sou de onde eu quiser”. E sabe que conselho Tonha Mota deixa a todas as mulheres? Este: “Sempre é bom ter em mente que, como mulher, podemos encontrar obstáculos, mas não podemos deixar que eles sirvam para nos desestimular. Sigam em frente!”

Isso é algo, inclusive, que a Amanda Simpatia faz bem demais. Aos 28 anos, ela já nos dá uma aula: “Há sempre uma referência de que os cordéis melhores são de homens, ou, então, que a editora seja de um. Mas há espaço, sim, para a escrita feminina, trans, lésbica e de quem mais quiser. O/a poeta é livre para ser o que quiser ser”.

Lucélia Santos, cordelista de Patu, diz que apesar de nunca ter sentido na pele ataques machistas, reconhece que ainda é cedo e a caminhada é longa, visto que “o cordel feminino está conseguindo mais espaço, ainda pequeno diante da imensidão masculina na Literatura Popular, mas sinto um grande avanço, em força e potencial, com algumas poetisas bem mais capacitadas tecnicamente e poeticamente - até mais que muitos homens”.



Diante de todo esse movimento, cabe-nos ressaltar que aqui não estamos renegando o papel e as contribuições masculinas nos espaços cordelistas. Nem estamos levantando bandeiras feministas propriamente ditas. Mas trazendo reflexões sobre a temática, à luz de fatos reais e discursos de quem faz a literatura feminina de cordel no estado. Não há dúvida de que existe diferença entre a escrita masculina e a feminina, mas estamos longe de comprovar isso: é preciso que os pesquisadores, principalmente aqueles ligados à linguagem, se interessem e pesquem sobre a questão, apontando conclusões e provas.

Enquanto isso não ocorre, continuaremos a enfrentar lutas, mas também a nos deleitar com os cordéis femininos, como os de Rita Cruz, Cláudia Borges e Rosa Régis. Para a primeira autora, literatura de cordel é “uma arte popular escrita em versos que leva alegria e informações a todos em qualquer lugar do mundo. É de fácil acesso, mas não deixa de ser uma cultura extraordinária”.

Acreditamos ser essa a mesma paixão pelos cordéis que as move e as leva a superar tudo e a dizerem, como Claudia Borges, que “o cordel é meu estilo literário favorito, nele, e através dele, eu mantenho contato com minhas raízes ancestrais, o cordel não me permite esquecer quem eu sou.” Nessa ótica, cordel é vida.

A última poeta citada, Rosa Régis, tem um diferencial: ela entoia cordéis com belíssimos aboios – algo que costumeiramente só vemos os de Marte (homens) fazendo. E como são belos os aboios da mestra! Quando tiverem oportunidade, peçam para ela uma “canjinha”.

O solo potiguar, na verdade, é um celeiro de poetas e artistas. Cultura riquíssima, que in-

depende de gênero e município. Cada um com suas contribuições nas mais variadas expressões artísticas, embora destaquemos a escrita poética do cordel. O cordel é lúdico, identitário, expressão popular viva. Ele conta histórias, alfabetiza, liberta. É farol para quem o escreve. Sobre a literatura de cordel, dona Helena, poeta de 72 anos, alfabetizada via cordéis, moradora lá de Frutuoso Gomes, afirma: “...é tão gratificante degustá-la que até a alma da gente sacia-se.”

E em terra de Autas e de Nísias, tanto os de Marte quanto as que são de onde quiserem têm muito a lutar para vencer os preconceitos, a misoginia, a segregação, os ismos que não elevam a alma, dentre outros elementos da negatividade comportamental humana.

No Brasil, a Constituição diz que “Todos são iguais perante a lei”. Que se cumpra isso, então: nenhuma mulher ou mesmo homem merece passar por experiências negativas, bullying, práticas de cancelamentos, humilhação, desigualdades. Nenhuma mulher deveria ter passado pela necessidade de se esconder em pseudônimo ou mesmo à sombra de um homem (marido ou não) para poder se expressar e fazer sua escrita voar no mundo. Nenhuma deveria deixar seus escritos no limbo... Ao contrário, diante de tantas mulheres fortes e desbravadoras, hoje dizemos: Que a poesia viva! Vida longa para as artes! Vida longa para a cultura! Vida longa para o cordel! Vida longa à produção literária feminina de cordel no estado do Rio Grande do Norte!

UM ESPAÇO PARA A POESIA POPULAR

NA UFRN

Um pouco da memória da literatura de cordel pode ser encontrada no setor de Coleções Especiais da Biblioteca Central Zila Mamede, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Entre livros raros e periódicos, lá estão disponibilizados para consultas um acervo com 2.821 títulos, totalizando 4.667 cordéis, representantes de todos os estados nordestinos e outros lugares. “Trata-se de um acervo precioso, por suas características de regionalidade”, relatam as bibliotecárias Maria do Socorro do Nascimento Oliveira e Solange de Fátima Pinon Gouveia, que administram o espaço.

Pela peculiaridade do acervo, não é permitido empréstimo. Os folhetos podem ser consultados no próprio ambiente, com o usuário usando luva e máscara, esta última opcional. “Trata-se de um material muito frágil”, justificam. Para ter acesso ao catálogo geral, o interessado pode entrar no Sistema Integrado de Gestão e Atividades Acadêmicas – SIGAA ([https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/](https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/home.jsf)

home.jsf) – módulo Biblioteca, filtrar literatura folclórica – título, autor e assunto. O acesso é livre para a comunidade interna e externa.

A organização dos cordéis obedece a critérios criados por Ariano Suassuna, distribuídos por temas, como: heróicos, trágicos, épicos, fantástico e maravilhoso, religioso e de moralidade, cômico, picaresco, histórico, circunstancial, amor e fidelidade, erótico, obsceno, político e social, peijas e desafios. A maioria das capas dos folhetos foi digitalizada, mas as poesias carecem da autorização dos autores, por conta dos direitos autorais. “Existe uma procura, mas é restrita”, registram, lembrando que existe uma busca inclusive com a finalidade de produção de pesquisas científicas.

Um fato marcante em relação ao acervo foi a apresentação de uma mostra com 129 cordéis, inserido na programação do Ano do Brasil na França, em 2005.

Uma entrevista bolada

De mulher para mulher
Dá incentivo à segunda
Para dizer o que quer!
Sendo uma da outra, amiga,
Garanto que não há briga
Quando uma se indispen.

Rosa Regis

O meu nome é Rita Cruz
Vim aqui me apresentar
Poetisa cearense
Nessa terra potiguar
Natal cidade do sol
Agora é meu lugar.

Rita Cruz

Agora pense comigo

Para onde é que vamos?
Será que para outro ovo
Pois, por três nós já passamos?
Difícil é de saber
Mas não impossível crer
Que num ovo nós estamos!

Amanda Simpalla

A ciranda cirandinha
Eu gostava de brincar
Sentia-me na ciranda
Gostava de cirandar
E no balanço da roda
Adorava extravasar.

Genilda Efigênia

O lugar que fui criado

No casebre de taipa em que eu morei
Vi o canto onde armava a minha rede
E um buraco no barro da parede
Me mostrava o terreiro onde eu brinquel,
Na cozinha esquecido ainda achei

O pratinho de barro em que eu comia
E ao seu lado, os pedaços da bacia
Que mamãe me banhava com cuidado
“Retornei ao lugar que fui criado
Pra matar a saudade que eu sentia.”

Luodila Santos

Pra falar da minha terra

Eu vou nos versos mostrar
O quanto a Serra é bonita
Não me canso de falar
Aqui vive muita gente boa
Que ama a arte popular

Sofya Juliyana

Muito tempo no passado
Na lagoa de Extremoz
Existiam duas cobras
Uma era bem feroz
Devorava os banhistas
Com crianças era atroz

Jussara Soares

Felipão desde inocente
Que viveu de arruaça
Quando bebia cachaça
Ficava muito valente
Se encontrava um penitente

Na estrada ele açoltava
A esmola ele tomava
Viveu de dar prejuízo
Quer ganhar o paraíso
Era só o que faltava.

D. Helena

Muitos não tinham ciência
Que o romper da Semana
Fazia parte de um plano
Antropófago e bacana
Romper com o velho clássico
Que viva a arte profana!

Adélia Costa



Folhetos podem ser consultados no setor de obras raras



Acervo conta com quase 5 mil cordéis

ENTRE RIMAS E MÉTRICAS

A evolução da literatura de cordel no Brasil é observada a partir de algumas características que permeiam as diversas modalidades de produção, entre as quais se encontra a métrica, o número de estrofes e sílabas de cada verso. A Academia Brasileira de Literatura de Cordel (ABLC) mostra onze maneiras e tipos diferentes de modelos utilizados pelos repentistas no País.

Início

Os primeiros repentistas não se preocupavam com a métrica. Em regra geral, o interlocutor respondia rimando a última palavra do seu verso com a última do parceiro, e assim a poética prosseguia. Veja um exemplo:

Repentista A

– O cantor que pegá-lo de revés
Com o talento que tenho no meu braço...

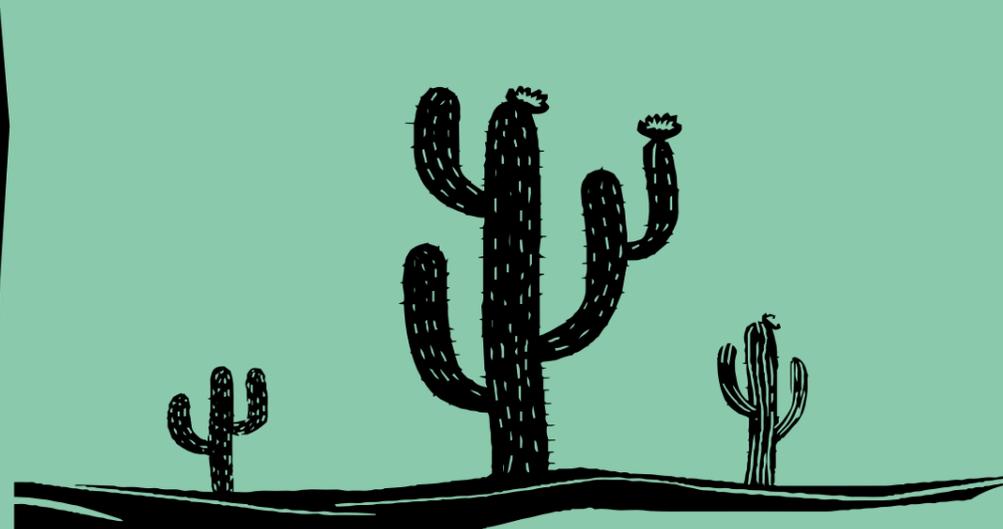
Repentista B

– Dou-lhe tanto que deixo num bagaço
Só de murro, de soco e ponta-pés.

Parcela ou Verso de quatro sílabas

A parcela ou verso de quatro sílabas é o mais curto conhecido na literatura de cordel. A própria palavra não pode ser longa do contrário ela sozinha ultrapassaria os limites da métrica e o verso sairia de pé quebrado. Os versos brotavam numa seqüência alucinante, cada um querendo confundir mais rapidamente o oponente. Veja trecho do modelo:

Eu sou judeu
para o duelo
cantar martelo
queria eu



Verso de cinco sílabas

A parcela de cinco sílabas é mais recente, também era cantada também em ritmo acelerado, exigindo do repentista, grande rapidez de raciocínio. Na peleja do Cego Aderaldo com Zé Pretinho do Tucum, da autoria de Firmino Teixeira do Amaral, encontramos estas estrofes:

Pretinho:

No sertão eu peguei
um cego malcriado
danei-lhe o machado
caiu, eu sangrei
o couro tirei
em regra de escala
espichei numa sala
puxei para um beco
depois dele seco
fiz dele uma mala

Cego:

Negro, és monturo
Molambo rasgado
Cachimbo apagado
Recanto de muro
Negro sem futuro
Perna de tição
Boca de porão
Beijo de gamela
Venta de moela
Moleque ladrão

Estrofes de quatro versos de sete sílabas

O Mergulhão quando canta
Incha a veia do pescoço
Parece um cachorro velho
Quando está roendo osso.
Não tenho medo do homem
Nem do ronco que ele tem
Um besouro também ronca
Vou olhar não é ninguém

Sextilhas

É a modalidade mais rica, obrigatória no início de qualquer combate poético, nas longas narrativas e nos folhetos de época. Apresenta cinco estilos: aberto, fechado, solto, corrido e desencontrado. Exemplos:

Aberto

Felicidade, és um sol
dourando a manhã da vida,
és como um pingo de orvalho
molhando a flor ressequida
és a esperança fagueira
da mocidade florida.

Fechado

Da inspiração mais pura,
no mais luminoso dia,
porque cordel é cultura
nasceu nossa Academia
o céu da literatura,
a casa da poesia.

Solto

Não sou rico nem sou pobre
não sou velho nem sou moço
não sou ouro nem sou cobre
sou feito de carne e osso
sou ligeiro como o gato
corro mais do que o vento.

Corrido

Sou poeta repentista
Foi Deus quem me fez artista
Ninguém toma o meu fadário
O meu valor é antigo
Morrendo eu levo comigo
E ninguém faz inventário

Desencontrado

Meu pai foi homem de bem
Honesto e trabalhador
Nunca negou um favor
Ao semelhante, também
Nunca falou de ninguém
Era um homem de valor.



Setilhas

Modalidade relativamente recente. Oferecem estrofes de sete versos de sete sílabas:

Cantador A

– Eu sou maior do que Deus
maior do que Deus eu sou

Cantador B

– Você diz que não se engana
mas agora se enganou

Cantador A

– Eu não estou enganado
eu sou maior no pecado
porque Deus nunca pecou.

Oito pés de quadrão ou Oitavas

São estrofes de oito versos de sete sílabas.

Diga Deus Onipotente
Se é você, realmente
Que autoriza, que consente
No meu sertão tanta dor
Se o povo imerso no lodo
apregoa com denodo
que seu coração é todo
De luz, de paz e de amor.

Décimas

Dez versos de sete sílabas, são, desde sua criação no limiar do nosso século, as mais usadas pelos poetas de bancada e pelos repentistas. Foram escolhidas por Leandro Gomes de Barros para compor o longo poema épico de cavalaria A BATALHA DE OLIVEIROS COM FERRABRAZ, baseado na obra do imperador francês Carlos Magno. Veja trecho:

Eram doze cavalheiros
Homens muito valorosos
Destemidos, corajosos
Entre todos os Guerreiros
Como bem fosse Oliveiros
um dos pares de fiança
Que sua perseverança
Venceu todos os infleis
Eram uns leões cruéis
Os doze pares de França.

Estrofe de dez versos de dez sílabas, é uma das modalidades mais antigas na literatura de cordel. Veja trecho de poesia de Pedro Bandeira:

Martelo Agalopado

Admiro demais o ser humano
que é gerado num ventre feminino
envolvido nas dobras do destino
e calibrado nas leis do Soberano
quando faltam três meses para um ano
a mãe pega a sentir uma moleza
entre gritos lamúrias e esperteza
nasce o homem e aos poucos vai crescendo
e quando aprende a falar já é dizendo:
quanto é grande o poder da Natureza.

Meia Quadra

Meia Quadra ou versos de quinze sílabas. As rimas são emparelhadas e os versos, assim compostos:

Quando eu disser dado é dedo você diga dedo é dado
Quando eu disser gado é boi você diga boi é gado
Quando eu disser lado é banda você diga banda é lado
Quando eu disser pão é massa você diga massa é pão

Quando eu disser não é sim você diga sim é não
Quando eu disser veia é sangue você diga sangue é veia
Quando eu disser meia quadra você diga quadra e meia
Quando eu disser quadra e meia você diga meio quadrão.

Versos de onze sílabas, como estes da autoria de Joaquim Filho:

Galope à Beira Mar

Falei do sopapo das águas barrentas
de uma cigana de corpo bem feito
da Lua, bonita brilhando no leito
da escuridão das nuvens cinzentas
do eco do grande furor das tormentas
da água da chuva que vem pra molhar
do baile das ondas, que lindo bailar
da areia branca, da cor de cambraia
da bela paisagem na beira da praia
assim é galope na beira do mar.







ARTIGOS TÉCNICOS

CONSENSUALISMO E ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira¹

1 INTRODUÇÃO

O direito administrativo atual, numa perspectiva neoconstitucionalista, tem passado a buscar a sua legitimidade no uso do consenso e da técnica da ponderação de interesses², em contraposição a soluções apriorísticas extraídas de um conceito fugidivo de interesse público, o qual é progressivamente destituído da posição de supremacia hegemônica.

Dotados de relevante posição no quadro político-institucional brasileiro, os Tribunais de Contas têm a incumbência de entregar contribuições para a efetiva melhoria na realidade social, através do balizamento da atuação da gestão pública em todos os entes federativos.

Neste contexto, pretende-se abordar uma forma possível de atuação do órgão de controle externo para a aplicação do direito público sob bases consensuais. Trata-se de uma nova perspectiva para a função controladora, enfocando-se o papel central dos Tribunais de Contas na viabilização de soluções para os problemas públicos relevantes e estratégicos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Eficiência e efetividade como diretrizes da atuação do TC

No modelo burocrático de gestão o princípio da legalidade passou a imperar, e a preocupação do sistema jurídico voltou-se à redução dos espaços deixados para o gestor, na tentativa de padronizar a atuação administrativa e evitar excessos e desvios.

A partir da constitucionalização do direito, o princípio da eficiência administrativa foi elencado dentre os princípios basilares da Administração Pública, indicando a necessidade da ótima realização dos objetivos consagrados no ordenamento jurídico, ao menor

¹ Especialista em direito administrativo, constitucional e processual civil | Consultor Jurídico do TCE/RN | Coordenador do Núcleo Jurisdicional - CONJU.

² SARMENTO, Daniel. Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ônus possível. Evidenciou-se uma preocupação com os resultados concretos da atuação dos órgãos públicos.

Não raramente, no dia a dia da gestão pública os princípios inscritos no art. 37 da CF/88 entram em linha de colisão, sendo o conflito mais evidente a legalidade versus eficiência. Em razão dessa tensão dialética emerge o conceito de “legalidade finalística”, expressão cunhada por Alexandre Aragão³ que indica uma legalidade orientada à eficiência, uma interpretação e aplicação da lei que gera resultados positivos no mundo real.

Acontece que dentro de uma multiplicidade de leis e normas no ordenamento jurídico, nem sempre está embutida a preocupação com os resultados gerados. De fato, a doutrina especializada converge que o maior desafio dos órgãos de controle, hoje, é fazer aplicar a legalidade/juridicidade, sem que, com isso, seja causada a ineficiência administrativa. Isto é, sem sustentar o funcionamento da máquina administrativa como fim em si mesmo, sem impedir que a gestão pública promova o efetivo progresso social e econômico, sem desestimular a inovação, sem desmotivar o gestor que quer trazer algo de positivo.

2.2 O consenso como base de instrumentos negociais no direito

A redução de litigiosidade e a utilização do consenso como método de resolução de conflitos é uma tendência de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da valorização das figuras de mediação e conciliação.

No que toca à Administração Pública, o CPC/15, art. 174⁴, tratou da autocomposição pelos entes federados, prevendo a criação

³ ARAGÃO, Alexandre Santos de. O Princípio da Eficiência. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 32, outubro. 2009. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao032/alexandre_aragao.html; Acesso em: 09 jul. 2019.

⁴ Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

de câmaras de mediação e conciliação para dirimir conflitos. Com a mesma relevância, e avançando para o propósito da prevenção dos conflitos, a Lei 13.140/2015⁵ destinou capítulo específico para tratar sobre a autocomposição em que for parte pessoa jurídica de direito público. Assim dispôs:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: (...).

Aliás, também na vertente de incentivo às formas de consenso e aplicação negocial do direito sancionador, viu-se o surgimento da utilização de instrumentos como o ANPP⁶ no âmbito criminal e do ANPC⁷ no âmbito dos ilícitos civis e de improbidade.

Cumprir notar que a própria LINDB⁸ aportou ao ordenamento jurídico brasileiro normas gerias a serem observadas na firmamento de compromisso com vistas a eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os

⁵ Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

⁶ Acordo de não persecução penal, previsto no Art. 28-A. do CPP: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)”.

⁷ Acordo de não persecução cível, autorizado conforme o novo teor do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/1992).

⁸ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Lei nº 13.655/2018.

interesses gerais;

(...)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

2.3 Colaboração e consensualismo: novos paradigmas para a atuação dos Tribunais de Contas

Com base nessas premissas, chega-se à conclusão que é possível uma relação colaborativa e não adversarial entre o controle e administração pública. Ao se buscar consensos, é notório perceber que tanto o controle externo quanto a Administração Pública têm o mandamento constitucional de promover o interesse público, buscar a melhoria social e atender à eficiência.

A modernidade e maturidade institucional exigem o foco na atuação dos Tribunais de Contas de forma preventiva, participativa e dialógica com os jurisdicionados. O Tribunal de Contas tem a capacidade de criar um ambiente de segurança e previsibilidade, bem como propiciar o diálogo acerca dos problemas públicos existentes na Administração e entre os demais Poderes, atuando como facilitador com vistas a destravar gargalos de eficiência.

Exemplo desse novo paradigma é a instauração do órgão SecexConsenso⁹ no âmbito do TCU, voltado à resolução autocompositiva de conflitos públicos através da mediação. A iniciativa pautou-se na Nota Recomendatória 2/2022¹⁰ da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, que recomenda aos Tribunais de Contas brasileiros que adotem instrumentos de solução consensual de conflitos e aprimorem essa dimensão nos processos de controle externo.

⁹ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-investe-em-solucoes-consensuais-de-conflito-para-temas-de-grande-relevancia.htm#:~:text=TCU%20investe%20em%20solu%C3%A7%C3%B5es%20consensuais%20de%20conflitos%20para%20temas%20de%20grande%20relev%C3%A2ncia,-Setor%20ferrovi%C3%A1rio%20inaugura&text=O%20Tribunal%20de%20Contas%20da,gest%C3%A3o%20do%20presidente%20Bruno%20Dantas>.

¹⁰ Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros para que, observado o regime jurídico-administrativo, adotem instrumentos de solução consensual de conflitos, aprimorando essa dimensão nos processos de controle externo.

Nesta senda de modernidade para os Tribunais de Contas, destaca-se o advento do Código de Processo de Controle Externo do Estado do Mato Grosso – LCE nº 752/2022-MT.

Foi o autor do projeto de lei o Prof. Fredie Didier Jr., o qual ressaltou¹¹ que o Tribunal de Contas é uma das portas de acesso à justiça no Brasil. Nessa oportunidade chamou atenção ao fato que o Tribunal de Contas não é mais só órgão repressivo ou sancionador, mas sim previne problemas e ajuda no planejamento, podendo servir como uma grande câmara de mediação pública.

Assim, o Tribunal de Contas encontra um relevante papel, ser protagonista na resolução de grandes dilemas públicos, o que exige diálogo interinstitucional e ao mesmo tempo uma acurada capacidade técnica para encontrar soluções viáveis.

Sabe-se que ao se deparar com questões mais intrincadas, por vezes, os órgãos de fiscalização e de gestão podem entrar em impasse, ocasião em que emergem conflitos entre a legalidade, a eficiência, e a promoção do interesse público.

Neste contexto, alguns Tribunais de Contas têm lançado mão da utilização de Mesas Técnicas¹². Esta ferramenta de mediação pública foi desenhada para gerar soluções autocompositivas sobre determinados temas complexos e relevantes, em que a solução do problema prático não está predefinida.

O funcionamento de uma Mesa Técnica deve se guiar pela obtenção de resultados práticos que atendam em maior grau o interesse público. Enfatiza-se, portanto, que este instrumento negocial é desenhado para o alcance da eficiência através do consenso, mitigando a insegurança jurídica, reduzindo os custos de transação e implementando soluções ótimas sob um olhar de legalidade finalística.

¹¹ Seminário proferido no TCE/MT, em 11/05/2023, sobre o Tema: Panorama sobre o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

¹² No TCE/MT, a Mesa Técnica foi instituída pelas Resoluções Normativas nº 12 e 13/2021-TC.

3 CONCLUSÃO

A atuação dos Tribunais de Contas com o enfoque na promoção de efetiva melhoria social pode ser alcançada pela utilização de instrumentos de base consensual como a Mesa Técnica, servindo como uma relevante câmara de mediação pública, vocacionada para prevenir problemas, auxiliar no planejamento, e destravar gargalos de eficiência na gestão.

Descortina-se uma nova forma de trabalho para o controle, possibilitando-lhe agregar grande valor no sistema público ao contribuir com o mandamento constitucional de eficiência administrativa, de maneira a garantir a entrega de maior responsividade e atendimento aos reais interesses da sociedade. Como anotou o saudoso Prof. Ricardo Lobo Torres, “Só o controle rápido, eficiente, seguro, transparente e valorativo dos gastos públicos legitima o tributo, que é o preço da liberdade”.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **O Princípio da Eficiência. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre**, n. 32, outubro. 2009. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao032/alexandre_aragao.html; Acesso em: 09 jul. 2019.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pág. 125-194.

SARMENTO, Daniel. **Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TORRES, Ricardo Lobo. **Uma Avaliação das Tendências Contemporâneas do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 645.

Na Hora do Lobo

(Bráulio Tavares)

Quando um homem consome a madrugada
rabiscando umas folhas de papel
e ele sabe que a vida é tonelada
oscilando na ponta de um cordel;
ele sabe que o fim de toda estrada
não desagua no inferno nem no céu,
e ele pensa na feira, na empregada,
água e luz, condomínio e aluguel;

Nascido em Campina Grande, na Paraíba, Bráulio Tavares é um dos mais versáteis intelectuais brasileiros da atualidade, tendo forte influência da literatura de cordel em suas obras.



COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS: um breve estudo

Renato Costa Dias¹
Matheus Salatiel Borges Corrêa²

RESUMO: Este artigo compreende uma sucinta análise das funções concebidas pela Constituição Federal de 1988 como inerentes às Cortes de Contas no exercício do Controle Externo. Para tanto, executou-se estudo da Seção IX, do Título IV, da CRFB/88, além de se contar com apoio de doutrina especializada. Divide-se o desenvolvimento do trabalho em três partes, a primeira dedicada aos membros do Tribunal de Contas, a segunda destinada a seus jurisdicionados e a terceira direcionada às ações listadas nos artigos 71 e subsequentes como inerentes ao Órgão de Controle Externo. Ao final, destaca-se a importância da cooperação entre o Tribunal e os Poderes para efetivo exercício de seus papéis.

Palavras-chave: tribunal de contas; controle externo; competências; administração pública; direito constitucional.

1 INTRODUÇÃO

Criado pelo Decreto n.º 966-A/1890 e efetivamente instalado pela Constituição de 1891, o Tribunal de Contas da União inaugurou a sistemática do Controle Externo pela ação das Cortes e dos Conselhos de Contas em apoio às atividades do Poder Legislativo. Durante a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, tal atuação foi paulatinamente ampliada, em momentos como as sucessivas majorações de competências constitucionais nas Cartas de 1934 e de 1946, e a regulamentação dos Conselhos de Contas Municipais pela Emenda Constitucional n.º 1/69. No que pese tal evolução, o protagonismo dado pela Constituição de 1988 às ações do Tribunal de Contas foi sem precedentes.

De maneira semelhante ao Ministério Público, o Tribunal de Contas não se insere na clássica sistemática montesquiana dos Três

Poderes ou três funções, uma vez que suas atividades tanto dialogam com o Poder Legislativo – na medida em que aprecia as finanças estatais –, quanto flertam com o Poder Judiciário – dado que se organizam como tribunais e *judgam* as referidas contas. Assim, suas atividades inserem-se, junto, mas não aquém, do Poder Legislativo na atividade de fiscalização e de controle dos atos que movimentem dinheiro público, cabendo ao Tribunal julgar e indiciar a responsabilização dos ordenadores de despesas.

No contexto do presente ordenamento constitucional, este artigo aborda uma breve análise das competências dadas às Cortes de Contas pela Constituição Federal de 1988, com especial atenção ao seu artigo 71, a fim de realçar a importância dos atos do Tribunal de Contas à sociedade brasileira.

2 DOS MEMBROS DO TRIBUNAL

Para início de estudo, faz-se necessário saber quem são os componentes do Colegiado de Contas. Na forma do art. 73 da CRFB/88, compõem o TCU:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1.º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta e sete anos de idade;
II - idoneidade moral e reputação ilibada;
III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2.º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo

Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

No artigo constitucional supra, pode-se inferir que os nove ministros componentes do TCU devem possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, com vasta experiência temporal (§ 1.º, III e IV), além de haver uma espécie de “fração constitucional”, com vagas destinadas a membros do Ministério Público Especial e do corpo de auditores, atualmente intitulados *ministros-substitutos*, (§ 2.º, I). Ressalte-se que o art. 73 é refletido nas constituições estaduais, divergindo apenas no número de conselheiros das cortes dos estados e do Distrito Federal, os quais sempre serão sete, segundo o art. 75, *caput*, e parágrafo único. Tais disposições dialogam com a ideia da redação mais recente da Lei de Introdução às Normas do Direito Civil Brasileiro, tratante da necessidade de experiência e de conhecimento no julgamento dos atos da administração pública³.

Mesmo com a interferência de forças políticas nas composições de membros dos Colegiados de Contas, além de sua composição depender de indicações do Poder Legislativo e do Poder Executivo, a independência dos Tribunais permanece fática. A título de comparação, poder-se-ia alegar que os Tribunais do Poder Judiciário e o Ministério Público seriam submissos aos dois outros Poderes, pelo fato de dependerem da chancela do Chefe do Executivo e do Senado na nomeação de seus membros, conforme os artigos 52, III, *a e e*, e 84, XIV, da CRFB/88. Ora, tal colocação seria incabível, dada a cediça autonomia do *parquet* e do Judiciário.

De maneira semelhante, os tribunais de contas brasileiros seguem autônomos à sua maneira, prolatando acórdãos favoráveis ou

contrários aos diferentes chefes políticos responsabilizados. Além disso, a prerrogativa dada aos ministros e aos conselheiros das mesmas garantias concedidas aos ministros do STJ e desembargadores dos tribunais de justiça (art. 73, *caput*, c/c art. 96, ambos da CRFB/88) reforça a autonomia e a estabilidade dos julgadores das contas estatais. Sobre a matéria, consta interessante artigo do Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana (2022, p. 76–86), no qual se discutiu acerca das decisões recentes da Suprema Corte relativas ao regime jurídico da magistratura de contas:

Em todas as ações julgadas, os dispositivos atacados foram considerados constitucionais. Tanto em relação à equiparação dos vencimentos dos Conselheiros Substitutos aos dos Conselheiros a partir do primeiro dia de substituição quanto em relação àqueles a que fazem jus os magistrados da mais elevada entrância quando estão os conselheiros substitutos no exercício das demais atribuições da magistratura.

Reputa-se que o resultado dessas ADIs representa maior vitória no sentido do fortalecimento da atuação dos Tribunais de Contas desde a edição da Constituição de 1988, por viabilizar condições indispensáveis para o exercício independente da magistratura de contas, em benefício da sociedade.

Tanto em relação às garantias asseguradas aos Conselheiros Substitutos, como também quanto ao sepultamento de qualquer controvérsia antes ventilada acerca da constitucionalidade da equiparação do regime jurídico aplicável à magistratura, em sua totalidade, aos Conselheiros.

Com suas garantias constitucionais, os conselheiros podem exercer seu *múnus* de forma autônoma, sem se preocupar com a interferência dos demais entes estatais. Ressalte-se, entretanto, que tal autonomia não significa que o Tribunal de Contas opere como um Poder constitucional paralelo. Pelo contrário, como será visto adiante, sua atuação é intrínseca a um concerto das forças constitucionais, seja na atenção às solicitações do Poder Legislativo, seja na necessidade de execução judicial de seus julgados, ou ainda, na cooperação específica com o Poder Executivo e com o Ministério Público.

3 DOS JURISDICIONADOS

Uma vez conhecidos os conselheiros e ministros, é hora de discutir quem são os jurisdicionados pelo Controle Externo. Em breves

¹ Conselheiro do TCE/RN. Bacharel em Direito (UFRN) e em Engenharia Civil (UFCG). Autor de Marketing Político (2003).

² Concluinte em Direito na UFRN. Estagiário do TCE/RN.

³ Decreto-Lei n.º 4.657/1942: “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1.º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2.º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3.º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

palavras, pode-se generalizar que podem figurar nos processos das Cortes de Contas todos aqueles que manejam dinheiro público. Na forma do texto constitucional, tem-se:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Portanto, são obrigados a prestar contas todos aqueles ordenadores de despesas da administração direta e indireta, inclusive as pessoas de direito privado, desde que tenham contato com as verbas públicas. Para diferir qual a jurisdição de cada uma das quatro formas de Tribunal de Contas existente no Brasil (União, Estado, Municípios e Municipal) basta se perquirir a origem das verbas e/ou qual a abrangência do jurisdicionado.

4 DAS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL NA FORMA DA CRFB/88

As competências para a atuação da Corte de Contas encontram-se distribuídas, mormente, no artigo 71 da Constituição Federal de 1988. Em seu primeiro inciso, aparece um tema controverso: a *apreciação* das contas do Chefe do Executivo, por vezes, confundida com uma ideia de *juízo* das ações de gestão fiscal dos Chefes de Governo das unidades federativas.

Ora, a partir de leitura dos incisos do art. 71 da CRFB/88, entende-se que a apreciação das contas do Presidente da República e, por simetria, do Governador e do Prefeito, será feita pelo Tribunal de Contas, mediante parecer prévio, sendo as demais contas de responsáveis por dinheiros bens e valores públicos julgada pelo referido Colegiado. No tocante à vinculação do julgamento feito pelo Poder Legislativo ao parecer prévio, consta no Tema de Repercussão Geral n.º 835, do STF (2019), que tal parecer só poderá ser derrubado mediante voto de maioria qualificada do órgão legislativo competente:

Tema n.º 835: Para os fins do art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

A referida maioria qualificada de 2/3 dos vereadores configura recepção da norma contida no art. 16, § 2.º, da Emenda Constitucional n.º 1/69. Quanto à ideia de julgamento, na forma do inciso II do referido artigo constitucional, a Corte poderá julgar, mediante acórdão, irregular ou regular, sem necessidade de ação do Poder Legislativo, as contas dos demais jurisdicionados.

Assim, não merece defesa a ideia de que o Tribunal de Contas seja órgão responsável por mera apreciação e fiscalização de contas. Sobre a controvérsia, a Prof.ª Marcia Pelegrini (2014) pondera:

A abrangência das atribuições da Corte de Contas faz com que a matéria relacionada à natureza jurídica de seus atos encerre acirradas controvérsias em âmbito doutrinário e jurisprudencial. Respeitados juristas defendem que, com exceção dos aspectos processuais ou de manifesta ilegalidade, a decisão da Corte de Contas se impõe ao Judiciário no que concerne aos aspectos técnicos, ocorrendo um abrandamento no princípio da unidade de jurisdição, quando a própria Constituição confere a competência privativa aos Tribunais de Contas para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos (inciso II do artigo 71 da Constituição Federal).

Dos conceitos de juristas mencionados no *opus* de Pelegrini, destacam-se dois pensamentos semelhantes, quais sejam os do potiguar Miguel Seabra Fagundes e do Conselheiro Roque Citadini, do TCE-SP. Para Seabra Fagundes (2010): “*O Tribunal de Contas não é simples órgão administrativo, mas exerce uma verdadeira judicatura sobre os exatores, os que têm em seu poder, sob sua gestão, bens e dinheiros públicos*”. Por sua vez, o conselheiro paulista usa de sua experiência no controle externo para fazer interessante colocação:

No caso de países como o Brasil, onde existe o monopólio de jurisdição com os órgãos do Judiciário, as decisões dos Tribunais de Contas, são normalmente questionadas apenas quando não tiver sido obedecido o direito de defesa pelo órgão

de fiscalização das contas ou contiverem ilegalidade manifesta. A regra é a de que o conteúdo da apreciação de contas não tenha revisão – exceto nos casos citados – até porque, como afirmava Seabra Fagundes, tendo os Tribunais de Contas competências precisas e fixadas pela Constituição para exercer o controle e a fiscalização das contas públicas e o fazendo na forma da lei, não há por que o Judiciário fazê-lo em autêntico *bis in idem*.⁴

Outrossim, cumpre consignar que a Suprema Corte Brasileira possui entendimento sobre a importância da jurisdição do Tribunal de Contas, no Mandado de Segurança n.º 55.821/67-STF, cujo relator foi o Min. Vitor Nunes Leal: “*salvo nulidade decorrente de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, é do Tribunal de Contas a competência exclusiva para julgamento das contas dos responsáveis por haveres públicos*”.

Portanto, diferem-se os incisos I e II, do art. 71, da CRFB/88, no sentido de que enquanto os prefeitos, governadores e o Presidente da República têm suas contas julgadas pelo Legislativo, com base em parecer do Tribunal de Contas (inciso I), os demais ordenadores de despesas terão suas contas julgadas diretamente pela Corte (inciso II) sem necessidade de votação parlamentar.

Além da clássica competência de julgamento e de apreciação de contas públicas, a Constituição Federal de 1988 também trouxe novos aspectos ao controle exercido pelas Casas de Contas. No artigo 71, mais do que trazer mera competência de emissão de juízo acerca da legalidade formal dos atos públicos, há também a atribuição de exercer controle em consonância com o pleno exercício do Direito nas ações examinadas (DECOMAIN, 2006, p. 95). Outro ponto de especial destaque na Constituição Federal de 1988 e que reforça a ideia de autonomia das Cortes de Contas é a competência dada no inciso IV, do art. 71, o qual dispõe sobre a possibilidade de o Tribunal realizar inspeções e auditorias por conta própria, ou por iniciativa do Poder Legislativo, em qualquer unidade jurisdicionada. Essa disposição transparece a autonomia que lhe é dada para exercício do controle externo, por meio de auditorias de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, sem uma necessária ordem ou provocação de agentes externos. Tal competência difere

das clássicas atuações do Controle Externo arroladas nos incisos I-III do art. 71, uma vez que se realiza antes do dispêndio, enquanto os julgamentos e apreciações ocorrem após a efetivação das despesas, em forma de movimentações componentes de atos administrativos complexos. Ademais, cabe pontuar que, caso o Poder Legislativo (mesmo as Câmaras Municipais) solicite a auditoria ou inspeção, o Tribunal não poderá negá-la, tendo em vista sua função primaz de auxiliar no controle externo feito pelo Legislativo, conforme o art. 71, *caput* e o art. 31, § 1.º, ambos da CRFB/88.

No tocante às auditorias, o Prof. Pedro Roberto Decomain (2006, p. 95) disserta:

Sob esse prisma, portanto, evidencia-se o caráter eclético das funções dos Tribunais de Contas, no que tange ao momento em que acontecem. Se essencialmente são exercidas depois da realização da despesa, o podem ser, porém, também antes disso. Surgindo razões para que uma verificação, inspeção ou auditoria seja realizada, e em vindo ela efetivamente a ser empreendida, as irregularidades que em decorrência dela sejam verificadas devem ser objeto de imediatas providências perante o Tribunal ou Conselho de Contas. Incumbir-lhe-á, também nesse caso, assinar imediatamente prazo para que o responsável tome providências destinadas a sanar a irregularidade verificada e, em não sendo elas tomadas, pode o ato ser sustado pelo Tribunal ou Conselho, com imediata comunicação do fato ao Poder Legislativo. De lembrar apenas que, em se tratando de contrato, o Tribunal inicialmente deverá comunicar a irregularidade ao Poder Legislativo, que determinará providências ao Executivo, se comungar do entendimento do Tribunal. Unicamente em não havendo qualquer providência nem do Legislativo, nem do Executivo, é que o Tribunal poderá então sustar o contrato. Situação focada nos §§ 1.º e 2.º, do art. 71, da CRFB/88.

Se a situação for grave e, para que sejam evitados prejuízos eventualmente de difícil reparação ao Erário público, poderá o Tribunal ou Conselho de Contas também comunicar desde logo os fatos a outros organismos estatais de controle, entre eles o Ministério Público, para providências de urgência que se evidenciem indispensáveis.⁵

A necessidade de atuação do Executivo e do Legislativo na sustação do contrato transparece o caráter harmônico e cooperativo das instituições democráticas brasileiras, de modo que nenhum dos Poderes sobreponha-se a

4 RIBEIRO, Manuel. O Tribunal de Contas tem funções jurisdicionais e práticas próprias do Poder Judiciário(...) As suas decisões não podem voltar a ser apreciadas na esfera judicial. In: Revista de Direito Administrativo: Atividade jurisdicional do Tribunal de Contas, n.º 68, abr./jun. 1962, p. 52.

5 Ibidem, p. 112.

outro, nem que um órgão específico detenha exacerbado poder administrativo de polícia. Sem embargos, ante a inércia dos agentes em epígrafe, poderá a própria Corte de Contas agir por meios próprios, uma vez que o princípio da supremacia do interesse público deve ser resguardado.

Encerrada a auditoria, o tribunal poderá, com base no art. 47 da Lei n.º 8.443/97, instaurar um procedimento chamado “tomada de contas especial”, que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, é regido pelo art. 8.º da mesma lei, o qual dispõe que esse processo poderá ser instaurado diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União aos demais Entes da Federação, por força de convênios ou de atos similares, da ocorrência de desfalques ou de desvios de valores, bens ou dinheiros públicos, ou, da prática de qualquer ato ilegal, antieconômico ou ilegítimo que resulte em dano ao erário.

Nessa esteira, o art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.443/92, permite ao Tribunal realizar a tomada de contas especial sem a provocação prévia do Poder Legislativo nem da entidade jurisdicionada responsável. Uma vez feito o procedimento pelo órgão jurisdicionado, a Corte deverá receber os autos e julgá-los, tal como o faz com a prestação de contas anual, na forma dos arts. 70 e 71, II, da CRFB/88. Ressalte-se que o processo de tomada de contas especial possui trâmite no órgão de origem, retornando-se os autos para julgamento da Corte, uma vez conclusos.

Ainda conforme a Lei Orgânica do TCU, caso o valor da irregularidade supere determinada quantia definida em resolução anual, a tomada de contas especial será julgada em autos apartados da tomada (ou prestação) de contas do administrador⁶. Caso contrário, os docu-

mentos apurados na tomada de contas especiais serão anexados ao processo original de tomada de contas.

Sobre o assunto, a Lei Orgânica do nosso Tribunal de Contas Estadual (Lei Complementar Estadual n.º 464/2012) define, em seu art. 90, III, que o processo tramitará de forma separada das contas anuais do gestor e será dotado de caráter de urgência (cf. art. 65, III e parágrafo único).

Mais uma função relevante das Cortes de Contas é a de fiscalização, disposta nos incisos V e VI, do basilar artigo 71 da CRFB/88, os quais tratam respectivamente, das contas das empresas supranacionais com participação direta ou indireta da União, e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados entre os Entes mediante convênios, ajuste ou outros instrumentos congêneres. Nessas situações, o comando do art. 70, parágrafo único, da CRFB/88, desdobra-se, uma vez que a fiscalização é fruto da obrigatoriedade constitucional de todos aqueles que interagem com o dinheiro público prestarem contas ao Poder Legislativo.

Se constatado o mau uso das finanças estatais, o Tribunal de Contas poderá determinar o ressarcimento ao erário. Tal comando não se dirigirá somente ao ente público, mas também ao responsável que ordenou a despesa. Nesta seara, os processos de apuração de responsabilidade fazem-se mister, visto que o gasto indevido pode variar em finalidade e em aproveitamento dos valores. Segundo ensina Decomain (2006, p. 120), possibilita-se, ainda, o direito de regresso ante o gestor responsabilizado:

A ordem de devolução será dirigida, porém não apenas ao próprio Estado, Distrito Federal ou Município, senão também ao responsável pelo gasto dos recursos recebidos por força do ajuste, quando tenha despendido os recursos recebidos de forma ilegal, máxime não compatível com o interesse público. Se tiver havido apenas desvio de finalidade, mas os recursos houverem sido ainda assim gastos em benefício do interesse público, apenas a entidade que os recebeu é que os deverá restituir. Se tiverem, todavia, sido malbaratados, a ordem de devolução recairá não apenas sobre a entidade que os houver recebido, como também sobre o gestor dos recursos, responsável pelo seu dispêndio. Caberá, pois, neste caso, solidariamente

parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

6 Lei n.º 8.443/92. Art. 8.º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5.º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

(...)

§ 2.º A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1.º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

§ 3.º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no

tanto ao Estado, Distrito Federal ou Município, quanto ao faltoso gestor desses recursos no âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, restituir o que receberam e não gastaram da forma prevista no acordo. Se o Estado, Distrito Federal ou Município efetuar a restituição, terá por sem dúvida direito de regresso em face do administrador faltoso, que gastou esses recursos em benefício privado e não efetivamente em atendimento ao interesse público (Decomain, 2006, op. cit., p. 120).

Urge notar que tais situações de dano ao erário devem também ser alertadas a outras agências de controle da Administração Pública, para que se apliquem as sanções cabíveis. Inclusive, ante a superveniência do entendimento do Supremo Tribunal Federal relativo à prescritebilidade da presunção de ressarcimento ao erário nas Cortes de Contas, no Tema de Repercussão Geral n.º 899, a ação do Ministério Público estadual ganha maior relevância.

Sobre a jurisprudência em questão, pode-se explicar, em breves palavras, que as ações de ressarcimento ao erário, fundadas em decisões dos Tribunais de Contas, é prescritevel. Não obstante, a pretensão de ressarcimento resta imprescritevel, quando fundamentada em ato doloso de improbidade administrativa, o qual deverá ser apurado pelo Poder Judiciário, na forma da nova Lei de Improbidade Administrativa. No tocante à referida imprescritebilidade, o Tema de Repercussão Geral n.º 897 reafirma sua indisponibilidade, conforme inferido do art. 37, § 5.º, da CRFB/88.

No âmbito do Tribunal de Contas Potiguar, quando reconhecida a prescrição, tem-se costumeiro o envio de cópias dos cadernos processuais ao Ministério Público Estadual, a fim de que possa o *parquet* formular as denúncias cabíveis junto ao Poder Judiciário, na forma atual do art. 17 da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Outra função dada aos Tribunais de Contas é a de prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo (cf. CRFB/88, art. 71, VII) e a de responder às consultas formuladas por seus jurisdicionados. Tais informações não poderão ser negadas pelo Tribunal, porém as consultas poderão ser inadmitidas conforme as especificações do regimento interno de cada colegiado, os quais geralmente revolvem em requisitos de clareza na formulação do questionamento e no rol de legitimados, sem jamais excluir o Poder Legislativo. As informações exigidas pela Constituição são aquelas relacionadas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e

inspeções realizadas, sendo também possível haver consultas sobre assuntos correlatos julgados pelas Cortes.

Ressalte-se que a função disposta no inciso VII do art. 71 da CRFB/88 dialoga com a necessidade de envio trimestral e anual do relatório de atividades do Tribunal, disposta no § 4.º, do mesmo artigo. Diferindo-se, no entanto, na necessidade de provocação do Legislativo, uma vez que o § 4.º impõe uma obrigação periódica de envio, enquanto o inciso VII dispõe da faculdade de o Congresso Nacional (e, por simetria, a Assembleia Legislativa, a Câmara Distrital, ou a Câmara Municipal) solicitar as informações desejadas.

Adiante, o inciso VIII, do art. 71, da CRFB/88, dispõe sobre a competência sancionatória do Tribunal de Contas. Consoante a clara redação dispositiva, é facultado ao colegiado aplicar, em caso de irregularidade nas contas ou de ilegitimidade de despesa, multa proporcional ao dano causado ao erário. Sem embargos, o assunto sofre recorrentes ataques jurídicos, havendo quem sustente que os julgados dos Conselhos de Contas somente constituiriam recomendações, dada a natureza técnica do órgão.

Em direção contrária à hipótese de mera recomendação, o Supremo Tribunal Federal já afirmou, em 1996, que as decisões do Tribunal de Contas possuem grau de coercibilidade.⁷ No campo das cortes estaduais, o posicionamento jurisprudencial também é pelo reconhecimento da competência. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2002):

Não constitui ilegalidade ou abuso de poder o ato do Tribunal de Contas do Estado que, no uso de suas atribuições, julgou irregulares despesas efetuadas por Prefeitura Municipal, determinando a restituição aos cofres municipais das importâncias assim recebidas. Desde que observadas as formalidades legais, não há direito a ser protegido, via mandado de segurança, muito menos líquido e certo.

Outrossim, sobre a natureza da referida sanção, atribui-se-lhe a eficácia de título executivo, na forma do § 3.º, do art. 71,

7 “Não é possível, efetivamente, entender que as decisões das cortes de contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar.” RE 190.985-4-SC. Rel. Min. Néri da Silveira. Julgado em: 14/2/1996. Publicado em: 24/8/2001. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-4-capitulo-1-secao-9-artigo-73>. Acesso em: 07 ago. 2023.

da CRFB/88. Tendo o STF entendido que o beneficiário do ressarcimento é o legitimado a propor a execução do título perante a Justiça que em seu exposto cita que “[...] em caso de multa imposta por tribunal de contas estadual a responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos, a ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação do tribunal de contas.” [RE 510.034 AgR, rel. Min. Eros Grau, j. 24-6-2008.]

Ressalte-se que a sanção administrativa imposta, na função de controle, pelos Tribunais mais preocupa-se com a garantia da congruência entre os atos da Administração Pública e o ordenamento jurídico do que em punir as irregularidades com rigidez.

No que pese a competência sancionatória das Cortes de Contas, a Constituição Federal não lhes dá somente a capacidade de aplicar penalidades, nem somente incentiva essa prática. Em verdade, o inciso IX, do art. 71, da CRFB/88 dispõe sobre a competência de assinatura de prazos, a seus jurisdicionados, a fim de que se promova o devido reajuste das contas públicas. A partir do dispositivo, pode se inferir que o estímulo à regularização precede a punição, sendo essa vertente bastante incentivada. Consoante extraído da declaração do voto do Min. Benjamin Zymler no Acórdão n.º 2.398/2018-TCU, o erro sem dolo (diferente do erro grosseiro) pode ser remediado por meio das orientações dos julgadores, as quais devem anteceder uma sanção mais grave. As referidas recomendações constituem expressão da assinatura de prazo prevista no Texto Constitucional.

Além disso, vale ressaltar que a assinatura de prazo para reajuste não se restringe àqueles atos já acontecidos e remetidos ao controle em sede de prestação de contas nas formas dos incisos I e II do art. 71, da Constituição de 1988. Com efeito, tal dispositivo poderá ser utilizado em qualquer momento do trâmite da despesa pública, inclusive, antes de sua execução, por força do inciso IV do artigo em apreço. Essa competência dialoga com aquela disposta no inciso X, a qual permite à Corte sustar a execução de contrato impugnado.

In verbis, dispõe o art. 71, X, da CRFB/88, que cabe ao Tribunal de Contas: “sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal”. Esta penúltima competência constitucional possui uma notável particularidade condicional, uma vez que a sustação da execução do ato impugnado, feita pela própria Corte somente acontecerá se sua recomendação, dirigida ao ente administrativo

responsável, não for respondida. Aliás, a sustação poderá alcançar até os atos praticados por autoridades como o Procurador-Geral de Justiça, segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1990, p. 77):

Tratando-se do Ministério Público, instituição que goza de autonomia funcional e administrativa, nos termos dos arts. 127, § 2.º, da CF e 92 da Constituição paulista, o Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda bem como os seus subordinados não têm poderes para sustar ato do Procurador-Geral de Justiça que reconhece, para efeitos de concessão de adicionais a membros da Instituição, o tempo de serviço à iniciativa privada. É do Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo exercido pela Assembleia Legislativa do Estado, a competência da sustação da execução do ato, nos termos do art. 33, XI, da Constituição do Estado.

Quanto a essa possibilidade, cabe pontuar que, em nome da separação e da harmonia dos Poderes, o Tribunal deve agir com cautela. Aliás, é escassa a jurisprudência recente de sustação de atos administrativos do Ministério Público pelo Tribunal de Contas, sendo mais frequente a interferência em atos do Poder Executivo.

Apesar da abrangência da faculdade proporcionada pelo dispositivo, urge notar que a possibilidade de sustação do ato difere da opção de anulá-lo, sendo esta última privativa da Administração Pública e do Poder Judiciário. Também vale ressaltar que o § 1.º, do art. 71, da CRFB/88, reserva ao Congresso Nacional (e, à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, por força do princípio da simetria invocado pelo subsequente art. 75 e pelo art. 31, *caput*) o direito de sustar o contrato administrativo, sendo permitido à Corte de Contas fazê-lo diretamente somente diante da omissão do Poder Legislativo, conforme disposto no § 2.º do art. 71, havendo o prazo de noventa dias para que o órgão parlamentar se manifeste.

Saliente-se que, caso o contrato já tenha exaurido seus efeitos, não será mais possível sustá-lo. Não obstante, persistirá a pretensão de ressarcimento ao erário e de punição, podendo o Tribunal decidir a respeito e determinar devolução de valores aos cofres públicos, multas ou outras sanções na forma do art. 71, VIII, da CRFB/88.

Por fim, o derradeiro inciso do art. 71, o inciso XI, incumbe ao Tribunal ou Conselho de Contas representar sobre irregularidades ou abusos verificados nas atividades de seus jurisdicionados. Se ainda for possível sanar o

vício, deverá o Colegiado usar da atribuição que lhe foi dada pelo inciso IX e assinar prazo para regularização ou sustar o ato na forma oportunizada pelo inciso X.

Outrossim, cumpre ressaltar a supramencionada importância de comunicar as irregularidades ou abusos ao Ministério Público, a fim de que este tome as providências cabíveis junto ao Poder Judiciário, e às demais agências de controle da administração.

Necessário, ainda, registrar que o § 4.º, do art. 71, da CRFB/88, obriga o envio trimestral e anual de relatórios das atividades exercidas pelo Órgão de Controle Externo ao Poder Legislativo. A respeito dos relatórios, cumpre destacar que caberá ao Legislativo questionar, e mesmo sustar, os atos administrativos concernentes às despesas dos Tribunais de Contas.

Em seguida, o artigo 72, da Carta Magna⁸, trata do exercício do controle externo pelo Congresso Nacional no âmbito das comissões mistas de apreciação de projetos de lei relativos às questões orçamentárias mencionadas no art. 166, § 1.º da CRFB/88.⁹ Interessando ao Tribunal de Contas as disposições dos dois parágrafos do artigo 72, os quais incumbem o órgão de se pronunciar sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual

8 Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1.º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1.º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2.º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

9 Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1.º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

e aos créditos adicionais, na hipótese de os esclarecimentos sobre os referidos projetos legislativos, feitos pela autoridade governamental, não forem satisfatórios à comissão parlamentar mista responsável pelo exame da matéria.

Tal pronunciamento será feito no prazo de trinta dias e terá caráter conclusivo, consoante o § 1.º do artigo em apreço. Caso a conclusão seja pela irregularidade do projeto de lei, a comissão mista poderá propor ao Congresso Nacional a sustação do processo legislativo, na forma do § 2.º do art. 72.

Por derradeiro, note-se que as competências extraídas da Constituição Federal de 1988 não limitam, senão direcionam, a designação de novas funções, como se constata em vasto rol de legislação e de jurisprudências pátrias. Nesta esteira, ressalta-se o recente julgado do Supremo Tribunal Federal que entendeu constitucional a Súmula n.º 347-STF¹⁰ (aprovada em 1963), referente à possibilidade de o Tribunal de Contas exercer controle incidental de constitucionalidade¹¹. No que pese a relevância da matéria, o presente artigo não abordará, uma vez que se limita às competências expressas na CRFB/88.

5 CONCLUSÃO

Destarte, examinadas as competências das Cortes de Contas e sua essencialidade ao Controle Externo, evidencia-se sua importância à sociedade brasileira, de modo a balizar eventuais desfalques na administração das finanças públicas. Tal atuação, como visto, depende também de outros agentes, principalmente do Poder Legislativo, enquanto titular do Controle Externo (CRFB/88, art. 70, *caput*) e do Poder Judiciário, na viabilização do cumprimento das decisões do Tribunal de Contas.

Por último, repise-se que a referida cooperação não fere a sistemática dos Três Poderes, senão reforça sua relação simbiótica e visa

10 Súmula n.º 347-STF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

11 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Supremo afirma a compatibilidade da Súmula 347 com a Constituição Federal de 1988: Leis e atos normativos podem ter a sua aplicação afastada por Tribunais de Contas caso confrontem com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. In: Supremo afirma a compatibilidade da Súmula 347 com a Constituição Federal de 1988: Leis e atos normativos podem ter a sua aplicação afastada por Tribunais de Contas caso confrontem com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Brasília, 29 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513011&ori=1>. Acesso em: 4 set. 2023.

maior transparência e eficiência dos gastos públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n.º 966-A, de 7 de novembro de 1890.** Cria um Tribunal de Contas para o exame, revisão e julgamento dos atos concernentes à receita e despesa da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d00966-a.html. Acesso em: 17 out. 2023.

Constituição (1891). Lex: **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1.ª Turma, unânime). **RE 510.034 AgR.** Rel. Min. Eros Grau. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3413106>. Julgado em: 24/6/2008. Acesso em: 17 out. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral 835 no Recurso Extraordinário n.º 848.826.** Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em: 13/9/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4662945&numeroProcesso=848826&classeProcesso=RE&numeroTema=835>. Acesso em: 28 jul. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral 899 no Recurso Extraordinário n.º 6.368.866.** Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 13/9/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4997876&numero>

Processo=976566&classeProcesso=RE&numeroTema=899. Acesso em: 07 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo afirma a compatibilidade da Súmula 347 com a Constituição Federal de 1988: Leis e atos normativos podem ter a sua aplicação afastada por Tribunais de Contas caso confrontem com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. *In: Supremo afirma a compatibilidade da Súmula 347 com a Constituição Federal de 1988:* Leis e atos normativos podem ter a sua aplicação afastada por Tribunais de Contas caso confrontem com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Brasília, 29 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513011&ori=1>. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2.ª Turma, unânime). **ROMS 4.309/PR.** Rel. Min. Hélio Mosimann. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=366528&tipo=0&nreg=200100919647&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20021014&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 07 ago. 2023.

DECOMAIN. Pedro Roberto. **Tribunais de Contas no Brasil.** São Paulo: Dialética, 2006.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NIEBUHR, Joel de Menezes. O erro grosseiro — Análise crítica do Acórdão n.º 2.391/2018 do TCU. **Zenite**, Curitiba, PR, 14 de novembro de 2018. <https://zenite.blog.br/o-erro-grosseiro-analise-critica-do-acordao-no-2-3912018-do-tcu/>. Acesso em: 08 ago. 2023

PELEGRINI. Marcia. **A competência sancionatória do tribunal de contas** — contornos constitucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SANTANA, Antônio Ed Souza. **Do Limão à Limonada – Comentários às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o regime jurídico aplicável à magistratura de contas.** *Revistado TCE: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.* v. 24, n. 1, dez. 2022. Natal, RN, ano 24, p. 76–86.

RIBEIRO, Manuel. O Tribunal de Contas tem funções jurisdicionais e práticas próprias do Poder Judiciário(...) As suas decisões não podem voltar as ser apreciadas na esfera judicial. *In: Revista de Direito Administrativo:* Atividade jurisdicional do Tribunal de Contas, n.º 68, abr./jun. 1962, p. 52.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (2.ª Câmara). **Acórdão n.º 158/2023-TC.** Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes. Disponível em: <http://portal.tce.rn.gov.br/#/servicos/processos/5550>. Acesso em: 31 ago. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Mandado de Segurança n.º 127.088.** Rel. Des. Álvaro Lazzarini. Disponível em: *REVISTA DOS TRIBUNAIS*, p. 77. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 79, n. 662, dez. 1990.

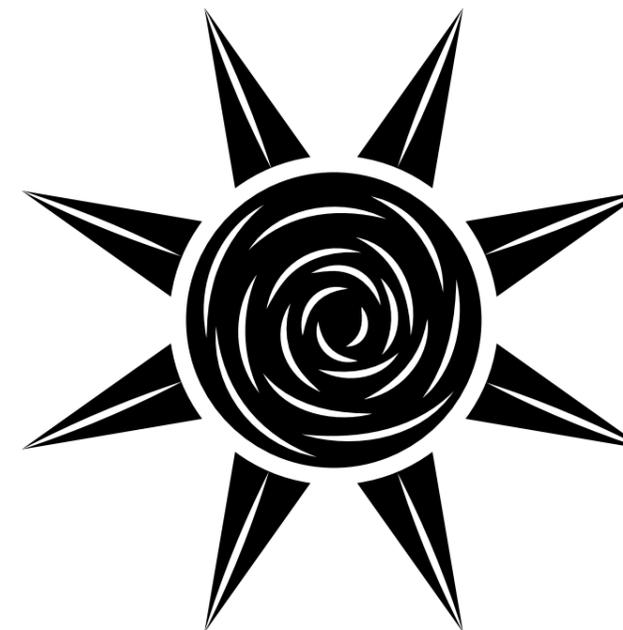
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral 835 no Recurso Extraordinário n.º 848.826.** Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em: 13/9/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4662945&numeroProcesso=848826&classeProcesso=RE&numeroTema=835>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1891). Lex: **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de**

1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18443.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.



Recomece

(Bráulio Bessa)

Quando a vida bater forte
e sua alma sangrar,
quando esse mundo pesado
lhe ferir, lhe esmagar...
É hora do recomeço.
Recomece a LUTAR.
Quando tudo for escuro
e nada iluminar,
quando tudo for incerto
e você só duvidar...
É hora do recomeço.
Recomece a ACREDITAR.

Natural de Alto Santo, no Ceará, Bráulio Bessa é hoje um dos maiores nomes da literatura de cordel no Brasil. Suas participações em programas de TV e seu ativismo pela preservação e divulgação da cultura nordestina atraíram uma legião de fãs que amam seus poemas declamados.



DESEMPENHO FISCAL DO RIO GRANDE DO NORTE: uma análise comparativa com os estados da Paraíba e Alagoas

FISCAL PERFORMANCE OF RIO GRANDE DO NORTE: A comparative analysis with the states of Paraíba and Alagoas.

Carlos Vinícios Galdino de Melo¹

RESUMO: Este estudo tem como objetivo analisar comparativamente a receita corrente líquida, despesa total com pessoal, sua proporção e o índice de capacidade de pagamento do Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas no período de 2016 a 2022. A partir de uma pesquisa quantitativa e comparativa da situação fiscal dos estados supracitados. Os resultados demonstraram que o RN, apresenta a maior proporção de gastos com pessoal entre os estados analisados, superando o limite máximo exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Além de apresentar nota “C” no índice da CAPAG, devido a baixa disponibilidade de caixa para cumprir com suas obrigações financeiras. Assim como, detém os piores índices de poupança corrente, visto que suas despesas correntes são elevadas em comparação com a receita corrente ajustada. Em razão do exposto, fica evidente a situação de estresse fiscal vivida pelo Rio Grande do Norte em comparação com a Paraíba e Alagoas.

Palavras-chave: gestão fiscal; receita corrente; índice de despesa com pessoal; situação fiscal.

ABSTRACT

This study aims to comparatively analyze the net current revenue, total personnel expenditure, their proportion, and the capacity to pay index of Rio Grande do Norte, Paraíba, and Alagoas from 2016 to 2022. Based on a quantitative and comparative research of the fiscal situation of the aforementioned states. The results showed that RN has the highest proportion of personnel expenses among the analyzed states, surpassing the maximum limit required by the Fiscal Responsibility Law.

¹ Graduando em Ciências Contábeis. UFRN, Natal, RN, Brasil. E-mail: carlosvmelo1@gmail.com

Additionally, it has a “C” rating in the CAPAG index due to a low cash availability to meet its financial obligations. Likewise, it holds the worst current savings indices since its current expenses are high compared to adjusted current revenue. Given the above, it is evident that Rio Grande do Norte is in a fiscal stress situation compared to Paraíba and Alagoas.

Key words: Fiscal management; current income; Index of personnel expense; Tax situation.

1 INTRODUÇÃO

A gestão fiscal dos estados é um tema de relevância primordial no contexto econômico e político, uma vez que reflete diretamente a capacidade do governo em prover serviços públicos de qualidade, garantir a estabilidade financeira e promover o desenvolvimento socioeconômico. Nesse contexto, a análise comparativa do desempenho fiscal dos estados assume um papel crucial, pois permite a identificação de tendências, desafios e oportunidades para o aprimoramento da administração pública.

A situação fiscal do estado do Rio Grande do Norte (RN) atravessa um momento difícil, uma vez que enfrenta problemas de infraestrutura que engloba educação, saúde e segurança pública. Como também, sérios problemas relacionados com suas despesas de pessoal, visto que, sua situação atual é de descumprimento do percentual máximo de comprometimento da receita corrente líquida, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Visto isso, com intuito de mensurar tal situação fiscal de forma compreensível, se faz necessária a comparação do RN com estados que apresentam características similares, escolhidos com base em sua população, produto interno bruto (PIB), índice de desenvolvi-

mento humano (IDH), renda domiciliar per capita mensal, além de considerar a principal atividade econômica dos estados, sendo assim foram selecionados os estados da Paraíba e Alagoas.

Nesse contexto, este trabalho pretende demonstrar a comparação dos três estados supracitados, por meio de pesquisa quantitativa, com relação a suas respectivas receitas corrente líquida (RCL), despesa total com pessoal (DTP) e seu percentual de comprometimento, decorrente de análises gráficas. Assim como sua situação frente aos indicadores da capacidade de pagamento (CAPAG) disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), através de quadro. Permitindo assim, uma avaliação objetiva da condição fiscal dos estados.

2 DESENVOLVIMENTO

Impende notar, em primeiro lugar, os critérios utilizados na escolha dos estados para a análise comparativa com o RN. Foram levados em consideração informações referentes ao ano de 2020, tendo em vista que os parâmetros foram coletados naquele ano. Nesse sentido, foram selecionados os estados da Paraíba (PB) e Alagoas (AL). Cabe ressaltar que, a seleção dos estados busca proporcionar um confronto justo de informações que venham a auxiliar a compreensão dos dados de ingressos correntes e dispêndios com pessoal do poder público, assim como seus indicadores.

Tabela 1: Componentes de seleção dos estados ano base 2020.

Estados	Componentes de Seleção dos Estados			
	PIB	População	IDH	Renda per capita
AL	65.202	3.351.543	0,694	796
PB	70.292	4.039.277	0,714	892
RN	71.577	3.534.165	0,759	1.077

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do IBGE (2023).

Os componentes de seleção dos estados (tabela 1) apresentam uma variação aceitável, sendo assim, são confiáveis e podem ser usados como parâmetro comparativo sem causar distorções relevantes. Nessa linha de raciocínio, é esperado que os estados apresentem a mesma tendência e os mesmos níveis de receitas e despesas, o que poderia denotar se o RN apresenta uma situação favorável com relação a PB e AL.

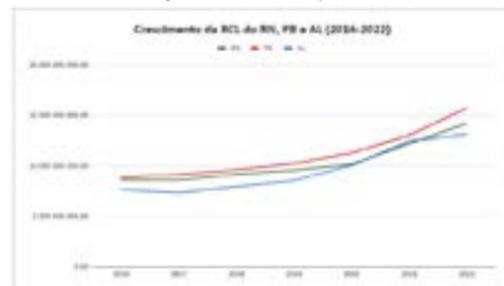
De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal², a receita corrente líquida corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agrope-

cuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional e a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Assim sendo, faz-se necessário analisar a evolução da RCL dos estados. Para isso, foram extraídos do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e os Relatórios Resumidos de execução Orçamentária (RREO), referentes aos exercícios financeiros do período entre 2016 a 2022.

No comparativo das RCL dos estados (Gráfico 1), no período de 2016 a 2022, é possível observar um crescimento superior do estado da PB em relação aos outros, fica evidente que o estado do RN não conseguiu acompanhar a arrecadação do Estado vizinho, pois apresentavam uma diferença de R\$ 234.409.169,65 em 2016, enquanto que em 2022 essa distância chegou a R\$ 1.526.080.625,26.

Gráfico 1: Evolução da RCL do RN, PB e AL (2016-2022)



Fonte: Elaboração própria com base nos dados dos RREO e dos RGF estaduais (2023).

Mesmo possuindo o PIB superior ao de PB, o RN fica atrás no quesito de arrecadação de receitas. Por outro lado, ainda fica evidente que as receitas dos estados seguiram uma mesma tendência de crescimento o que se mostra um ponto positivo, sendo assim, não aconteceram anomalias ou efeitos econômicos negativos que viessem a prejudicar significativamente os estados, mesmo no período de crise com a Pandemia de COVID-19.

O grande problema do RN está na despesa com pessoal e seu percentual de comprometimento frente a receita corrente líquida. De acordo com o caput do artigo 18 da LRF:

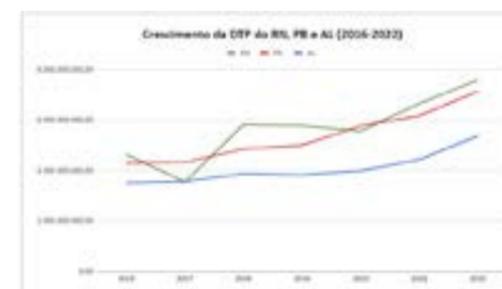
Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos,

² Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 4 de maio de 2000).

funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (BRASIL, 2000).

Por mais que o estado do RN possua RCL menor que da PB, sua DTP se mostra superior na maior parte do período analisado. Apresentando assim o pior percentual de comprometimento dos 3 estados na maior parte do período. Ficando fora do limite máximo, previsto na LRF à luz de seu artigo 20. Mediante a tese de, não exceder o percentual de 49% da RCL para o Executivo.

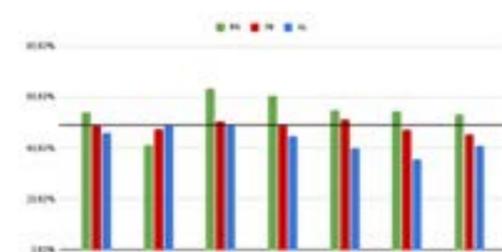
Gráfico 2: Evolução da DTP do RN, PB e AL (2016-2022)



Fonte: Elaboração própria com base nos dados dos RREO e dos RGF estaduais (2023).

Com relação ao comprometimento da RCL com a DTP, no pior ponto da série histórica, para cada estado, o RN, PB e AL apresentam respectivamente 63,49%, 51,24% e 48,69% de comprometimento da RCL ajustada com a DTP. No entanto, após essas marcas, os estados se esforçaram para retornar ao percentual estabelecido na LRF, apenas o RN não conseguiu tal feito e ainda permanece acima do limite máximo.

Gráfico 3: Evolução da DTP% do RN, PB e AL (2016-2022)



Fonte: Elaboração própria com base nos dados dos RREO e dos RGF estaduais (2023).

Cabe ressaltar que no ano de 2017, o percentual de comprometimento da RCL do RN, foi calculado de forma equivocada, fora excluído da aferição os dispêndios relativos aos inativos³. Fazendo com que o estado ficasse abaixo do percentual máximo exigido pela LRF, o que não condiz com a real representação dessa proporção para aquele ano.

Por oportuno, foram analisadas as notas da CAPAG dos estados (tabela 2). Segundo a STN, a análise dessas notas apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que pretendem contrair novos empréstimos com garantia da União. Seu intuito é demonstrar de forma simples e transparente, se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A nota é calculada pela média dos indicadores de Endividamento⁴, Poupança Corrente⁵ e Liquidez⁶, que podem ser avaliados como “A”, “B” ou “C”.

Tabela 2: Capacidade de Pagamento (2020-2022)

CAPAG 2020						
UF	Endividamento	Nota 1	Poupança Corrente	Nota 2	Liquidez	Nota 3 CAPAG
AL	10,57%	B	80,5%	A	57,8%	A B
PB	40,8%	A	90,8%	B	43,2%	A B
RN	37,0%	A	86,3%	C	29,3%	C C
CAPAG 2021						
UF	Endividamento	Nota 1	Poupança Corrente	Nota 2	Liquidez	Nota 3 CAPAG
AL	18,07%	B	87,7%	A	23,7%	A B
PB	42,0%	A	89,6%	A	5,3%	A A
RN	37,0%	A	95,0%	C	610,0%	C C
CAPAG 2022						
UF	Endividamento	Nota 1	Poupança Corrente	Nota 2	Liquidez	Nota 3 CAPAG
AL	16,5%	B	82,6%	A	14,8%	A B
PB	35,5%	A	86,5%	A	1,7%	A A
RN	35,5%	A	97,0%	C	1047,3%	C C

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da CAPAG (2023).

Entre os estados comparados, o RN apresenta a nota geral “C” em todo o período, assim como, os piores índices de poupança corrente e liquidez. Cabe destacar que, esse é um importante indicador que enfatiza a deficiência de caixa para cumprir com as obrigações financeiras que o RN vem enfrentando, além de salientar o estresse fiscal das contas públicas do Estado, visto que suas despesas correntes estão cada vez maiores e em níveis próximos aos da receita corrente ajustada. O que pode resultar em baixo poder de investimento para outras áreas essenciais à população.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da comparação foi possível encontrar dados importantes e que podem vir a auxiliar

³ Processo nº 13764/2017-TC

⁴ Razão da Dívida Consolidada com a Receita Corrente Líquida.

⁵ Razão da Despesa Corrente com a Receita Corrente Ajustada

⁶ Razão das Obrigações Financeiras com a Disponibilidade de Caixa.

na melhoria da saúde fiscal do Rio Grande do Norte, tendo em vista que algumas medidas adotadas no estado da Paraíba podem ser utilizadas no RN. No entanto, pontos negativos que prejudicam e evidenciam situações desfavoráveis para as contas públicas do Executivo Estadual, também ficam evidentes na comparação.

Em 2020 as receitas do Rio Grande do Norte eram ligeiramente superiores (0,29%) às da Paraíba, no entanto, ao decorrer dos anos a Paraíba conseguiu virar o jogo e ultrapassar (6%) o RN em 2022. É importante ressaltar que ambos os estados passaram pela diminuição da alíquota de ICMS. Mesmo assim, a Paraíba conseguiu se manter através de Receitas Patrimoniais, como as receitas de valores mobiliários. E da Alienação de Bens, sendo eles móveis e imóveis.

O Executivo Estadual do RN poderia utilizar desses mesmos métodos de arrecadação, para melhorar sua saúde fiscal, visto que, funcionou e ajudou o Estado da PB, que vive uma situação orçamentária melhor do que o RN. Por outro lado, podemos observar, pela comparação, outras medidas que estão prejudicando o estado do RN, como a contratação de Operações de Crédito para financiamento de seus dispêndios, aumento das despesas intra-orçamentárias, aumento das obrigações patronais, resultando no aumento do déficit atuarial da previdência.

Vale destacar que o montante de despesas com pessoal do RN supera os estados em comparação, tanto para Pessoal Ativo, como para Pessoal Inativo e Pensionistas. Além desse fator o RN possui um valor considerável de Despesas não computadas, que deduzem a Despesa Bruta para o cálculo da Despesa Líquida com pessoal. O que leva o RN a uma despesa líquida aproximada a de PB, nos três anos analisados. Mesmo assim, se mantém fora do limite previsto na LRF.

As despesas com Pessoal Inativo e Pensionista do RN chegam a se aproximar do dobro das despesas de mesma natureza do Estado da PB. Mesmo apresentando números aproximados de servidores, o que pode indicar uma supervalorização da remuneração dos servi-

dores do RN, ou até mesmo acúmulos de função ou vinculada ao abono de permanência, que é uma prática comum entre os servidores do RN que optam por continuar no exercício da função, assim acumulando remunerações.

É de fundamental importância que o Governo do Estado, venha a otimizar seus gastos com pessoal, para que pelos próximos anos, consiga melhorar seus indicadores, proporcionando uma gestão sustentável equilibrada e com abertura para a renovação de servidores e bom andamento das contas públicas, podendo assim prover mais serviços e infraestrutura para à população Potiguar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Estados@ Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rn.html>. Acesso em: 22 ago. 2023.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Estados@ Paraíba. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb.html>. Acesso em: 22 ago. 2023.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Estados@ Alagoas. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al.html>. Acesso em: 22 ago. 2023.

Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. **Capacidade de Pagamento (CAPAG)**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tesouro-transparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional (STN). **Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI**. Disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf. Acesso em: 15 ago. 2023.

Sonhador

(Nildo Cordel)

Viver é um desafio
Desafiar é viver
Por isso eu vou vivendo
Sempre buscando aprender
Para não ser devorado
Pela falta de saber.

Se posso dou um sorriso
Se não posso, um lamento
Mas não fico esperando
Sonhando sou avarento
E busco sonhar meu sonhos
Até no sopro do vento.

Nas gotas fracas da chuva
Que a terra vai borrifando
E faz levantar o cheiro
De chuva que vou cheirando
Eu sonho dias melhores
E levo a vida cantando.

No blog onde divulga seus poemas, Nildo Cordel, diz: "...Não sou de se jogar fora, Mas também não sou um mel, Sou poeta nordestino, Eu sou o Nildo Cordel." Seus poemas falam sobre o amor pelo nordeste, mas também sobre temas atuais que assolam o Brasil.

PERFIL DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

PROFILE OF HIRING AGENTS FROM THE PERSPECTIVE OF THE COURTS OF ACCOUNTS

Gabriela Dias de Medeiros Dantas¹

Shárada Soares Jewur²

RESUMO: A Nova Lei de Licitações e Contratos determina que os agentes de contratações sejam servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente do órgão, conforme inciso LX, do art. 6º e art. 8º. O art. 7º, inciso I, por sua vez, confere preferência a servidores integrantes do quadro permanente para o exercício das funções nas áreas de licitações e contratos. Nesse sentido, questiona-se se, nesse ponto, a lei apresenta caráter geral ou específico à Administração Pública Federal. Isso posto, procura-se apresentar o posicionamento de alguns autores e de Tribunais de Contas sobre o tema, concluindo-se por fim pela pertinência técnica da norma e pela necessidade de adequação Administração Pública.

Palavras-chave: Nova Lei de Licitação; agente de contratação; servidor efetivo.

ABSTRACT: The New Tenders and Contracts Law determines that contracting agents must be permanent civil servants or public employees on the body's permanent staff, as per item LX, of art. 6th and art. 8th. The art. 7th, item I, in turn, gives preference to civil servants who are part of the permanent staff to perform functions in the areas of bidding and contracts. In this sense, the question arises whether, at this point, the law is general or specific to the Federal Public Administration. That said, we seek to present the position of some authors and Audit Courts on the topic,

ultimately concluding on the technical relevance of the standard and the need for adaptation to Public Administration.

Key words: New Bidding Law; hiring agent; effective server.

1 INTRODUÇÃO

À luz do novo estatuto jurídico das licitações (Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), as licitações devem ser conduzidas, em regra, pelo agente de contratação (art. 8º), admitida a substituição deste por comissão nas situações que envolvam bens e serviços especiais³(art. 8º, §2º).

Nesse sentido, observa-se que, a condução do processo licitatório por órgão unipessoal formatada pela NLLC vai ao encontro da antiga Lei do Pregão (art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002). Tanto é assim que a NLLC denomina de pregoeiro o agente de contratação atuante em licitações na modalidade pregão (art. 8º, §5º).

Outrossim, quando o objeto licitado envolve bens e serviços especiais, a NLLC permite que o processo licitatório seja acompanhado por órgão colegiado -comissão de contratação formada por três membros(art. 8º, §2º) - aproximando-se, dessa maneira, das disposições contidas na Lei nº 8.666 (art. 6º, inc. XVI e 51).

Em relação aos agentes de contratação, a NLLC traz alguns requisitos a serem atendidos pelos ocupantes dessa função. Dentre estes, a norma expressa que os agentes de contratação devem ser servidores efetivos do órgão, conforme aduz o inciso LX, do art. 6º da referido norma, descrito abaixo:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento

³ De acordo com o art. 6º, XIV da NLLC, bens e serviços especiais são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade não podem ser descritos como bens comuns.

¹ Auditora de Controle Externo. Bacharela em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Especialista em Contabilidade e Auditoria Governamental pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera – Uniderp, Especialista em Direito Constitucional e MBA Executivo em Gestão Pública pela Faculdade Única de Ipatinga.

² Auditora de Controle Externo. Bacharela em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Constitucional e Tributário pela Universidade Potiguar. Especialista em Auditoria e Controladoria Financeira pela Faculdade Única de Ipatinga.

licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

No entanto, ao tratar da comissão de contratação, a legislação não determina como requisito obrigatório que seus membros sejam servidores efetivos. Nesses casos, a NLLC estabelece que a escolha dos membros da Comissão de Contratação recaia, preferencialmente, sobre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, conforme inciso I do art. 7º.

A nova lei, ao vincular a figura do agente de contratações a servidores públicos efetivos, privilegia o princípio da moralidade administrativa e tem como mote reduzir potenciais conflitos de interesses na condução de processos licitatórios. Entretanto, a aplicação deste dispositivo tende a apresentar desafios de ordem prática, especialmente nos órgãos, entidades e Municípios que contam com quadro de pessoal permanente deficitário.

Restrições de ordem administrativa, financeira e fiscal, especialmente as impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao limite de gastos de pessoal, impõem sérias dificuldades aos órgãos públicos para compor seus quadros de pessoal permanente. Nesse contexto, parte significativa da força de trabalho à disposição dessas entidades deriva de contratações por prazo determinado, terceirizados e ocupantes de cargo comissionado.

Assim, diante da escassez de pessoal, o gestor público pode ver-se impelido a designar como agente de contratação agente público que não atenda a todos os requisitos legais impostos pela NLLC. Desse modo, considerando-se esse impasse, seguem algumas ponderações a respeito do tema, com ênfase nas abordagens interpretativas encabeçadas pelos Tribunais de Contas.

2 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS QUANTO AO REGIME JURÍDICO DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO

Inicialmente, logo após a publicação da Lei em 2021, alguns autores, dentre eles o Professor Matheus Carvalho no seu Livro “Nova Lei de Licitações Comentada”, defenderam a possibilidade de o pregoeiro pode não ser servidor efetivo do órgão. A partir da leitura do 7º, inc. I, que confere preferência aos agentes públicos dos quadros permanentes, parte da doutrina entende que o agente de contratações não deve ser, necessariamente, servidor efetivo.

Já o autor Ronny Charles Lopes de Torres (p.

105, do livro “Lei de Licitações Públicas Comentada”) entende que a norma do art. 8º é regra cogente, que impõe submissão e se reveste de norma materialmente específica. Entretanto essa regra é aplicável somente no âmbito da administração pública federal, devendo os Estados, Municípios e Distrito Federal regulamentar a matéria internamente.

Isso posto, não obstante o caráter de norma geral da nova lei de licitações, admite-se que alguns de seus aspectos revistam-se do teor de norma específica aplicável no âmbito federal, não vinculando Estados, Municípios e o Distrito Federal. Dessa maneira, a regra que define o regime jurídico dos servidores que exercem a função de agente de contratação é tratada como norma específica, vez que tal matéria é inerente à autonomia administrativa de cada ente.

Em pesquisa empreendida na legislação de alguns estados, observou-se a tendência de manter-se a obrigatoriedade relativa ao exercício da função de agente de contratação por servidor efetivo. No Estado de Pernambuco, por exemplo, o Decreto nº 51.651/2021⁴, ao regulamentar a matéria filia-se ao entendimento esposado na NLLC, conforme demonstrado in verbis a seguir:

Art. 2º O processo licitatório será conduzido por agente de contratação ou por comissão de contratação, conforme o caso.

§ 1º O agente de contratação será designado pela Secretaria de Administração, na forma do regulamento, entre **servidores efetivos** ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, podendo ser servidor ou empregado cedido ao Poder Executivo Estadual.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a Lei Complementar nº 695, de 18 de janeiro de 2022⁵, trouxe regras relativas à atuação dos agentes de contratações e exige vínculo de caráter efetivo ao servidor designado como agente de contratação, nos termos do art. 2º a seguir:

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - pregoeiro: pessoa designada pela autoridade competente, responsável pela condução das licitações na modalidade pregão, a quem compete tomar

⁴ Disponível: < <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=51651&complemento=0&ano=2021&tipo=&url=>>.

⁵ Disponível: < <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2022/qr4sbyivdvnuxupaodxq9tcs2u734.pdf>>

decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento de um pregoão;

II - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e procedimentos de contratação direta, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até sua homologação;

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Espírito Santo apresentou seu posicionamento através do Parecer em Consulta 00016/2023-16- Plenário. A resposta à consulta destaca a autonomia municipal na regulamentação interna da matéria, bem como enfatiza a necessidade de qualificação profissional apropriada dos agentes de contratação, nos seguintes termos:

“A competência da União para estabelecer normas gerais em licitação tem previsão na Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXVII. Isso significa que é da responsabilidade da União definir as normas gerais que serão seguidas por todos os entes federados no que se refere aos procedimentos licitatórios. No entanto, a competência privativa da União não exclui a competência suplementar dos municípios, que têm autonomia para criarem regras específicas, que apenas complementem as estabelecidas pela União, sem, contudo, contrariá-las, conforme previsão do art. 30, inciso II, da Constituição Federal. Assim, os municípios poderão regulamentar por lei as nomeações de “Agentes de Contratação” e “Pregoeiros”, desde que realizadas, preferencialmente, entre os servidores efetivos e de carreira, salvo quando comprovada a ausência de disponibilidade dos referidos agentes públicos, sob inteira responsabilidade da autoridade nomeante, sendo imprescindível demonstrar, também, as qualificações profissionais dos nomeados, bem como que são estas suficientes e adequadas ao exercício das funções.”

O Tribunal de Contas do Maranhão também se pronunciou a respeito do assunto no âmbito do Processo TCE/MA nº 5.819/2022⁷. Na oca-

sião, filia-se integralmente ao teor da NLLC no que concerne à exigência de designação de servidor efetivo para a função de agente de contratação, conforme descrito abaixo:

Questionamento 01: Considerando o disposto nos art. 6º, inc. LX, e 8º, da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação que atua nos processos de Concorrência em geral e nos Pregões (pregoeiro), deve ser, via de regra, servidor efetivo?

Resposta do TCE-MA:

Considerando as disposições contidas no art. 6º, inciso LX, e art. 8º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, somente servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo devem ser designados como agente de contratação para atuar na condução do processo de licitação.

Questionamento 02: No conceito de servidor efetivo, para fins de atuação e condução dos processos de Concorrência e Pregão, deve-se considerar apenas os servidores efetivos do próprio Poder Executivo Municipal, ou admite-se a designação de servidores efetivos originários de outros Poderes e/ou níveis de governo, que se encontram devidamente cedidos à municipalidade?

Resposta do TCE-MA:

Consoante a definição de Administração Pública inserida no art. 6º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, compreendendo a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, é possível designar servidores efetivos, cedidos de qualquer das esferas de governo para atuar como agente de contratação na condução do processo de licitação;

Questionamento 03: Tendo em vista que a intenção do legislador parece ter sido a de destacar para a tarefa de condução dos procedimentos licitatórios de Concorrência e Pregão, servidores com vínculo permanente com a Administração Pública, seria possível também a designação de servidores estáveis, porém não efetivos, admitidos como tais em função do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988?

Resposta do TCE-MA:

O servidor, cuja estabilidade fora adqui-

⁶ Disponível: <<https://diario.tcees.tc.br/edicao/2023/9/18/atos-plenario/acordaos-pareceres-plenario/noticia/47121>>.

⁷ Disponível: <<https://app.tcema.tc.br/consulta-processo>>

rida em virtude do exposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988, não pode ser considerado servidor efetivo, já que não foi provido ao cargo, na forma regulada pelo artigo 37, da Constituição Federal/88, qual seja, concurso público.

Questionamento 04: Seria possível, excepcionalmente, a designação de servidor ocupante de cargo em comissão (portanto sem vínculo permanente com a Administração Pública) para a condução de Pregões e Concorrências regidas pela Lei nº 14.133/2021?

Resposta do TCE-MA:

Não é possível designar para agente de contratação servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Até a revogação por completo da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002 poderia ou ainda pode a municipalidade preparar os servidores estáveis de seus quadros para serem agentes de contratação previsto no inciso LV do art. 6º c/c a força normativa contida no art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

A Corte de Contas Fluminense, quando questionada sobre a temática e apresentou posicionamento através de Acórdão nº 91.533/2023 – TCE/RJ⁸:

A norma contida no inciso LX do art. 6º da Lei 14.133/2021 deve ser vista como norma geral – artigo 22, XXVII da CRFB -, impor que o agente de contratação seja designado dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, podendo ser substituído por comissão de contratação, nas hipóteses de licitação que envolva bens ou serviços especiais, caso em que, deverá ser composta de agentes públicos que cumpram os requisitos do art. 7º de mesma lei, devendo haver a necessária motivação quando não for atendida a preferência contida no inciso I.

Na visão do TCE-RJ, admite-se excepcionalmente atribuir-se incumbência de agente de contratação a servidor que não integre o quadro permanente da Administração Pública, desde que o gestor evidencie as razões que fundamentaram sua escolha.

A Corte de Contas do Rio Grande do Norte, por sua vez, regulamentou a matéria interna corporis por meio da Resolução nº 11/2023-TCE-

-RN. Essa norma, em seu art. 6º, inc. I, replica a regra da NLLC que confere preferência aos servidores efetivos integrantes do quadro permanente para o desempenho das funções necessárias ao atendimento da Resolução.

A espelho da NLLC, a Resolução determina ainda que a designação de agente de contratação recaia sobre servidores efetivos da Administração (art. 7º), mas não estende essa exigência aos membros da comissão de contratação (art. 7º, §3º).

No âmbito do Controle Externo, em sede de consulta, a Corte de Contas Potiguar concluiu pela impossibilidade de designação de ocupante de cargo comissionado como agente de contratação, nos seguintes termos:

Quanto à adequação dos municípios para cumprimento da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ente municipal poderá designar servidor detentor de cargo de provimento em comissão para exercer a função de agente de contratação, conforme o art. 8º, caput, deste marco legal?”

RESPOSTA: Em face de previsão expressa encontrada nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e consonante o entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelecido no Tema de Repercussão Geral nº 1010, dada a sua natureza técnica e burocrática, as funções de agente de contratação não podem ser desempenhadas por servidor investido em cargo exclusivamente em comissão, de livre nomeação e exoneração. (Processo nº 297/2023 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 365/2023-TC, em 28/06/2023, Pleno).

Diante do exposto, observa-se que, de um modo geral, os Tribunais de Contas alinham-se às disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos no que se refere ao perfil almejado do agente de contratações e da comissão de contratações. A jurisprudência dominante das Cortes de Contas filia-se ao entendimento de que a escolha de agentes de contratação deva incidir sobre servidores efetivos integrantes dos quadros permanentes da administração pública.

Contudo, em situações excepcionais, alguns Tribunais de Contas têm admitido que o gestor público, diante da incumbência contida no art. 7º da NLLC, possa designar agente de contratação não integrante do quadro permanente, desde que divulgue expressamente as razões que o levaram a não atender a regra de preferência imposta pelo art. 7º, inc. I.

⁸ Disponível em: <<https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Acordaos>>

3 CONCLUSÃO

É de amplo conhecimento que as funções essenciais à execução da Lei de Licitações são de caráter eminente técnico e inserem-se em um campo particularmente sensível da Administração Pública, sujeito a riscos diversos e conflitos de interesses. Assim, figura-se essencial que o profissional dessa área tenha qualificação técnica apropriada e perfil adequado ao exercício de suas tarefas.

Nesse sentido, a NLLC determina que a seleção de profissionais na área de licitações e contratos deva recair preferencialmente sobre servidores efetivos integrantes do quadro permanente da Administração Pública. Essa norma busca preservar os princípios da impessoalidade e moralidade ao passo que visa reduzir potenciais conflitos de interesses.

A importância da regra de preferência têm sido gradativamente incorporada nos ordenamentos jurídicos subnacionais que regulamentam a matéria, a exemplo dos Estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte. De modo análogo, os Tribunais de Contas têm se posicionado, de maneira geral, de forma favorável a essa norma.

Todavia, alguns Municípios encaram dificuldades para adequar-se a essa regra face às deficiências em seu quadro permanente de pessoal. Nesse sentido, frise-se que, diante da importância da norma e da relevância do bem público que ela busca proteger, faz-se necessário os gestores públicos adotem políticas de gestão por competências que privilegiem a seleção de servidores públicos efetivos para o exercício das funções de agente de contratação e similares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_

ato2019-2022/2021/lei/114133.htm> Acesso em: set. de 2023.

CARVALHO, Matheus. OLIVEIRA, João Paulo. ROCHA, Paulo Germano. **NovaLeis de LICITAÇÕES PÚBLICAS Comentada e Comparada**. 1ª Edição. Editora Jus PODIVM, 2021.

Consulta Pública Processo nº 5819/2022. Tribunal de Contas do Maranhão. Disponível em: <<https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>> Acesso em: set. de 2023.

LIMA, Henrique Cunha de. RELATOR. **Acórdão nº 091533/2023-PLENV**. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Acordaos>> Acesso em: set. de 2023.

PERNAMBUCO. Decreto nº 51.651, de 27 de outubro de 2021. *Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que se refere aos agentes públicos que desempenham funções essenciais nos procedimentos de contratações públicas*. Disponível em: < <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=51651&complemento=0&ano=2021&tipo=&url=>> Acesso em: set. de 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 695, de 18 de janeiro de 2022. *Adequa o funcionamento da gestão de contratos do Estado do Rio Grande do Norte às disposições previstas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e reestrutura o controle interno do Poder Executivo por meio da criação do setor de integridade e transparência*. Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2022/qr4sjbxyivdvnxupaodxq9tcs2u734.pdf>> Acesso em: set. de 2023.

TAUFNER, Domingos Augusto. RELATOR. **Parecer em Consulta 00016/2023-1 - Plenário**. Tribunal de Contas do Espírito Santo. Disponível em: < <https://diario.tcees.tc.br/edicao/2023/9/18/atos-plenario/acordaos-pareceres-plenario/noticia/47121>> Acesso em: set. de 2023.

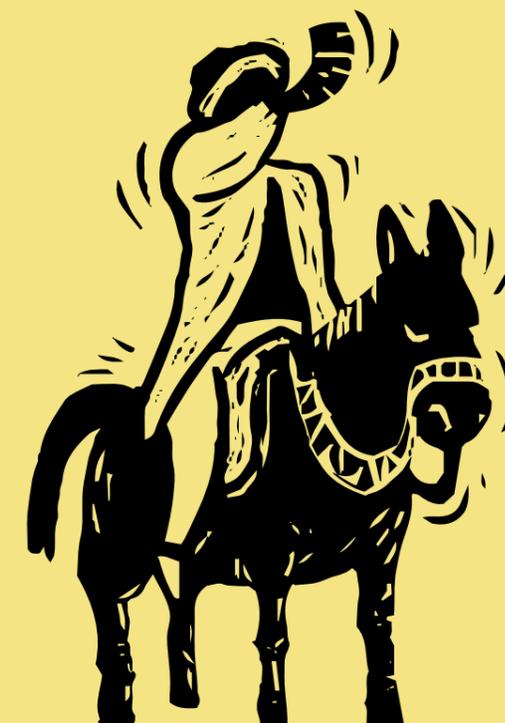
TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de LICITAÇÕES PÚBLICAS comentadas**. 12ª Edição. Editora Jus PODIVM, 2021.

Brasi Caboco

(Zé da Luz)

O qui é Brasi Caboco?
É um Brasi diferente
do Brasi das capitá.
É um Brasi brasileiro,
sem mistura de instrangero,
um Brasi nacioná!
É o Brasi qui não veste
liforme de gazimira,
camisa de peito duro,
com butuadura de ouro...
Brasi caboco só veste,
camisa grossa de lista,
carça de brim da “polista”
gibão e chapéu de coro!

Natural da Paraíba, Severino de Andrade Silva, o Zé da Luz era alfaiate, mas seu nome foi eternizado como poeta. Seu poema “Ai! Se Sêsse!..” foi declamado por artistas como Bráulio Bessa e adaptado pelo grupo musical Cordel do Fogo Encantado.



EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO BRASIL

Marília de Moraes Porpino Mafra¹

RESUMO: O termo Responsabilidade Social Empresarial (RSE) há alguns anos vem ganhando destaque no Brasil. As empresas mais modernas já encaram o tema sob um novo prisma, devido, principalmente, aos consumidores cada vez mais exigentes. O presente *paper* tem como objetivo geral, analisar a evolução histórica da responsabilidade social, e, como objetivos específicos, abordar alguns conceitos, além, de verificar como as empresas estão encarando a questão da Responsabilidade Social Empresarial. O levantamento das informações foi feito através da pesquisa e revisão bibliográfica em livros e revistas. Constatou-se a existência de muitos conceitos na literatura e já se reconhece que a Responsabilidade Social Empresarial é uma via de mão dupla onde todos se beneficiam. Os novos entendimentos sobre RSE referem-se à ideia de que as empresas têm obrigação de ser socialmente responsáveis e que isso é uma tendência contínua e definitiva.

Palavras-chave: responsabilidade social empresarial; responsabilidade social no Brasil; conceitos e tendências.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade social é um assunto que tem sido amplamente debatido na gestão empresarial, tendo se tornado, ao longo dos anos, uma variável importante da estratégia competitiva na avaliação do seu desempenho. A preocupação com o termo “Responsabilidade Social” destaca-se a partir da sociedade pós-industrial, quando o antigo conceito evoluiu, passando a incorporar as necessidades de agentes sociais da empresa como funcionários, consumidores, fornecedores etc., agregando também outros conceitos, tais como os de bem-estar, desenvolvimento sustentável, cidadania corporativa, sustentabilidade.

A nova realidade socioeconômica e ambiental criada após o fenômeno da globalização tem incentivado as empresas a adotarem uma

postura socialmente responsável, buscando melhorias das condições existentes, através de práticas não somente para maximizar do lucro, mas também para o exercício da responsabilidade social empresarial, no intuito de contribuir para a melhoria da qualidade de vida das populações. A responsabilidade social assumida pelas empresas surgiu de uma maior pressão por transparência nos negócios, cobrada pela própria sociedade. As empresas estão sendo cada vez mais pressionadas a verificar o impacto de suas operações, dentro e fora de seu ambiente institucional, bem como a avaliar as políticas e ações para com seus empregados, a comunidade e a sociedade.

O presente estudo é justificado em função das grandes transformações econômicas, políticas, sociais e tecnológicas que vêm acontecendo no mundo globalizado. As organizações possuem importante relevância pelos serviços que prestam e, por isso, tem hoje seu papel questionado junto à sociedade que quer conhecer suas práticas sociais.

O objetivo geral é analisar a evolução histórica da responsabilidade social. Como objetivos específicos, abordam-se alguns conceitos de Responsabilidade Social Empresarial – RSE, além de verificar como as empresas brasileiras estão encarando esta questão.

O levantamento das informações sobre o assunto foi feito através da pesquisa bibliográfica em livros e revistas. Essa revisão constatou que a literatura é muito ampla, e a temática ainda é bastante complexa, sugerindo o aprofundamento de outros estudos acadêmicos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O tema da Responsabilidade Social tem sido recorrente no mundo dos negócios. Verifica-se que existe uma crescente preocupação por parte das empresas em todo o mundo não apenas em compreender o próprio conceito de Responsabilidade Social, mas também entender suas dimensões e incorporá-los à sua realidade. Muitas empresas têm se mobilizado para esta questão criando projetos voltados para uma gestão socialmente responsável, investindo na relação ética, transparente e de qualidade com todos os seus públicos de relacionamento. No entanto, algumas dessas iniciativas representam apenas ações pontuais e desconectadas da missão, da visão e

do planejamento estratégico da empresa, não expressando um compromisso efetivo para o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, as empresas acabam somente por associar responsabilidade social à ação social, seja através do investimento social privado, seja pelo estímulo ao voluntariado. Esse tipo de procedimento, embora tenha também grande importância, distancia o foco da ação da empresa e não tem alcance para influenciar a comunidade empresarial a outro tipo de contribuição muito importante para a sociedade: a gestão dos impactos ambientais, econômicos e sociais provocados por decisões estratégicas, práticas de negócio e processos operacionais.

2.1 Evolução Histórica da Responsabilidade Social

Desde o século XIX já existem registros de manifestações e cobranças em favor de um comportamento social por parte das empresas. Entretanto, somente a partir de 1960, nos Estados Unidos, e no início da década de 1970, na Europa (particularmente na França, Alemanha e Inglaterra), foi que a sociedade iniciou uma cobrança por maior responsabilidade social das empresas, consolidando-se, dessa forma, a própria necessidade de divulgação dos chamados balanços sociais (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas - IBASE).

Entretanto, o que pode ser classificado e ficou conhecido mundialmente como um marco na história dos balanços sociais propriamente ditos aconteceu na França em 1972, quando a empresa SINGER fez o primeiro Balanço Social da história das empresas (IBASE).

No final dos anos 1960 e início dos anos 1970, algumas abordagens foram discutidas a fim de se buscar uma melhor conceituação do assunto. Alguns autores defendiam que a responsabilidade social deveria ser definida em algumas áreas nas quais as empresas teriam responsabilidade, como problemas com poluição, pobreza, discriminação racial, entre outros. Outros autores viam a responsabilidade social empresarial como puro ato voluntário, algo que as empresas considerariam além dos requisitos legais.

Os estudos encontrados na literatura (BICALHO et. al., 2003) também confirmam que a responsabilidade social começou a ser discutida nos Estados Unidos a partir da metade do século passado, chegando à Europa somente nos anos 1960. Nas décadas seguintes o conceito de responsabilidade social amadureceu, passando a ser um conceito mais abrangente, porém todos giram em torno de significados

como bem-estar, desenvolvimento sustentável, cidadania corporativa, sustentabilidade, dentre outros.

De acordo com Cardoso e Ashley (2002, p. 7), Responsabilidade Social Empresarial (RSE) pode ser definida como “o compromisso que uma organização deve ter para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes de modo amplo e específico, agindo coerentemente no que tange a seu papel específico na sociedade e a sua prestação de contas para com ela”.

Na visão de Tinoco (2001, p. 116), Responsabilidade Social Empresarial “pressupõe o reconhecimento da comunidade e da sociedade como partes integrantes da organização, com necessidades que precisam ser atendidas”. Ou seja, supõe o cumprimento e a superação das obrigações legais decorrentes das próprias atividades da organização.

Vê-se, portanto, que Responsabilidade Social Empresarial é a capacidade de a empresa dar sua parcela de contribuição para a sociedade, levando em conta seus valores, normas e expectativas para alcançar seus objetivos. No entanto, o simples cumprimento das obrigações legais previamente determinadas pela sociedade não será considerado como comportamento socialmente responsável, mas como obrigação contratual óbvia, também denominada de obrigação social (OLIVEIRA, 1984). Entretanto, mesmo com todos esses anos se discutindo o assunto, o conceito de RSE ainda é associado por muitas empresas à prática filantrópica, pois é muito comum ver empresários e empresas divulgando sua participação ou apoio a projetos sociais, através de doações. Mas, a questão da responsabilidade social abrange muito mais do que simples doações financeiras ou materiais.

2.2 Responsabilidade Social nas Empresas Brasileiras

Discute-se muito hoje o papel das empresas na sociedade. Essa discussão envolve corporações, fornecedores, empregados, acionistas e diversos outros grupos de interesse específicos, chamados de stakeholders, atingidos diretamente pelo raio de atuação empresarial. Com a diminuição do papel e do tamanho do Estado em praticamente todos os países ocidentais, o questionamento sobre qual deve ser a função social das empresas é cada vez mais recorrente. Dessa forma, responsabilidade social é tema constante de um discurso que vem sugerindo a revisão constante do papel das empresas na sociedade.

A partir da década de 1960 a preocupação com o fenômeno da urbanização no Brasil,

¹ Analista de Controle Externo TCE/RN. Bacharel em Administração. Pós-graduada em Gestão Pública. Pós-graduada em Gestão de Pessoas. Pós-graduada em Gestão de Políticas Públicas Municipais.

com o crescimento das cidades, da população e da aceleração do processo de industrialização, levou a opinião pública a pensar sobre as implicações causadas ao meio ambiente, iniciando-se, dessa forma, estudos de como minimizar esses problemas, melhorar a qualidade de vida da sociedade e descobrir qual seria o papel das empresas dentro desse contexto.

A discussão sobre a responsabilidade social nas empresas brasileiras ganhou relevância a partir dos anos 1980 e já se chegou a um consenso de que o movimento é algo intrinsecamente positivo para as organizações e para a sociedade, enfatizando-se as motivações e benefícios auferidos com sua adoção e aprofundando-se na operacionalização de um conceito. A literatura tem enfatizado que a responsabilidade social é um bom caminho para as organizações modernas e também para a resolução de problemas sociais. Dessa forma, é fundamental estudar como se deu a evolução do conceito de Responsabilidade Social no cenário brasileiro, pois são muitos termos que em geral se referem ao conjunto de ações empreendidas por empresas em relação à sociedade e que ultrapassam a esfera da atividade econômica.

No entanto, parece ser difícil conceituar e ao mesmo tempo delimitar o que é responsabilidade social no contexto empresarial, pelo fato de que esse termo assume diferentes práticas, ou seja, é difícil classificar uma ação social sob o rótulo de responsabilidade social. Diante dessa dificuldade, existem muitos conceitos na literatura, porém também existe muita falta de consenso entre eles, pois uns entendem como obrigação social; alguns, como ética; e outros como contribuição de caridade.

No Brasil, os primeiros movimentos em favor da publicação dos balanços sociais datam da publicação, em 1965, da “Carta de Princípios do Dirigente Cristão de Empresas”, pela Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas do Brasil (ADCE Brasil). Essa Associação era formada por empresários cristãos e começou a discutir o tema, mas foi somente a partir de 1980 que algumas empresas passaram a institucionalizar o discurso em relação às questões sociais e ambientais. O início da década de 1990 ficou marcado pelo nascimento e consolidação de importantes Fundações, Institutos e Organizações da sociedade civil (ETHOS, FIDES, IBASE) ligadas ao meio empresarial, que têm como foco o comportamento empresarial ético, social e responsável, sendo, portanto, considerados os protagonistas desta história e responsáveis pelo despertar dessa consciência no empresariado brasileiro.

Estudiosos consideram que o primeiro Balanço Social publicado no Brasil foi de uma estatal no ramo de fertilizantes (Nitrofértil) situada na Bahia, em 1984. Porém, a ideia do balanço social somente foi colocada em prática após uma campanha efetuada pelo sociólogo Herbert de Souza, conhecido nacionalmente como Betinho, no ano de 1997, culminando com o lançamento de um Selo pelo IBASE, em 1998, para as empresas que publicassem anualmente seu balanço dentro do modelo desenvolvido por aquele Instituto.

De acordo com Tomei (1984, p. 189), as primeiras referências acadêmicas sobre o tema RSE “[...] partem da premissa de que as organizações têm responsabilidade direta e condições de abordar os muitos problemas que afetam a sociedade [...]”. Nesse contexto, da mesma maneira que empresas têm responsabilidade sobre os problemas sociais, também têm capacidade de utilizar ferramentas empresariais para seu enfrentamento. Sob esse mesmo viés, “[...] o modelo de responsabilidade social deveria resultar de uma preocupação em se aliar o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento de qualidade de vida [...]”. (GUIMARÃES, 1984, p. 215).

Hoje, as empresas brasileiras já estão encarando a discussão sobre a responsabilidade social de uma forma mais responsável porque estão percebendo um aumento nas cobranças da sociedade sobre a questão. Vê-se que o entendimento já extrapola, aos poucos, as questões ambientais e passa para outras questões elementares, como sobrevivência e dignidade humanas.

Para Littieri (2004), o conceito de responsabilidade social das empresas é relativamente novo no Brasil, mas, já se pode afirmar que o público leigo já se familiarizou com informativos veiculados pela mídia que visam a divulgar projetos sociais e ambientais desenvolvidos por grandes empresas. Há poucas décadas a consciência social vem sendo aderida pelas empresas. Segundo Mowen&Minor (2003) “antes da década de 60, a maioria das pessoas geralmente aceitava a ideia de que o objetivo básico da empresa era obter lucro econômico”. Esse tipo de objetivo básico da empresa vem sofrendo alterações ao longo dos anos, uma vez que as empresas já perceberam que ações sociais são tão necessárias quanto seu próprio retorno contábil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Responsabilidade Social Empresarial no Brasil ainda é um termo novo, entretanto com o passar dos anos, as empresas percebem que a prática social é uma ferramenta importante

de reconhecimento, ou seja, empresas já afirmam que a sociedade reconhece essas práticas.

A RSE, por ser um tema relativamente novo tanto no ambiente empresarial quanto no meio acadêmico, é alvo de questionamentos, divergências conceituais e ambiguidades, gera controvérsias e ainda não tem uma aplicabilidade bem definida. Por alguns, ainda é vista como um modismo ou também como mais uma forma das empresas obterem vantagens competitivas, embora também se constate que o movimento da RSE no Brasil ainda seja muito recente devido aos enormes problemas sociais pelos quais o país enfrenta.

Os avanços ainda não representam significativamente uma mudança cultural, mas acredita-se que, pelas atuais discussões nos meios empresariais e acadêmicos, pode estar surgindo um processo de ruptura dessa postura filantrópica na atuação social. Mas, para isso, é necessário que as empresas brasileiras realmente incorporem a responsabilidade social na gestão de seus negócios como um compromisso social que resulte numa cultura de corresponsabilidade no enfrentamento dos problemas sociais para o desenvolvimento social.

Embora também se reconheça que RSE é uma via de mão dupla onde todos se beneficiam as empresas que não acompanham as ações e nem divulgam os resultados deixam de aproveitar a oportunidade de melhorar sua imagem perante seu público. Ser responsável socialmente é uma tendência empresarial contínua e definitiva.

Conclui-se que a prática de Responsabilidade Social Empresarial, além de uma evolução, já pode ser considerada uma tendência, e esta tendência deve ser adotada pelas organizações, onde produzir com responsabilidade é uma necessidade que começa a ser vista pela sociedade. Nesse contexto pode-se relatar que as empresas e as pessoas já começam a considerar a Responsabilidade Social Empresarial como algo importante e também já estão ressaltando sua relevância nos dias atuais.

REFERÊNCIAS

BICALHO, Aline et. al. Responsabilidade Social das Empresas e Comunicação. **Responsabilidade social das empresas**. São Paulo: Petrópolis, 2003.

CARDOSO, Alexandre Jorge Gaia; ASHLEY, Patrícia Almeida. A Responsabilidade social nos negócios: um conceito em construção. In: Ashley, Patrícia Almeida (Coord). Ética e Responsabilidade Social nos Negócios. São Paulo: Saraiva, 2002.

GUIMARÃES, Heloisa Werneck Mendes. Responsabilidade social da empresa: uma visão histórica de sua problemática. **Revista de Administração de Empresas**, [S.L.], v. 24, n. 4, p. 211-219, dez.

1984. Bimestral. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-75901984000400031>.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/RDpTnWBWYx7BQbX8RRhMGKx/#>. Acesso em: 29 de jan. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS (Ibase). Disponível em: <http://www.balancosocial.org.br/legis.html>. Acesso em 29 jan. 2020.

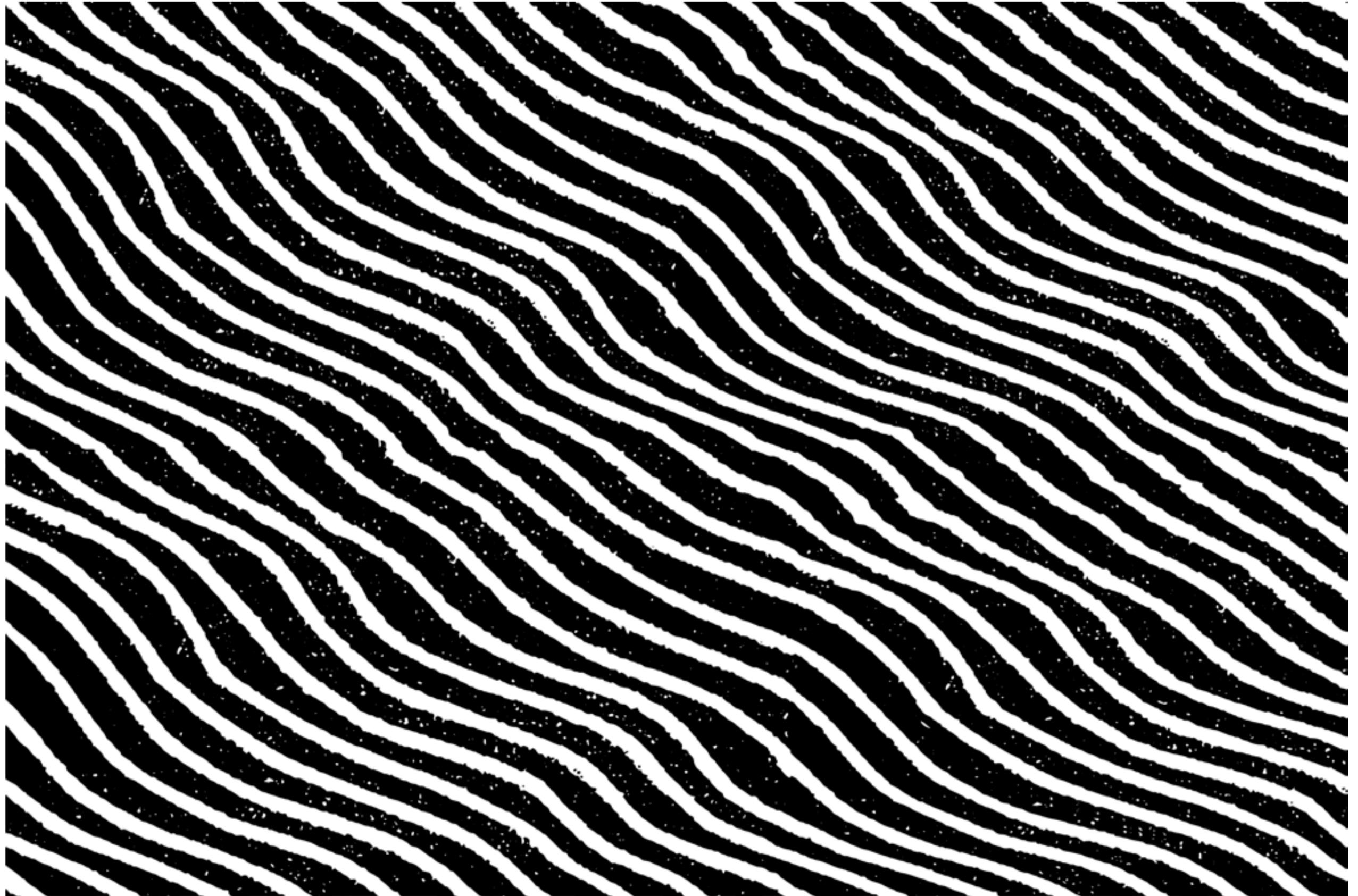
LITTIERI, Carla Cristina dos Santos. **Responsabilidade social das empresas**: a contribuição das universidades, v. III. São Paulo: Petrópolis: 2004.

MOWEN, Jhon C./ MINOR Michael S. **Comportamento do Consumidor**: tradução Vera Jordan; pesquisa e redação de textos adicionados à revisão técnica Tânia M. Vidigal. 1. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2003.

OLIVEIRA, José Arimatés de. Responsabilidade social em pequenas e médias empresas. **Revista de Administração de Empresas**, 1984, v. 24, n.4, p. 203-210, out/dez.

TINOCO, João Eduardo Prudêncio. **Balanço Social**: uma abordagem da transparência e da responsabilidade pública das organizações. São Paulo: Atlas, 2001.

TOMEI, Patrícia. A responsabilidade social da empresa: análise quantitativa da opinião do empresário nacional. **Revista de Administração de Empresas**, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, v. 24, n. 4, out-dez., 1984, p.189-202.



O SIGILO DO ORÇAMENTO COMO ESTRATÉGIA DE MITIGAÇÃO DA ASSIMETRIA DE INFORMAÇÃO NAS LICITAÇÕES E ALCANCE DA MELHOR PROPOSTA

Raphael Franco Cavalcante¹

1 INTRODUÇÃO

Em meio às complexidades da administração pública, um tema tem emergido com crescente relevância: o sigilo do orçamento e sua interação com a assimetria de informações. Para servidores públicos, compreender essa dinâmica é crucial, não apenas para a eficiência administrativa, mas também para a integridade das contratações públicas.

Nossa motivação para explorar este tema é fruto de uma trajetória profissional dedicada a mais de 15 anos à prática das licitações e contratos administrativos. Ao longo desse período, percebemos que diversos órgãos, nas esferas municipais, estaduais, distritais e federais, possuem entendimentos equivocados sobre o sigilo do orçamento, o que pode comprometer sua aplicação. Mais do que uma questão técnica, este é um pilar fundamental para garantir a integridade e eficácia da gestão pública. A negligência em relação ao sigilo pode resultar em contratações financeiramente desvantajosas, fomentar práticas como conluio para combinação de preços e segmentação de mercados, contrariar os princípios da boa administração e aumentar o risco de sobrepreço, contrariando o que busca o art. 11, II da Lei n.º 14.133/21.

A questão central não se restringe apenas a evitar o sobrepreço nas licitações. A abordagem é mais ampla e profunda. Os princípios que norteiam a boa administração, como eficiência e vantajosidade nas contratações públicas, não têm como objetivo primordial a obtenção de preços inferiores aos do mercado, mas sim a busca pelos melhores preços possíveis. Ao estabelecermos o valor médio de mercado como meta, corremos o risco de não perseguir a melhor proposta disponível.

É fundamental considerar que pesquisas de preços podem conter imprecisões, e o mercado, por sua natureza dinâmica, pode apresen-

tar flutuações rápidas de valores. Isso pode resultar em uma pesquisa de preços que não reflete a realidade atual. Portanto, o foco deve ser direcionado para incentivar os fornecedores a apresentar suas propostas mais vantajosas. Ao fazer isso, estaremos alinhados aos princípios da administração pública e, conseqüentemente, evitando o sobrepreço.

Este artigo não se limita a uma análise teórica. Pretende-se oferecer uma ferramenta prática para o cotidiano do servidor público, elucidando questões centrais: Como a assimetria de informações pode influenciar o sobrepreço em contratações? Qual é o papel do sigilo do orçamento na mitigação dessa assimetria? E como essa compreensão pode guiar a apresentação de propostas mais vantajosas pelos licitantes?

Aprofundaremos nossa discussão em dois eixos principais: (1) a compreensão da assimetria de informação nas licitações públicas e seu impacto na seleção da melhor proposta; e (2) a importância e aplicabilidade estratégica do sigilo do orçamento na mitigação dessa assimetria. Ao concluir, almejamos demonstrar que o uso adequado do sigilo é fundamental para alcançar contratações públicas mais benéficas.

2 ASSIMETRIA DE INFORMAÇÃO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS E SEU IMPACTO NA SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA

À assimetria de informações é uma característica inerente às interações humanas. Ela se refere à variação na compreensão ou posse de informações sobre um determinado tema, fato ou situação entre as partes envolvidas. Dada à singularidade de cada indivíduo na percepção e interpretação da realidade, é praticamente impossível alcançar uma total simetria, ou seja, uma igualdade completa de informações entre as partes.

O desafio surge quando essa assimetria se entrelaça com interesses particulares em contextos de negociações ou transações jurídicas. Esse desequilíbrio torna-se crítico quando uma das partes, munida de informações privilegiadas, obtém uma vantagem substancial, podendo conduzir o negócio de maneira que

¹ Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do RN. Graduado em Direito. Especialista em Direito Administrativo. Especialista em Gestão Pública. Link do currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3681568421255992>

beneficie seus próprios interesses em detrimento da outra parte.

Dentro do universo das licitações públicas, observa-se uma dinâmica comum: o fornecedor detém informações completas sobre a formação do preço do produto ou serviço que deseja oferecer à administração pública. Ele está ciente das estratégias e metodologias que a administração pode empregar para incentivá-lo a apresentar a proposta mais vantajosa, como modos de disputa e critérios de julgamento. Isso ocorre porque tais estratégias estão claramente delineadas em leis, editais de licitação e na transparência inerente aos atos administrativos.

Por outro lado, a administração pública enfrenta um desafio: muitas vezes, não possui conhecimento aprofundado sobre os fatores que influenciam a formação de preços por parte dos fornecedores. Compreender esses preços requer não apenas um entendimento detalhado do mercado em questão, mas também uma percepção das motivações internas e particulares do fornecedor. Estas podem incluir interesses específicos na venda, urgência em liquidar um ativo, situações pessoais como problemas de saúde na família ou até crenças religiosas que possam influenciar decisões comerciais.

No universo das licitações públicas, a assimetria de informações é uma realidade inegável. Esta dinâmica confere ao fornecedor acesso a um conjunto de informações vitais para a negociação. Esse conhecimento privilegiado inclina a balança informacional em seu favor, potencializando suas chances de firmar contratos por valores superiores aos que, em condições ideais, estaria disposto a ofertar.

Se estivéssemos em um cenário de concorrência perfeita, essa assimetria teria impacto reduzido. A natureza intrinsecamente competitiva desse ambiente asseguraria que cada fornecedor, movido pelo desejo de vencer a licitação, apresentasse suas propostas mais vantajosas.

Contudo, a ideia de uma concorrência perfeita é mais utópica do que prática. A realidade se torna mais complexa à medida que nos deparamos com mercados restritos, caracterizados por um número limitado de fornecedores. Em tais cenários, a competição é atenuada, e a probabilidade de práticas como conluio - onde fornecedores podem acordar preços ou segmentar mercados - se amplia.

Agora, considere um cenário em que, além da informação já detida pelos fornecedores sobre a administração, a disputa ocorre em

um mercado restrito² e o preço máximo da contratação é de conhecimento público. É um ambiente propício para práticas menos benéficas para a administração e um desestímulo perfeito à oferta da melhor proposta pelos fornecedores.

Vale ressaltar: o problema gerado pela assimetria não é exclusivo de mercados restritos. No entanto, seus efeitos tornam-se mais pronunciados e desafiadores à medida que nos aproximamos dessa realidade.

3 A IMPORTÂNCIA E APLICABILIDADE ESTRATÉGICA DO SIGILO DO ORÇAMENTO NA MITIGAÇÃO DESSA ASSIMETRIA.

Embora a Lei n.º 14.133/21 tenha mantido a terminologia “sigilo” do orçamento, o que temos, na prática, é uma restrição seletiva e temporária ao acesso à pesquisa de preços conduzida pela administração. Esta pesquisa, quando válida, estabelece o valor máximo que a administração está disposta a pagar em uma contratação.

O propósito do sigilo do orçamento é justamente evitar a divulgação desse valor máximo. No contexto da assimetria informacional, é evidente que uma das informações mais cobiçadas pelos fornecedores é esse teto orçamentário. E por que essa informação é tão crucial? Porque, ao conhecê-la, o fornecedor pode elaborar sua proposta não com base em seu preço mais competitivo, mas sim em um valor próximo ao máximo estabelecido, otimizando sua margem de lucro. Se houver conluio entre fornecedores, essa informação facilita a combinação de preços e a segmentação de mercados.

Não se trata de atribuir uma conduta imoral ao fornecedor. Afinal, a empresa visa ao lucro e baseia seu preço em um valor que a própria administração considerou aceitável.

Sendo o valor máximo da contratação uma informação relevante à negociação entre a

² Quando mencionamos “mercado restrito”, referimo-nos a setores com um número limitado de fornecedores interessados em contratar com a administração pública. É comum encontrarmos licitações que contam com apenas dois ou três concorrentes. Embora possa parecer atípico, essa situação é recorrente, especialmente para objetos especializados, não produzidos no Brasil ou de alta complexidade, muitas vezes envolvendo contratações de alto valor. Considere, por exemplo, equipamentos para os Corpos de Bombeiros Militares: uma autoescada, avaliada em R\$ 6.000.000,00, com apenas dois ou três fornecedores globais; ou um equipamento desencarcerador, cotado em R\$ 200.000,00, com cerca de dois concorrentes no Brasil. Na área da saúde, essa realidade também se manifesta, como no caso de máquinas de ressonância magnética, que possuem valores na casa dos milhões e um mercado com poucos concorrentes.

administração pública e os licitantes, temos que definir de qual lado da balança ela irá permanecer. Do lado dos fornecedores ou da administração pública? A resposta parece evidente. A administração pode usar essa informação para atenuar a assimetria informacional, equilibrando a balança que tende a favorecer os fornecedores.

O sigilo do orçamento beneficia a administração em dois momentos cruciais da licitação: durante a fase de lances e na etapa de negociação. Na primeira, sem o conhecimento do valor teto, os licitantes tendem a apresentar suas melhores propostas. Na fase de negociação, especialmente em mercados com poucos licitantes, o sigilo se mostra ainda mais relevante. Em tais mercados, é comum que o lance vencedor esteja acima do valor de mercado. Aqui, a habilidade do agente público na condução da negociação é crucial. Com o orçamento mantido em sigilo, a negociação ocorre de forma mais assertiva. Caso contrário, essa etapa se reduz a uma mera formalidade.

Dessa forma, é imperativo que a administração pública enxergue o orçamento sigiloso não apenas como uma formalidade, mas como uma ferramenta estratégica. Seu principal objetivo é atenuar a assimetria informacional presente nas licitações e aumentar o poder de negociação da administração. Assim, quanto mais elevado for o risco de não se obter a proposta mais vantajosa no processo licitatório (mercado restrito; mercado cartelizado etc.), mais premente se torna a adoção do orçamento sigiloso.

4 CONCLUSÃO

Concluimos que o orçamento sigiloso emerge como uma ferramenta estratégica poderosa nas mãos da administração pública, com grande potencial para impulsionar a apresentação da melhor proposta pelos licitantes, sobretudo em contextos de mercados restritos, conluiados ou cartelizados. Ao não divulgar o valor máximo estabelecido pela pesquisa de preços, a administração impede que este seja a base para a formulação dos lances, garantindo uma negociação mais robusta e eficaz.

Entretanto, é fundamental reconhecer que o uso do orçamento sigiloso não é isento de desafios. Primeiramente, há o risco de licitações serem frustradas devido à ausência de propostas que atendam ao valor estipulado pela administração. Isso pode ocorrer porque, ao manter o orçamento em sigilo, perde-se um controle prévio exercido pelos potenciais licitantes, que, ao perceberem um valor orçado abaixo do mercado, poderiam impugnar o edital. Em segundo lugar, há o perigo de corrupção por parte do agente público, visto que o valor máximo, quando mantido em sigilo, pode ser visto como um ativo negociável. No entanto, a criação de normativas claras sobre a custódia, divulgação e penalidades relacionadas ao sigilo podem atenuar tal risco.

A administração, portanto, deve usar o sigilo como uma ferramenta estratégica, empregando-o sempre que os riscos assim orientarem. Em resumo, acreditamos firmemente que, quando bem gerenciado, o sigilo do orçamento pode trazer mais benefícios do que desvantagens, especialmente em mercados mais vulneráveis a práticas antiéticas.



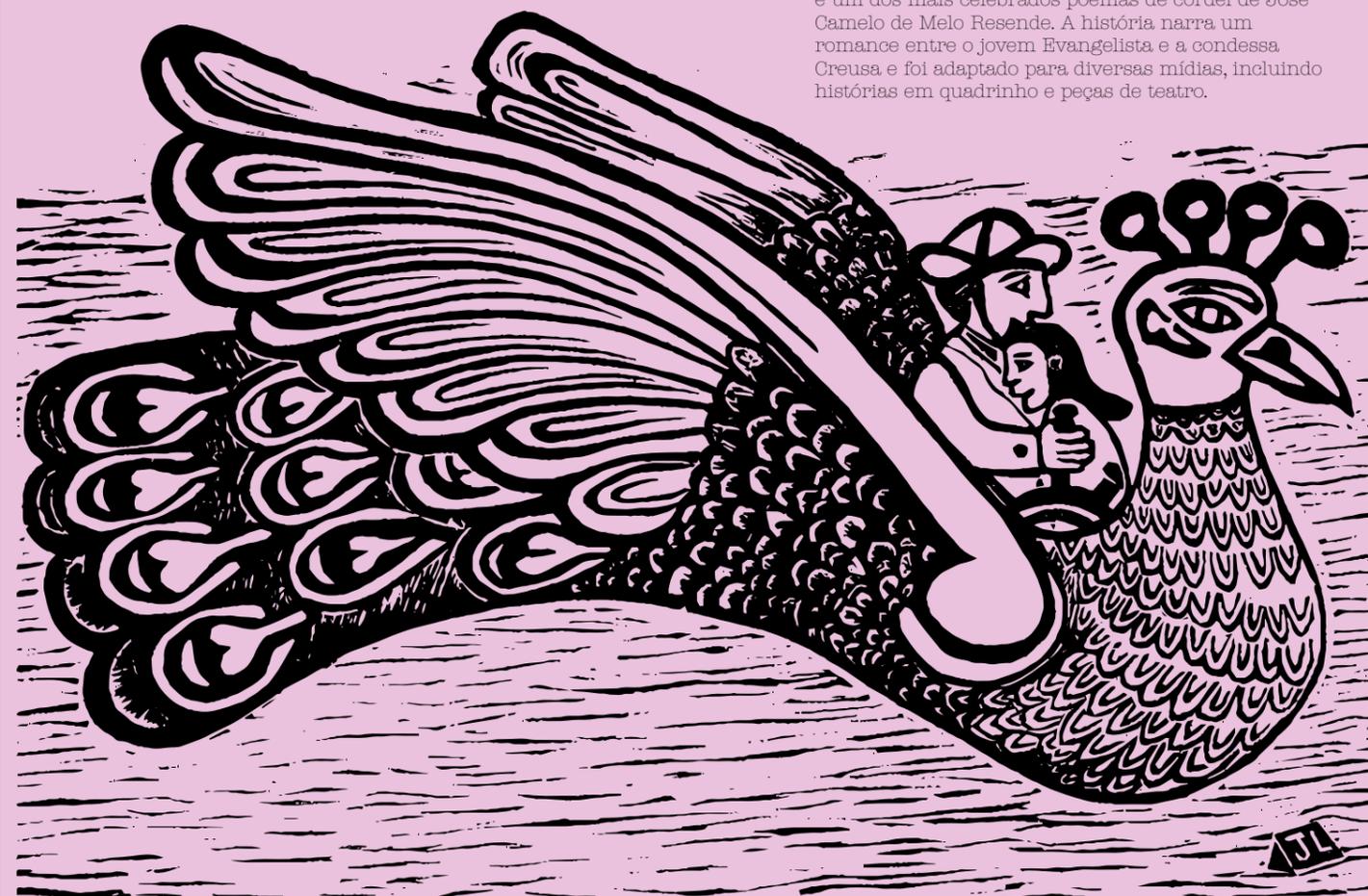
O Romance do Pavão Misterioso

(José Camelo de Melo Resende)

Eu vou contar uma história
De um pavão misterioso
Que levantou voo na Grécia
Com um rapaz corajoso
Raptando uma condessa
Filha de um conde orgulhoso.

Residia na Turquia
Um viúvo capitalista
Pai de dois filhos solteiros
O mais velho João Batista
Então o filho mais novo
Se chamava Evangelista.

O Romance do Pavão Misterioso ou O Pavão Misterioso é um dos mais celebrados poemas de cordel de José Camelo de Melo Resende. A história narra um romance entre o jovem Evangelista e a condessa Creusa e foi adaptado para diversas mídias, incluindo histórias em quadrinho e peças de teatro.



DA IMPORTÂNCIA DA ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PARA A DEFESA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM JUÍZO

Ronald Medeiros de Morais¹

RESUMO: Este artigo aborda inicialmente a possibilidade, resguardada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de os Tribunais de Contas estruturarem órgãos jurídicos com poderes de representação judicial para os seus ocupantes, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria Geral do Estado. Destaca, ainda, a importância estratégica de cada Corte de Contas implementar/regulamentar tais órgãos jurídicos no seu âmbito interno, especialmente para atuar em caso de conflito com outro poder. Ao final, discorre sobre as experiências exitosas de alguns Tribunais de Contas que já contam com tal órgão em sua estrutura, com destaque para a Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Palavras-chave: órgãos jurídicos nos Tribunais de Contas; poderes de representação; possibilidade; importância estratégica.

1 INTRODUÇÃO

A Carta Maior de 1988 elegeu os Tribunais de Contas como um dos principais responsáveis pela fiscalização do erário em face do interesse público. Nesse sentido, para fins de assegurar um trabalho técnico e isento, o constituinte assegurou às Cortes de Contas independência funcional, autonomia administrativa e financeira, além de prerrogativas para os seus membros.

Sucedem que, com o passar dos anos, e com uma atuação cada vez mais destacada e ampla dos Tribunais de Contas no cenário brasileiro, vêm se tornando comuns situações em que outro Poder, seja por um ato administrativo, por um ato legislativo ou até mesmo por uma decisão judicial, acaba conflitando com a atuação das Cortes de Contas.

¹ Graduado em Direito pela UFRN. Pós-graduado em Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Processual Civil. Consultor Jurídico do TCE/RN desde 2013. Atual Coordenador Técnico da Corregedoria do TCE/RN. Ex-Consultor Geral do TCE/RN (biênio 2021-2022).

Diante deste cenário, é premente que os Tribunais de Contas passem a contar com um órgão jurídico próprio, com poderes de representação, capaz de atuar de forma ágil e operante, na defesa da sua autonomia, prerrogativas e independência, sob pena de outros Poderes eventualmente passarem a interferir na sua atuação e organização, o que pode vir a fragilizar cada vez mais a respeitabilidade e eficácia dos Tribunais de Contas perante os olhos da sociedade.

Seguindo esse norte, será abordada, nos tópicos a seguir, a possibilidade de atuação dos Tribunais de Contas no sistema de Justiça brasileiro, sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, bem como o interesse estratégico para as Cortes de Contas em alicerçar o seu próprio órgão de representação judicial, destacando, para tanto, algumas atuações e experiências exitosas da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, que foi elencada como case no presente estudo.

2 DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL EXTRAORDINÁRIA CONFERIDA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Como cediço, o modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados tem como norte fundamental a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, a qual, em tese, pode transparecer como sendo incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta.

Todavia, essa opção pela unicidade institucional conferida pela Constituição, centralizada na atuação da Procuradoria-Geral do Estado, comporta, pelo menos, duas exceções.

Uma primeira encontra-se prevista no próprio texto da Constituição da República, que, no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), permite expressamente que os Estados possam manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções. Tal disposição transitória

foi acrescida ao texto constitucional, à época, como uma forma de evitar lacunas e eventual desorganização da Administração Pública.

Já a segunda exceção ao princípio da unicidade, sendo esta a que mais toca à discussão em análise no presente artigo, surge a partir de entendimento já consolidado há vários anos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e consiste na possibilidade de criação de procuradorias vinculadas ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e aos Tribunais de Contas, para a defesa da autonomia e independência do respectivo ente perante os demais Poderes, situação em que se admite a consultoria e assessoramento jurídico dos órgãos por parte de seus próprios Procuradores/Consultores jurídicos.

Nesse pórtico, a Corte Maior possui entendimento sedimentado², que começou a ser construído antes mesmo da Constituição da República de 1988, no sentido de que os poderes autônomos podem atuar em juízo e praticar atos processuais em nome próprio, embora desprovidos de personalidade jurídica, desde que para defender a sua autonomia, prerrogativas e independência frente aos demais Poderes, situação em que acionarão o órgão responsável pelo assessoramento jurídico de sua própria estrutura administrativa, excepcionando a atuação da Procuradoria do Estado.

Inclusive, em uma das suas últimas decisões sobre a matéria, o Plenário Virtual do STF, em 31 de março de 2023, no âmbito da ADI 6433/PR, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ratificou o seu posicionamento sobre o assunto, ao estabelecer “que a representação judicial da Assembleia Legislativa do Paraná e do Tribunal de Justiça estadual (TJ-PR) por uma procuradoria própria é válida desde que a atuação em juízo seja para a defesa de sua autonomia, suas prerrogativas e sua independência frente aos demais Poderes”.

Ao final do julgamento da supracitada ADI 6433, o Supremo Tribunal Federal ainda fixou a seguinte tese:

É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, admitindo-se a representação

² RE 74.836/CE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/1973; ADI nº 175/PR, Plenário, DJ 08/10/1993; ADI nº 825 ADI nº 1.557/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18/6/2004; ADI nº 94, Plenário, 07/12/2011; ADI nº 4.133/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/2/2019; ADI nº 4070/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2016; ADI nº 5.024, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 5/10/2018.

judicial extraordinária exclusivamente nos casos em que os referidos entes despersonalizados necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência face aos demais Poderes, desde que a atividade desempenhada pelos referidos órgãos, funções e carreiras especiais remanesça devidamente apartada da atividade-fim do Poder estadual a que se encontram vinculados.

Desta feita, em consonância com os diversos entendimentos do Supremo Tribunal Federal colacionados acima, denota-se que é plenamente possível e constitucional a criação de Procuradorias/Consultorias vinculadas aos Tribunais de Contas, para a defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência face aos demais Poderes.

3 DA IMPORTÂNCIA ESTRATÉGICA PARA QUE CADA TRIBUNAL DE CONTAS ESTRUCTURE/REGULAMENTE A SUA PRÓPRIA PROCURADORIA COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Em que pese o supracitado entendimento já pacificado do Supremo Tribunal Federal, é forçoso reconhecer que ainda não são todos os Tribunais de Contas do país que contam em sua estrutura funcional com um órgão jurídico especializado, com poderes de representação, para exercer a sua defesa em tais situações.

Lado outro, é de bom alvitre realçar que a crescente notabilidade que as Cortes de Contas vêm angariando nos últimos anos nos diferentes cenários da sociedade brasileira, acaba atraindo, não raramente, algumas situações em que se busca enfrentar, por meio de ações no âmbito do Judiciário, a autonomia, a independência e as prerrogativas do órgão e dos seus membros. Por vezes, tal conflito pode ocorrer até mesmo com o próprio Poder Executivo, no qual se encontra estruturada a Procuradoria Geral do Estado.

A respeito de tal conflito de interesses, Carvalho Filho (2022, p. 165) assevera que:

Não há também como negar que se afigura possível a formação de conflitos interorgânicos, significando a existência de pretensão de um órgão a que outro se opõe. (...) Se um determinado órgão público tem direitos conferidos pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que esse mesmo ordenamento não possua instrumento jurídico para a proteção de tais direitos. Afinal, se titular do direito e não poder defendê-lo é o mesmo que não ter o direito. O instru-

mento de defesa, então, há de ser a ação judicial em que o órgão figure como parte autônoma, independentemente da pessoa a que pertence. É o órgão com personalidade judiciária.

Seguindo essa linha, há de se considerar que, ao deixar os Tribunais de Contas na dependência de atuação de procuradores vinculados à estrutura administrativa do Poder Executivo, cria-se uma situação preocupante e anômala, posto que, ainda que evidentemente qualificados e comprometidos com suas funções, enquanto advogados do ente público, e não dos governantes, existe a possibilidade de tal atuação ensejar situações embaraçosas, nas quais os Procuradores do Estado possam se deparar com obstáculos de toda sorte para adoção das providências necessárias.

Em face de situações como estas, é importante que os Tribunais de Contas contem com um órgão de defesa devidamente estruturado e regulamentado, constituído por servidores independentes e especializados no que tange aos temas ínsitos ao controle externo e que se reportem unicamente e diretamente à gestão da Corte de Contas, alinhando-se ao entendimento desta, em busca de defender os atos do Tribunal.

Pondere-se a esse respeito que a atuação em juízo de um profissional jurídico que não esteja afeito à temática intrínseca do controle externo e às características singulares dos processos administrativos das Cortes de Contas pode eventualmente vir a prejudicar todo o sistema de contas, em especial diante da possibilidade de formação de precedentes vinculantes nos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, a partir do momento em que as defesas dos Tribunais de Contas passam a ser elaboradas por Procuradores/Consultores de carreira própria, lotados no órgão, há uma tendência de se tornarem mais técnicas e sensíveis aos anseios e aos debates vivenciados atualmente pelas Cortes de Contas brasileiras, tendo em vista que estes profissionais acabam se especializando nos temas relacionados ao controle externo, o que acaba refletindo, assim, em uma defesa mais satisfatória do Tribunal de Contas no Poder Judiciário.

Esse entendimento estratégico parece já ter sido compreendido pelas mais diversas Casas Legislativas do país, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, que, por via de regra, contam em suas respectivas estruturas com um quadro próprio de Procuradores/Consultores jurídicos de carreira, e aptos a exercer a defesa da respectiva instituição quando demandados judicialmente para fins de garantir

a autonomia e independência do órgão.

Seguindo este norte, destacamos Fernandes (2010, p. 17), que ao tratar das competências constitucionais do Congresso Nacional, assinala que:

Como os conflitos federativos e de disputa interpoderes em sede judicial envolvem questões de altíssima complexidade, convém ao Senado manter uma organização jurídica própria para ampliar a probabilidade de sucesso nesses embates. (...) Dos postulados da Teoria Informacional infere-se que o Senado Federal estará em melhor posição para defesa de seus interesses se dotado de órgão integrado por experts em direito, selecionados por concurso público, presidido pelo princípio da meritocracia, e com estabilidade no cargo, com atribuição específica de lhe prestar consultoria jurídica, assessoramento e promover-lhe a representação judicial e extrajudicial. Por conseguinte, é inegável que a institucionalização de uma advocacia independente do Poder Executivo favorece a afirmação do Poder Legislativo em um cenário político judicializado.

Atentas a este cenário, algumas Cortes de Contas também já estruturaram seus respectivos órgãos jurídicos, inclusive, concedendo aos seus ocupantes os poderes de representação judicial e extrajudicial da instituição.

A título de exemplo, os Tribunais de Contas de Pernambuco e Rio de Janeiro já contam com procuradorias jurídicas próprias, dotadas de poderes de representação e integradas por procuradores jurídicos de carreiras. Mais recentemente, os Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 167/2022) e de Santa Catarina (Lei Complementar nº 833/2023), também instituíram as suas respectivas procuradorias jurídicas.

Outrossim, não se pode olvidar o trabalho desempenhado pela Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para o qual destacamos um tópico próprio no presente artigo.

4 DAS EXPERIÊNCIAS EXITOSAS DE ATUAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA DO TCE/RN

Conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 411/2010, a Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte é dirigida por um Consultor Geral, nomeado pelo Presidente da Corte, devendo sua escolha recair em Bacharel em Direito, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conheci-

mentos jurídicos. Além do Consultor Geral, o aludido órgão do TCE/RN também é composto por Consultores Jurídicos, aprovados em concurso público, que necessariamente devem possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e experiência mínima de seis meses como bacharel em direito.

Além do supracitado diploma normativo, também merece destaque a Lei Complementar Estadual nº 625/2018, que, no seu art. 4º, confere expressamente ao ocupante do cargo de Consultor Geral os “poderes de representação judicial do Tribunal de Contas do Estado e das suas Autoridades nos processos de Mandado de Segurança e demais feitos que envolvam a defesa de suas prerrogativas, funções e competências, sem prejuízo das atribuições constitucionais conferidas à Procuradoria-Geral do Estado”. Tal atribuição também é prevista no Regulamento da Consultoria Jurídica do TCE/RN, aprovado pela Resolução nº 009/2015 da Corte de Contas.

É esse disciplinamento jurídico que autoriza que a sempre vigilante Consultoria Jurídica do TCE/RN, através do seu Consultor Geral, possa representar judicialmente a Corte de Contas nas mais diversas esferas judiciárias do país.

Nesse pórtico, além de atuar em processos administrativos (como licitações e processos internos de servidores), bem como se manifestar em consultas e pedidos de admissibilidade de revisão formulados pelos jurisdicionados da Corte, cabe, ainda à Consultoria Jurídica do TCE/RN elaborar as informações a serem apresentadas em juízo a fim de defender os atos dos membros do Tribunal, quando apontados como autoridades coatoras, em processos de mandados de segurança que questionam atos e decisões do Tribunal. Em determinadas situações, é necessário apresentar razões de recurso ou mesmo contrarrazões em razão das decisões proferidas nos referidos mandamus.

Frise-se, aqui, que um dos sucedâneos recursais utilizados pelo TCE/RN para guerrear eventuais decisões proferidas em sede de mandado de segurança é a Suspensão de Segurança, por vezes protocolada diretamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Nos últimos anos, em ao menos cinco oportunidades distintas (SS 5205, SS 5335, SS 5511, SS 5455 e SS 5526), a Corte Maior, além de reconhecer a legitimidade da Consultoria Jurídica do TCE/RN para ingressar com o sucedâneo epigrafo, também deu provimento ao pedi-

do de suspensão de segurança formulado pela Corte de Contas potiguar.

A atuação da supracitada Consultoria Jurídica, por meio de Suspensão de Segurança, também já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da SS 3365-RN, a qual demandou, inclusive, a apresentação de agravo interno e embargos de declaração pela outra parte, sempre guerreados, tempestivamente, pelo órgão de representação.

De mais a mais, também é digna de nota a atuação da Consultoria Jurídica em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Somente no exercício de 2021, o órgão de representação da Corte de Contas encarregou-se de três ADIs.

Em uma delas, subscrita por 48 prefeitos no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte a Consultoria Jurídica do TCE/RN não apenas elaborou as informações necessárias para defender a legislação acima no âmbito da Corte de Justiça local, também teve o zelo de diligenciar junto a cada desembargador do TJRN, apazando reuniões, providenciando a entrega de memoriais, e atuando pronta e tempestivamente nos autos, sempre que se fez necessário.

Como se não bastasse, ainda no ano de 2021, a Assembleia Legislativa do RN modificou dois dispositivos da Constituição Estadual que interferiam diretamente no controle externo exercido pelo TCE/RN, bem como, em outra oportunidade, transfigurou a Lei Orgânica da Corte de Contas do RN, modificando mais de 20 dispositivos desta, em verdadeiro ataque ao controle externo no âmbito do RN, e porque não dizer, brasileiro.

Nas duas oportunidades, a existência de uma Consultoria Jurídica devidamente organizada e especializada dentro da estrutura orgânica da Corte de Contas potiguar foram fundamentais para, de imediato, serem elaboradas minutas de ADIs que foram diligentemente encaminhadas à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), detentora de capacidade postulatória para tal ação, tendo esta ingressado com duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, foram inauguradas a ADI 6986 e a ADI 6967, ambas já devidamente julgadas pelo Plenário da Suprema Corte, com decisões favoráveis ao TCE/RN, e que resguardam a atuação do sistema de contas nacional como um todo.

Ainda no âmbito do STF, a Consultoria Jurídica do TCE/RN também teve a sua capacidade postulatória reconhecida em sede de Recurso Extraordinário (RE 962189), tendo o Pretório Excelso, já neste ano de 2023, dado provimento ao apelo extraordinário proposto pela Corte de Contas potiguar e, assim, reconhecido a constitucionalidade da medida cautelar imposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e que havia sido invalidada anteriormente pelo Tribunal de Justiça do referido Estado.

A proativa atuação da Consultoria Jurídica do TCE/RN também se faz presente em audiências judiciais, seja representando o Tribunal, seja acompanhando o depoimento de técnicos do Tribunal de Contas em processos que questionam decisões da Corte. Até mesmo em uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada em 2021, na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, para investigar o contrato formulado pelo Poder Executivo Estadual com a Arena das Dunas, o órgão jurídico da Corte de Contas atuou de forma proativa, acompanhando presencialmente o depoimento de técnicos da Corte junto à comissão formada por parlamentares estaduais.

Por sua vez, em processos ordinários que questionam decisões dos Tribunais de Contas, a atuação dos supracitados órgãos jurídicos pode se dar a partir do fornecimento de subsídios para a Procuradoria Geral do Estado, auxiliando de forma especializada a atuação deste órgão. Já em eventuais situações em que a PGE deixe imotivadamente de atuar na defesa judicial do Tribunal de Contas, o que às vezes ocorre por conflito de interesses, a combativa Consultoria Jurídica do TCE/RN mesmo assim não deixa de atuar na defesa da Corte de Contas potiguar, situação em que solicita a sua admissão como assistente litisconsorcial. Tal forma de atuação já foi reconhecida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte em algumas oportunidades.

Desta feita, a partir da experiência da Consultoria Jurídica do TCE/RN, é possível perceber que são diversas as formas de atuação judicial que podem ser conferidas à procuradoria/consultoria jurídica própria no âmbito dos Tribunais de Contas.

Sucedo, entretanto, que toda essa gama de possibilidades de atuação do órgão jurídico do TCE/RN, bem como o crescente passivo de processos judiciais que este atualmente acompanha no âmbito do Poder Judiciário (que hoje ultrapassam mais de 500 processos), acaba por gerar uma incontestante sobre-

carrega de atribuições na figura do ocupante do cargo de Consultor Geral, que, além de ser o único do órgão com capacidade postulatória para atuar nos processos judiciais, ainda acaba tendo que gerir a Consultoria Jurídica e se manifestar em processos das mais variadas ordens do Tribunal, como consultas (tanto de jurisdicionados como de setores internos), revisões, licitações, aposentadorias, dentre outros.

Logo, como forma de otimizar e dar mais eficiência aos trabalhos da Consultoria Jurídica, bem como de descentralizar um pouco mais as diversas atribuições do chefe do órgão, deve-se refletir a respeito da possibilidade de se estender, a partir de projeto de lei, o poder de representação judicial já conferido ao Consultor Geral para todos os Consultores Jurídicos lotados no órgão jurídico do TCE/RN, como forma de que estes também possam atuar em juízo na defesa das prerrogativas, funções e competências da Corte de Contas, sem prejuízo das atribuições da PGE/RN.

O mesmo raciocínio também se estende para as demais Procuradorias/Consultorias Jurídicas dos diversos Tribunais de Contas do país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha sedimentado o seu entendimento no sentido de possibilitar que os poderes autônomos, ainda que desprovidos de personalidade jurídica, possam atuar em juízo e praticar atos processuais em nome próprio, desde que para defender a sua autonomia, prerrogativas e independência frente aos demais Poderes, é forçoso reconhecer que não são todos os Tribunais de Contas que possuem tal órgão jurídico em sua estrutura.

Destarte, entendemos como estratégico para as Cortes de Contas, que estas venham a estruturar, no seu âmbito interno, os seus próprios órgãos jurídicos, dotando-os, juntamente com os seus respectivos Procuradores/Consultores Jurídicos, de poderes de representação judicial para fins de uma atuação com maior respaldo normativo no âmbito do Poder Judiciário, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria Geral do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 19 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6433**-Plenário virtual. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 31 de março de 2023. Data de Publicação 04 abr. de 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Personalidade judiciária dos órgãos públicos. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, p. 160-168, 2002.

FERNANDES, Edvaldo. **A institucionalização da advocacia do Senado Federal com salvaguarda das competências constitucionais do Congresso Nacional**. Brasília. 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-72-a-institucionalizacao-da-advocacia-do-senado-federal-como-salvaguarda-das-competencias-constitucionais-do-congresso-nacional>. Acesso em 19 jun. 2023.

MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 167/2022. **Institui a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais. 2022. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/167/2022/>. Acesso em 17 jun. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar Estadual nº 411/2010. **Dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências**. Natal: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte. 2018. Disponível em: http://www.tce.rn.gov.br/as/download/Legislacao/LCE_4112010.pdf. Acesso em 26 jul. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 625/2018. **Dispõe sobre a nomenclatura e altera o quantitativo de cargos do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências**. Natal: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte. 2018. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2021/19uzw9x4y4f84z65pt2t28shr70pk.pdf>. Acesso em 26 jul. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. **Resolução nº 009/2015**. Plenário. Natal, 23 de junho de 2015. Disponível em: http://www.tce.rn.gov.br/as/ConsultoriaJuridica/Regulamento/Resolu%C3%A7%C3%A3o_009_2015__Disp%C3%B5e_sobre_o_Regulamento_da_Consultoria_Jur%C3%ADica.pdf. Acesso em 19 mai. 2023.





A SEREIA

J. MIGUEL



CONSULTAS JURÍDICAS

PERGUNTAS E RESPOSTAS

CONSULTA 01

Mínimo constitucional | Manutenção e desenvolvimento do ensino
Pandemia de COVID-19

Ao apreciar processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Serra Caiada, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu decisão normativa nos termos a seguir:

QUESITO I | Será mantida a obrigação constitucional de aplicação mínima de 25% das receitas provenientes de impostos e transferências legais na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 212 da Constituição Federal, uma vez que, paralisadas as aulas, há uma significativa redução das despesas, seja de custeio, seja de investimentos, que fatalmente impactará no cálculo do mínimo obrigatório?

RESPOSTA | O caput do art. 119 do ADCT, inserido pela EC nº 119/2022, excepcionou a exigência prevista no caput do art. 212 da CF, afastando a responsabilização administrativa, civil e criminal dos entes federados que não aplicarem o mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, mas tão somente em relação aos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

QUESITO II | Poderá a diferença não atingida do mínimo constitucional no exercício corrente ser aplicada em exercícios futuros, mediante Plano de Aplicação?

RESPOSTA | O parágrafo único do art. 119 do ADCT, inserido pela EC nº 119/2022, define que a diferença a menor entre o valor aplicado no ensino e o mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 deve ser complementado até 2023.

*Processo nº 3734/2020 – TC
Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Acórdão nº 14/2023, em 26/01/2023, Pleno*

CONSULTA 02

Controle Interno | Servidor comissionado | Insuficiência de servidores
As funções de controle interno não podem ser desempenhadas por servidor investido em cargo exclusivamente em comissão | Necessidade de realização de concurso público

Ao apreciar processo de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Angicos, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir:

QUESITO | É possível que a função de controlador interno seja exercida por pessoa não pertencente ao quadro efetivo e nomeada em cargo de provimento criado com tal intuito, considerando que a diminuta estrutura administrativa da Câmara Municipal não contará com nenhum outro servidor para tal função, de maneira que o nomeado também exercerá a função de chefia da Controladoria Interna?

RESPOSTA | Em face de vedação expressa encontrada nos arts. 17 e 19 da Resolução nº 018/2022-TC, e consonante o entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelecido no Tema de Repercussão Geral nº 1010, bem como nas razões de decidir da ADI 6655/SE, dada a sua natureza técnica, as funções de controle interno não podem ser desempenhadas por servidor investido em cargo exclusivamente em comissão, de livre nomeação e exoneração. Reafirmando o entendimento adotado no Processo de Consulta nº 3741/2013-TC, entende-se que “Diante de uma situação de insuficiência de servidores efetivos, cabe às Câmaras Municipais promover concurso público, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a fim de recrutar o pessoal necessário para atividade de controle interno. Caso não

haja cargos efetivos vagos no quadro de pessoal das Câmaras Municipais, tais cargos devem ser criados por lei e, posteriormente, providos mediante concurso público”.

*Processo nº 304481/2022 – TC
Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Acórdão nº 90/2023, em 07/03/2023, Pleno*

CONSULTA 03

Tomada de Contas Especial | Valor de alçada
Impossibilidade de se extrair força de outros diplomas legais
Regulamentação pelo TCE/RN | Aplicação da Resolução nº 025/2022-TC

Ao apreciar processo de Consulta formulada pelo Controlador Geral do Estado do RN o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir:

QUESITO I | Se há regulamentação no âmbito desta Corte de Contas que normatize o conceito e aplicação de valor de alçada para instauração de processos de TCE?

RESPOSTA | Sim, o procedimento de Tomada de Contas Especial está disciplinado na Resolução nº 025/2022-TC, que define o valor de alçada e estabelece regras para sua aplicação.

QUESITO II | Ante a ausência de regulamentação do valor de alçada, de que forma se daria o critério para instauração de tomada de contas especiais? O procedimento seria instaurado para quaisquer valores, incluindo os de valor ínfimo?”

RESPOSTA | O valor de alçada para instauração de Tomada de Contas Especial encontra-se regulamentado na Resolução nº 025/2022-TC, que também prevê a adoção de outras medidas administrativas visando à regularização da situação e imediata recomposição ao erário – medidas essas aplicáveis inclusive aos casos de baixo valor. Além disso, a mencionada resolução estabelece que os casos de dispensa de Tomada de Contas Especial devem compor a prestação de contas anual de gestão do Poder, órgão ou entidade.

QUESITO III | Poderia a Controladoria Geral do Estado, em sua instrução normativa, recomendar as entidades da administração pública do Poder Executivo Estadual, a utilização do valor de alçada de referência do Tribunal de Contas da União (atualizado pela IN TCU nº 76, de 26 de novembro de 2016), até que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte emita sua própria regulamentação, a fim de que o Erário seja resguardado, em respeito aos princípios da economicidade, eficiência e eficácia frente a danos considerados de valor ínfimo?

RESPOSTA | A partir da vigência da Resolução nº 025/2022-TC, não há mais possibilidade de extrair-se força normativa de outros diplomas análogos, devendo ser observadas as normas do TCE/RN para procedimento de Tomada de Contas Especial.

*Processo nº 302063/2020 – TC
Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Acórdão nº 110/2023, em 21/03/2023, Pleno*

CONSULTA 04

Contratação de Engenheiro de Segurança do Trabalho | Dispensa de Licitação
Contratação com Fundação Pública ou Sociedade de Economia Mista | Possibilidade
Necessidade de cumprir os requisitos legais

Ao apreciar processo de consulta formulada pela Câmara Municipal de Caicó/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu decisão normativa nos termos a seguir:

QUESITO | É possível a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24 da Lei 8666/1993, de serviços de engenheiro do trabalho, quando o valor está dentro dos limites previstos na referida lei?

RESPOSTA | Sim, é possível a contratação de Engenheiro de Segurança do Trabalho através de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, mas desde que a contratação seja feita de forma pontual, temporária, sem vínculo empregatício, bem como, sejam observadas as regras quanto ao procedimento de contratação direta, além dos princípios da isonomia, eficiência e moralidade.

QUESITO | Nesta mesma perspectiva, é possível que o ente público contrate com Fundação Pública ou Sociedade de Economia Mista para realizar atividades de engenheiro do trabalho, para fins de realização de perícia para aferir insalubridade e/ou periculosidade no ambiente de trabalho?

RESPOSTA | É possível, em tese, que o ente público contrate o serviço de realização de perícia para aferição de insalubridade e de periculosidade com Sociedade de Economia Mista ou Fundação Pública, mediante contrato ou convênio, observando os requisitos ínsitos a cada um desses instrumentos, e desde que tal contratação não se destine a suprir função pública de modo duradouro e permanente, em ações e serviços regularmente desenvolvidos pelo órgão ou entidade, ou que constituam sua atividade fim, sob pena de poder configurar burla à regra do concurso público e exceder as possibilidades de terceirização de serviços pela Administração Pública.

*Processo nº 019394/2017 – TC
Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Acórdão nº 165/2023, em 11/04/2023, Pleno*

CONSULTA 05

Fixação de subsídios | Agentes Políticos | Necessidade do Estudo de Impacto

Ao apreciar processo de Consulta formulada pela Prefeita do Município de Santana do Matos/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu decisão normativa em que deixou de reconhecer os quesitos “c”, “d” e “e”, por se encontrarem em desacordo com os artigos 1º, inciso XIII, e 102, da LCE nº 464/2012, bem como o art.2º, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal, incidindo o enunciado da Súmula nº 16- TCE/RN. Ademais, respondeu o quesito “b” nos termos a seguir:

QUESITO | A fixação dos subsídios dos cargos de secretário, prefeito e vice-prefeito exige a elaboração de estudo de impacto financeiro e orçamentário, na forma delimitada na LRF?

RESPOSTA | Sim. A fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, exige a devida elaboração de estudo e análise de impacto financeiro-orçamentário, conforme artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Processo nº 003503/2022 – TC
Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Acórdão nº 179/2023, em 18/04/2023, Pleno*

CONSULTA 06

Quintos | Incorporação | Omissãolegislativa | Princípio da legalidade.

Ao apreciar processo de Consulta formulada pelo Prefeito de Taipu/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão nos seguintes termos:

QUESITO | Diante da ausência de Lei Municipal específica, até que período foi possível a incorporação aos vencimentos da remuneração/gratificação do cargo de secretário municipal, por ter o servidor público efetivo ocupado aquela função por mais de 05 anos?

RESPOSTA | Não havendo previsão em lei municipal, o servidor público efetivo que simultaneamente ocupou cargo em comissão não tem direito à incorporação de quintos, a qualquer tempo.

*Processo nº 13787/2013 – TC
Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Acórdão nº 295/2023, em 15/06/2023, Pleno*



GRAY, Dorian. Estórias fantásticas: gravura. Natal: Editora Clima: 1980.

CONSULTA 07

Acumulação | Cargos Públicos | Presidente da Câmara Municipal
Compatibilidade de horários | Possibilidade

Ao apreciar processo de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jardim do Seridó, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, reformando o entendimento firmado no processo de Consulta nº 012121/2005 – TCE, nos termos a seguir:

QUESITO | Viemos, por meio deste, solicitar esclarecimento sobre o posicionamento da legislação vigente a respeito da seguinte situação: a possibilidade de funcionário público atuante como plantonista na área de Saúde assumir o cargo de Presidente da Câmara Municipal. O ponto específico desta consulta refere-se à possibilidade de permissão legal sobre a atuação nos dois postos de trabalho acima especificados ou à necessidade de renunciar a uma das funções.

RESPOSTA | É possível a acumulação remunerada de cargo público efetivo com o exercício de mandato eletivo de Vereador, inclusive quando no desempenho da função de Presidente da Câmara Municipal, desde que haja a devida compatibilidade de horários, a ser constatada no caso concreto, e que não haja conflito de interesses e de atribuições entre o cargo efetivo e o exercício da Presidência.

*Processo nº 304481/2022 – TC
Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Acórdão nº 90/2023, em 20/06/2023, Pleno*

CONSULTA 08

Administração pública municipal | Agente de contratações
Servidor exclusivamente comissionado | Impossibilidade

Julgando consulta proposta pela Prefeitura Municipal de Macaíba, em consonância com os Pareceres da Consultoria Jurídica e do Ministério Público especial, o Órgão Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte emitiu a seguinte decisão de caráter normativo:

QUESITO | Quanto à adequação dos municípios para cumprimento da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ente municipal poderá designar servidor detentor de cargo de provimento em comissão para exercer a função de agente de contratação, conforme o art. 8º, caput, deste marco legal?

RESPOSTA | Em face de previsão expressa encontrada nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e consonante o entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelecido no Tema de Repercussão Geral nº 1010, dada a sua natureza técnica e burocrática, as funções de agente de contratação não podem ser desempenhadas por servidor investido em cargo exclusivamente em comissão, de livre nomeação e exoneração.

*Processo nº 297/2023 – TC
Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Acórdão nº 365/2023-TC, em 28/06/2023, Pleno*

CONSULTA 09

Contratação de escritório/empresa
Consultoria relacionada à arrecadação do ISSQN.

QUESITO I | É legal a contratação de escritório/empresa para prestar consultoria relacionada à arrecadação do ISSQ?

RESPOSTA | O ordenamento jurídico pátrio admite a contratação de serviço de consultoria sobre arrecadação de ISSQN, mas desde que: a) não tenha por objeto atividade habitual e ro-

tineira; e b) haja estrita observância às competências indelegáveis da Administração Pública Tributária, nos termos do art. 7º do Código Tributário Nacional.

QUESITO II | Caso seja legal a contratação de escritório/empresa para prestar consultoria relacionada à arrecadação do ISSQ, será legal a remuneração/pagamento do prestador de serviços através de porcentagem da receita tributária arrecadada?

RESPOSTA: O contrato que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria sobre arrecadação de imposto deve estabelecer valor fixo, não podendo em nenhuma hipótese, existir previsão percentual sobre as receitas auferidas pela entidade política.

*Processo nº 4510/2019 – TC
Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Acórdão nº 398/2023-TC, em 11/07/2023, Pleno*

CONSULTA 10

Servidor público estável | Recondição
Regimes jurídicos diferentes | CLT | Prazo.

QUESITO I | Um servidor público ocupante de cargo público que solicita a vacância fundamentada no art. 33, inciso VII, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, para tomar posse em outro cargo inacumulável pode ser reconduzido ao cargo que ocupava se em regime jurídico diferente ao que pertencia?

RESPOSTA | Sim, o servidor público estadual estável que solicita vacância, com fundamento no art. 33, inciso VII, da LCE nº 122/1994, para tomar posse em cargo inacumulável, tem direito à recondução, ainda que os cargos sejam de regimes jurídicos diferentes.

QUESITO II | Este mesmo servidor que requereu a vacância para assumir um emprego público (regime celetista), previamente aprovado em concurso público, junto a uma empresa pública do Estado do Rio Grande do Norte, poderá requerer a sua recondução à luz da LC 122/1994? Se a empresa pública for da União ou Município, se aplicaria a mesma interpretação?

RESPOSTA | Sim, o servidor público estável que requerer, com fulcro no art. 33, VII, da LCE 122/1994, vacância para assumir emprego em empresa pública tem direito à recondução prevista no art. 29, da LCE nº 122/1994, independentemente de a estatal ser federal, estadual ou municipal.

QUESITO III | Caso seja possível a recondução do servidor que requereu a vacância para ocupar um emprego público (regime celetista) mediante prévia aprovação em concurso público, indaga-se qual o tempo máximo para uso do instituto da recondução quando ocupado o emprego público: 3 (três) anos com período considerado de estágio probatório (art. 41, Constituição Federal) ou 90 (noventa) dias (art. 445 da CLT)?

RESPOSTA | É de 03 (três) anos o prazo para recondução do servidor estadual estável que pediu vacância, com fulcro no art. 33, VII, da LCE nº 122/1994, para assumir emprego em empresa pública.

*Processo nº 189/2019 – TC
Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Acórdão nº 436/2023-TC, em 20/07/2023, Pleno*

CONSULTA 11

Poder legislativo | Leilão de bens | Fundo especial | Receita de capital
Despesas correntes e de capital | Utilização de saldo remanescente

QUESITO I | Em caso de existência ou criação de fundo específico, os recursos que irão compor a receita de capital provenientes de leilão de bens móveis e/ou imóveis, poderão ser utilizados como complementação de recursos financeiros, programas e projetos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos, bem como de ampliação e reaparelhamento de suas instalações?

RESPOSTA | Diante da vedação contida no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a receita de capital oriunda da alienação de bens que integram o patrimônio público não pode ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, a exemplo daquela destinada ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos. Por outro lado, é possível a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens para ampliação e manutenção das instalações do poder público, em razão da sua natureza de despesa de capital.

QUESITO II | Em caso positivo no quesito 1, o valor arrecadado em leilão poderá permanecer em conta específica do fundo especial do Poder Legislativo, ainda que somados aos repasses do duodécimo, supere o limite previsto no art. 29.A da Constituição Federal? RESPOSTA: O valor arrecadado em leilão pode permanecer em conta específica do fundo especial do Poder Legislativo, ainda que, ao ser somado aos repasses do duodécimo, supere o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, pois o saldo de fundo específico não se submete à regra do §2º do artigo 168 da Constituição Federal, podendo ser utilizado nos exercícios seguintes, com fundamento no art. 73, da Lei nº 4.320/64.

Processo nº 302577/2022 - TC
Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Acórdão nº 463/2023-TC, em 01/08/2023, Pleno

CONSULTA 12

Poder legislativo | Confecção de carteiras funcionais | Fundo especial. Receitas.

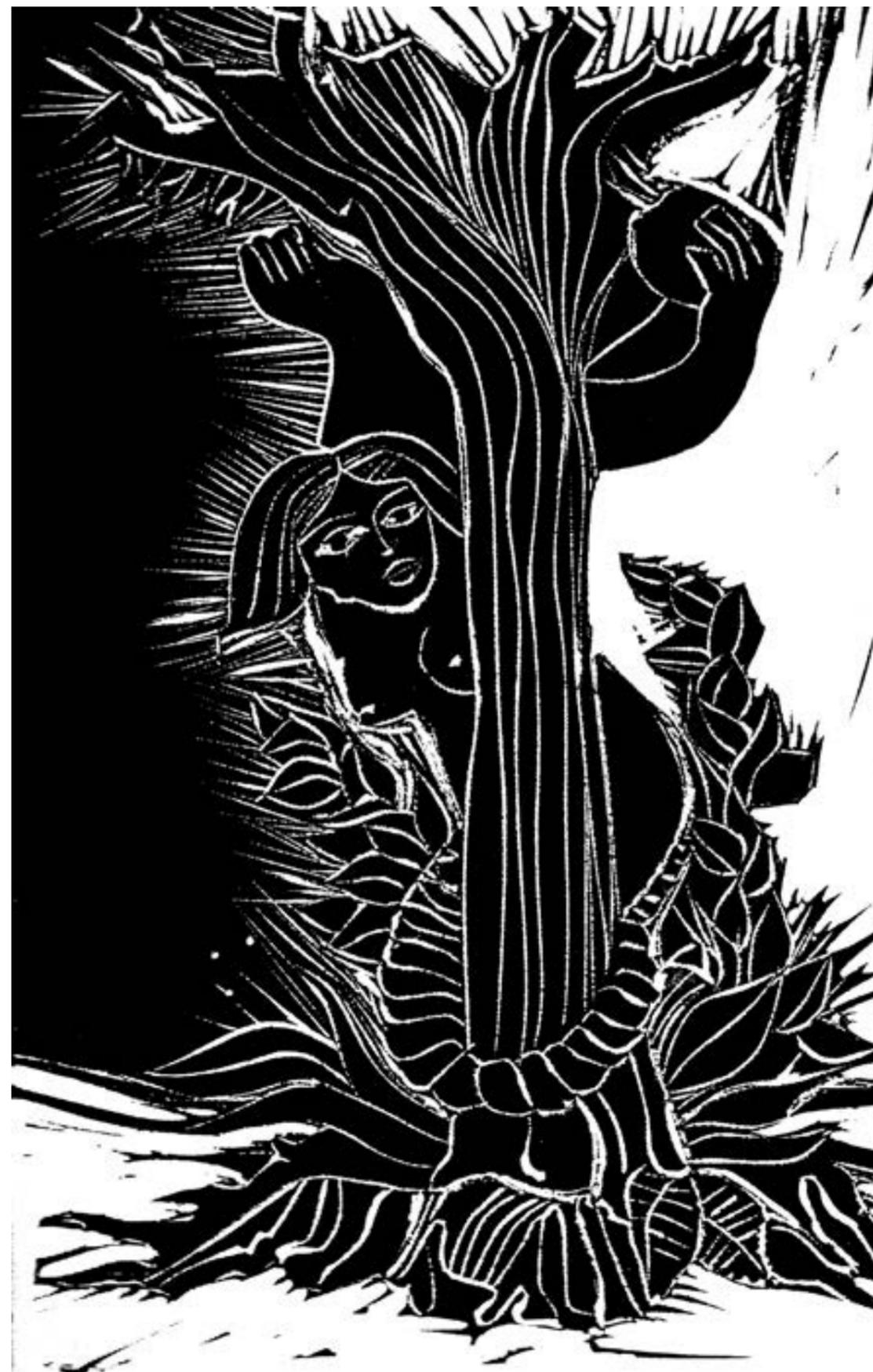
QUESITO I | **Qual o posicionamento deste Tribunal de Contas, caso um determinado Poder Legislativo Municipal queira confeccionar carteiras em couro, onde as mesmas deverão ser padronizadas para cada Edil e intransferível, onde no final de cada mandato os mesmos deverão devolver as referidas carteiras para a edilidade, para que as mesmas possam fazer parte do acervo da Casa Legislativa?**

RESPOSTA | Não há óbice legal à confecção de carteiras em couro para os Vereadores pelo Poder Legislativo Municipal, devendo ser observadas as regras de licitações e contratações públicas previstas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021.

QUESITO II | **Qual o posicionamento deste Tribunal de Contas, caso um determinado Poder Legislativo Municipal queira criar um Fundo Legislativo Municipal com o intuito de arrecadar as seguintes receitas: a) Decorrentes de concessão de folha de pagamento para uma determinada instituição financeira; b) Aplicações financeiras; c) Alienação de bens móveis e imóveis; d) Cessão do espaço físico do Poder para órgãos privados; e) Sinistros decorrentes de seguros; f) Retenção na fonte de impostos como ISS e IRRF; e g) Outras receitas que por ventura venha a completar o Fundo.**

RESPOSTA | Satisfeitos os requisitos legais e constitucionais, o Poder Legislativo Municipal pode criar fundo especial, sendo admitidas como receitas as indicadas nos subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”. Por outro lado, com fundamento no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 71 da Lei nº 4.320/64, não podem figurar no rol de receitas previstas para o fundo especial aquelas relativas à retenção de impostos (subitem f) e as sem especificação (subitem g).

Processo nº 8075/2016 - TC
Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Acórdão nº 505/2023-TC, em 17/08/2023, Pleno



GRAY, Dorian. Estórias fantásticas: gravura. Natal: Editora Clima: 1980.



ARTIGOS GERAIS

MONS. WALFREDO GURGEL O SACERDOTE, O HOMEM PÚBLICO

Prof. José Ferreira da Rocha (*Escritor*)

Foi um Sacerdote culto e de Amor acendrado à Igreja, além de Homem Público Extraordinário que soube distinguir, com perfeição, a RES PUBLICA da RES SACRA. Como Orador, aliava recursos verbais à Riqueza das Ideias. Tinha o que dizer e sabia o que dizer, com domínio vocabular, no que tangia à Semântica e à Sintaxe, expondo o que devia ser lembrado com Dom, Talento, Técnica e Polimento, “NATURA, INGENIUM, ARS, LIMA”. Homem DE Palavra e DA Palavra, essa Palavra que é, o princípio, o lugar da clareza e da transparência nas relações, entre os homens, e sabemos disso, desde os Gregos, por tudo aquilo que Eles nos ensinaram, sobre o LÓGOS e sua Luminosidade. Como Sacerdote, proferiu Sermões dignos da melhor Antologia e Artigos de iniludível Conteúdo Político e Social, verdadeiras lições de espírito público e patriótico. Mons. Walfredo Gurgel, Prestimoso e Disponível, Múltiplo e Polimorfo. Homem, verdadeiramente, Culto. Um Filósofo, Vernaculista, Latinista e Poeta. Poeta de extrema sensibilidade, impregnado do mistério poético e lírico de refinado gosto. Tinha o Dom de disseminar a Beleza, irmã gêmea da Poesia, em tudo que dizia, falando ou escrevendo. Lembrava o Poeta Latino Ovídio, possuído pelo mistério da Poesia, pois, - “QUIDQUID TENTABAM DICERE VERSUS ERAT”. Tinha a predestinação para exaltar, pelo lirismo, Coisas, Ocorrências, Pessoas e Sentimentos. Assim era, também, Mons. Walfredo Gurgel, um Poeta, APUD MAIORES NOSTROS, que fez da sua lira e da sua eclética e notável Inteligência, um motivo de perene devoção. Sentia-se interpelado por Deus e comprometido, diante d’Ele, por toda a vida. Afirmava Deus (Tarefa Filosófica) e Confessava Deus (Tarefa da Fé), assim era o Sacerdote, Filósofo, Teólogo e Poeta, “Parceiro de Deus”, Walfredo Gurgel.

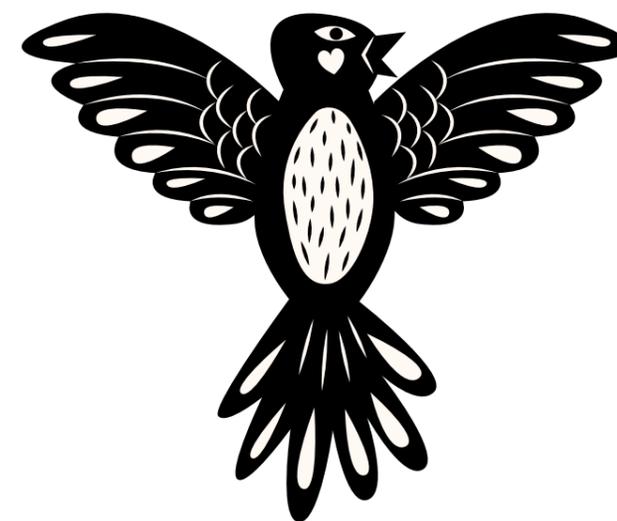
“A verdadeira Afeição, na longa ausência se prova”, já dizia o Vate Português, Luiz Vaz

de Camões. Eis, aqui, Minha Homenagem, Consideração e Respeito. Era um Homem de caráter íntegro, justo, reto e honrado. Mons. Walfredo teve a árdua e a feliz Missão, como Sacerdote, de conduzir homens na Fé, na perseguição dos objetivos colimados pela Igreja, consubstanciados, em última análise, na busca da Perfeição que é, no consenso de todos os Idealistas, a suprema aspiração da Criatura humana. Exerceu sua Missão, aqui na Terra, com Equilíbrio, Moderação, Tolerância e, sobretudo, com Bom Senso. A sua Tarefa de Trabalhos, pela heterogeneidade de seus Participantes, semelhava-se a uma Orquestra em que diferentes sons, emitidos por Instrumentos, os mais diversos, cada um com seu timbre, com sua marca, cada qual talhado, esculpido, forjado, conforme a matéria de que era construído. Não importavam as divergências no Campo Filosófico, Doutrinário ou Político, não importava toda a gama de pontos divergentes, tudo isso em razão da livre Discussão, do Debate franco, do Diálogo construtivo, constituindo-se no Consenso que permitia a escolha da linha de comportamento a adotar, do caminho a trilhar. O que, na verdade, importava era a parcela de Verdade, a qualidade do Som com que cada um podia contribuir para a grande Sinfonia. Quanto ao Povo do Rio Grande do Norte que o Escolheu para Governar o nosso Estado, para a Tarefa de coordenar esforços, insistia Ele em reafirmar-lhe seu Compromisso de corresponder à sua confiança, firmando, com esse mesmo Povo, um pacto de Amizade para os bons, como para os maus momentos. A permanente manifestação desse afeto, dessa confiança, desde o dia em que teve o Privilégio de se tornar Governante Maior do nosso Estado, bastava-lhe e se constituía na Dádiva Maior a que poderia aspirar.

ECCE HOMO! Eis o Sacerdote, eis o Homem, que dignificou a sua Igreja; eis o Governante

que honrou o seu Estado; eis Aquele que tinha a Noção de que MANDAR era SERVIR e a Responsabilidade de um COMANDO, uma Cruz e nunca um Privilégio. Levantava-se cedo para a luta quotidiana, celebrando a Santa Missa, na Velha Catedral, e me fazia lembrar o Poema de Jó, ao ouvir a Voz do Senhor perguntando: - “UBI ERAS CUM ME LAUDARENT SIMUL ASTRA MATUTINA?”. Administrador competentíssimo, cuidava com maestria de tudo que lhe era afeto e Eu não tinha outras palavras, na época, senão essas para classificá-lo: SAPIENTIA UT DIRIGENS; VOLUNTAS UT IMPERANS; POTENTIA UT EXEQUENS”. Parece-nos que o Tempo não passou! Há momentos que, no entanto, como que se imobi-

lizam e se fixam, com tintas indeléveis, em nossas Retinas. Eis o Homem de uma Vida bem vivida, voltada para o Cultivo dos Valores Transcendentais da Existência; da Prática do Bem como um Dogma; e do Trabalho Denodado e Austero, como um Compromisso de Vida. Passou pelo Mundo com Uma Inteligência Iluminada e um Coração Ardente. Teve, como Método, a Cortesia e, por Talante, a Cordialidade. Para todos Nós, Ele não Morreu, Partiu, apenas - ABIIT NON OBIIT. Partiu levando, em sua Memória, os Momentos mais significativos da sua Existência e, fazendo deles, sua Eterna Realização, quando Habitante deste Mundo.





Participa



ecial:



gravuras:



Equipe



A LÓGICA DO AQUÁRIO

Willians Moreira Damasceno

(Filósofo e Bacharel em Teologia. Assessor de Gabinete do TCE/RN)

Raciocínio na língua grega diz-se logismo, $\lambda\omicron\gamma\iota\sigma\mu\acute{o}\varsigma$, (transl. loguismós), que tem a mesma raiz das palavras $\lambda\omicron\gamma\omicron\varsigma$, (transl. logos) e $\lambda\omicron\gamma\iota\kappa\acute{o}\varsigma$, (transl. loguikós), que são respectivamente traduzidas pelas palavras discurso e lógica.

O raciocínio consiste na capacidade de organização dos pensamentos para a elaboração de argumentos que levem a conclusões consideradas devidamente resultantes de uma cadeia de premissas. Por outras palavras, todos os processos de pensamento envolvendo argumentação, conclusão, inferência, indução, dedução, comparação, etc., são raciocínio.

Como não poderia deixar de acontecer, os teóricos têm lá suas diferenças quanto a conceituação de raciocínio, mas o fato é que, no final das contas, mesmo que usem caminhos diversos, acabam não fugindo da classificação fundamental que divide o raciocínio em dedutivo e indutivo, já estabelecida por Aristóteles em seu *Organon*.

A lógica, por sua vez, é a ciência que estuda os princípios e regras que dirigem o raciocínio. Aqui também os teóricos divergem quanto à conceituação.

Disto decorre que a lógica existe para corrigir raciocínio errado.

Aqui a lógica está como uma disciplina que dirige o raciocínio correto.

O que é raciocínio correto? Eis uma questão pertinente!

Quando escuto pessoas argumentando, procuro ligar o que elas dizem em suas premissas com aquilo que concluem em seus argumentos. Às vezes tenho até náusea por conta de querer entender como elas chegam àquelas conclusões. O fato é que elas costumam acreditar em absurdos, muitas vezes se defendendo com justificativas que só revelam o quanto elas estão dominadas pela ignorância.

Antes de contar duas experiências com este assunto, uso um exemplo sobre o que quero

dizer com pensar logicamente; exemplo este tirado de um livro dos professores Cinara Nahra e Ivan Hingo Weber¹. Siga os passos do argumento, com adaptação nossa.

“Um homem estava olhando uma foto, e alguém lhe perguntou: ‘De quem é esta foto?’. Ao que ele respondeu: ‘Não tenho irmãs nem irmãos, mas o pai deste homem é filho de meu pai’. De quem era a foto que o homem estava olhando?”.

Pare um pouco e tente resolver por si mesmo este raciocínio.

A pergunta é: “De quem é esta foto?”.

Os envolvidos na questão são:

- Aquele que pergunta; identificamos com “A”;

- Aquele que olha a foto: “B”;

- O homem fotografado: “X” por ser a incógnita.

Só tem importância aqui o homem que olhava a foto e fez a charada, “B”.

Quais são as informações de “B”?

1 - “B não tem irmãos nem irmãs”.

2 - “O pai do homem da foto é filho do pai do homem que olhava a foto”.

Ou seja, o pai de X é filho do pai de B.

Ora, o pai de X é B.

Se B é pai de X, então X é filho de B. O problema está resolvido.

O homem da foto (X) é filho do homem que olhava a foto (B). Portanto, o homem olhava a foto de seu filho.

“Um homem olhava uma foto, e alguém lhe perguntou: De quem é esta foto? A resposta foi: “Não tenho irmãs nem irmãos, mas o filho deste homem é filho de meu pai”. De quem é a foto?

Pois bem!

Dadas estas charadas, vou aos meus exemplos.

Certa vez, um colega de trabalho me abordou perguntando se eu acreditava na vida após a morte. Eu respondi que nem acreditava nem desacreditava. Inesperadamente ele se irritou. E disse que se eu não acreditava na vida após a morte, eu era ateu. Deu-me náuseas. Perguntei-lhe qual a relação entre acreditar que Deus existe e acreditar na vida após a morte. Ele respondeu: “Porque a Bíblia diz!”. Deu-me mais náuseas. Dizer que se alguém não acredita na vida após a morte, então não acredita em Deus é tão verdade quanto dizer que se uma árvore tem folhas, então eu vi um macaco na esquina. Do ponto de vista racional, uma coisa não depreende da outra. Por quê? Porque o Criador poderia muito bem ter criado a humanidade sem vida após a morte. E isto não anularia a existência do Criador ou a sua credibilidade. Ele poderia criar o homem absolutamente mortal. Por que não? Outro fato, e este agravante, é que a própria Bíblia é depósito literário de crenças não só na existência da vida após a morte, mas também na inexistência da mesma vida. Jó 7, 9 expressa essa crença. O salmo 115, 17 diz: “Os mortos, que descem à terra do silêncio, não louvam a Deus”. Eclesiastes 9, 10 diz que “no mundo dos mortos não se faz nada, e ali não existe pensamento, nem conhecimento, nem sabedoria. E é para lá que você vai”. Em Israel houve historicamente a crença de que com a morte, tudo acabava. Depois do cativo babilônico, a crença foi revista e muitos pontos foram alterados. Observe-se ainda que os saduceus eram judeus religiosos, tementes a Deus (mesmo que de forma diferente dos fariseus), mas nem por isso acreditavam em anjos, demônios, ressurreição, e coisas do tipo. E se alguém disser: “mas Jesus acreditava naquelas coisas”, pode-se dizer que Jesus era teologicamente um fariseu. Portanto, não poderia ser diferente. Assim como a Igreja seguiu a teologia paulina, que era farisaica (não hipócrita). Portanto, não acreditar na existência da vida após a morte, não implica em ser ateu. Frise-se que eu não disse que não acreditava. Eu disse ao meu interlocutor que nem acreditava nem desacreditava. O que é diferente. Significa que não tenho subsídios convincentes para uma ou outra postura, por mais que argumentos existam de ambos os lados.

Certa vez uma estudante de direito, condicionada aparentemente por um estereótipo do que seja um filósofo, perguntou-me se eu era ateu. Pareceu-me que ela queria apenas

a confirmação de que havia a ligação de resultado entre as duas realidades, ou seja, se é filósofo, é ateu. Eu respondi que nem defendia nem atacava o ateísmo. Ela teve a mesma reação do meu interlocutor anterior. Bom! A discussão estendeu-se um pouco mais. Terminou com ela saindo aparentemente zangada. Por que terá sido? Não sei por que o senso comum, via de regra, apega-se tão ferrenhamente a um dualismo de acreditar ou não acreditar em algo, quando alguém pode não estar habilitado ainda a tomar partido numa dada discussão.

Quando me lembro destes e de outros exemplos protagonizados por aqueles que raciocinam apenas condicionados por um senso comum precário, vem à memória o conto “A lógica do Aquário”.

Conta-se que um homem, andando por uma rua de sua cidade, encontrou-se com um amigo com vários livros debaixo do braço. Disse-lhe então, admirado:

- Que é isso, rapaz! Eu nunca lhe vi com livros!

O amigo respondeu: “É que agora estou estudando lógica”.

- Lógica? O que é isso? Perguntou o primeiro.

- Vou lhe explicar: Você tem aquário em casa?

- Tenho, sim. Foi a resposta.

- Se você tem aquário, então você tem peixinhos. Se você tem peixinhos, você tem crianças.

- Poxa! É verdade! Respondeu o primeiro.

- E digo mais: se você tem crianças, você tem filhos. Se tem filhos, tem mulher; se tem mulher, é casado.

O primeiro, já extasiado, diz: “Caramba! É verdade!”

O segundo conclui: “Se você é casado, então você não é um extraterrestre”.

O primeiro em êxtase intelectual pede, encaixadamente, um dos livros para estudar também a lógica.

O amigo cede o livro e vai embora.

O homem, agora com o livro debaixo do braço, segue caminho.

Mais a frente, encontra outro amigo.

- Olá! Como estás?

- Ah, rapaz! Agora estou estudando lógica.

- É o que? Eu nunca te vi com livro. Que aconteceu? Você está estudando o que?

- Lógica, rapaz! Vou lhe explicar: “Você tem aquário em casa?”

O amigo responde: “Não!”.

O novo estudante de lógica conclui: “Então você é um extraterrestre!”.

Gostou da lógica do aquário?

Mas é assim que a grande maioria dos humanos raciocina. E acha que está fazendo proezas com a sua inteligência.

A relação do discurso do senso comum com a Lógica como disciplina é que aquele possui enunciados simples e compostos, relacionados por conectivos, operadores lógicos, permite representação simbólica, etc., mas, da perspectiva dos fatos, é pura falácia, como bem se percebe no conto acima.

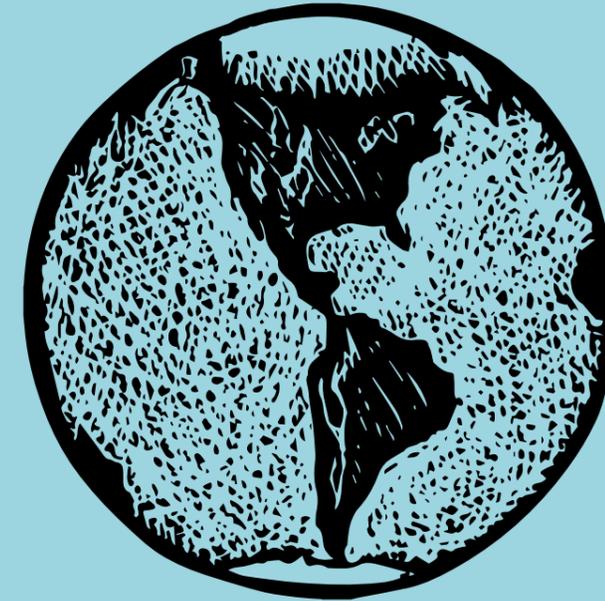
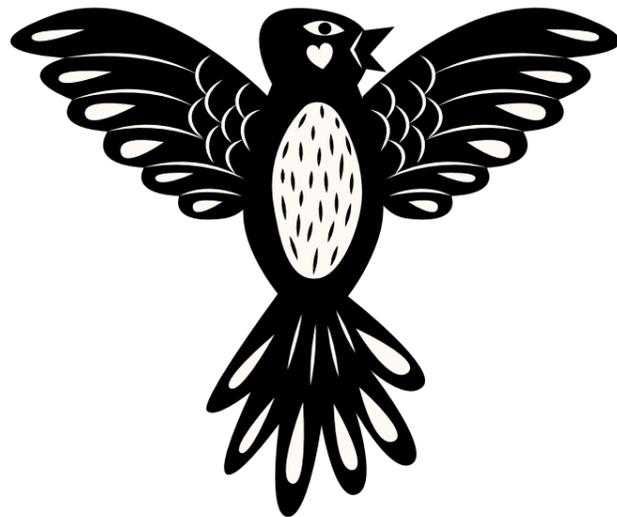
A questão não é apenas de raciocinar corretamente, mas de o raciocínio ser compatível com os fatos. Exemplifico. Eu raciocino corretamente quando digo: Somente todo ser vivo tem dois pés; a estátua tem dois pés. Logo, a estátua é um ser vivo. Este raciocínio está correto, mas da perspectiva dos fatos eu sei que enunciei um absurdo. O raciocínio correto depende da Lógica, mas verdade extrapola os seus limites.

Infelizmente, sei que continuarei a escutar enunciados conciliados com a Lógica, embora desvinculados de verdade fatídica e conjugados com postura sofismática, sem que seus elaboradores percebam em que pântano de ignorância se encontram.

Paciência!

Tragam-me mais Engove!

[1] NAHRA, Cinara & WEBER, Ivan Hingo. *Através da lógica*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. Págs 17-19.



A terra pede socorro

(João Gomes Sobrinho - Xexéu)

A natureza convida
O poeta sonhador
Para contemplar os quadros
Feito pelo criador
Dos quais o homem moderno
Tornou-se destruidor.

João Gomes Sobrinho, o poeta e rabequeiro Xexéu, era natural de Santo Antônio do Salto da Onça. Tinha na memória a maioria de seus versos e era um grande declamador, além de rabequeiro. O apelido Xexeu vem do fato de gostar de cantar seus poemas.





TCE RN
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



tce_rn



tcedorn



tce_rn



TCE-RN_oficial



tce.rn.gov.br

Ouvidoria TCE

0800-281-1935

(84) 3642-7220

ouvidoria@tce.rn.gov.br